

Definições de trabalho escravo contemporâneo entre procuradores no interior paulista (1993 e 2003)

Nauber Gavski da Silva¹

Pós-doutorando
CECULT/IFCH/UNICAMP
naubergs@gmail.com

Definir o trabalho escravo contemporâneo é difícil. Se restringirmos nosso olhar apenas para a produção historiográfica brasileira, quem nem é a maior parte da elaboração intelectual sobre o tema que desperta interesse da sociologia, da antropologia, da economia e do direito, para citar apenas áreas do conhecimento próximas, é patente o desconforto com o uso de uma terminologia que faz referência a uma das instituições centrais do passado do país.

Um dos primeiros historiadores brasileiros a manifestar tal incômodo foi Eduardo de França Paiva, preocupado com o anacronismo do atual uso da terminologia e com a suposta retomada dos “escravos” como sujeitos passivos². Parecem haver compartilhado das mesmas ansiedades os historiadores Norberto Osvaldo Ferreras e María Verónica Secreto, que sugeriram que atualmente a questão diz respeito à “escravidão por dívidas”, e seriam as “condições econômicas e não outras” que transformariam os trabalhadores contemporâneos “em servos, escravos ou vítimas de trabalho degradante”³; eles ainda sugeriram que o uso da categoria “escravo” seria pernicioso por pressupor que os trabalhadores são passivos e dependentes de ajuda externa.

¹ Pós-doutorando no Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT/IFCH/UNICAMP). Pesquisa financiada pela FAPESP, processo 2016/02398-0.

² PAIVA, Eduardo França. *Trabalho compulsório e escravidão: usos e definições nas diferentes épocas. S.l., s.n., s.d.* Disponível em <http://www.esclavages.cnrs.fr/IMG/pdf/TextoEscravidaoModernaCahiersAfricaine.pdf>, consulta em 27/03/2017.

³ FERRERAS, Norberto O.; SECRETO, María Verónica. Trabalho decente, trabalho escravo, trabalho forçado, trabalho degradante, trabalho análogo à escravidão e outras categorias no Mundo do Trabalho Contemporâneo. In: *Os pobres e a política: história dos movimentos sociais na América Latina*. Rio de Janeiro: MauadX; FAPERJ, 2013. p. 88. Ao cabo, eles propuseram a substituição da terminologia atual de “trabalho escravo” ou “análogo a de escravo” por “servidão por dívida” (p. 90).

Por sua vez, procurando responder parcialmente às críticas de França Paiva, Angela de Castro Gomes abordou o tema do trabalho análogo ao de escravo partindo de premissas de Koselleck, de que os conceitos se transformam no tempo e no espaço, guardando relações de tensão com os fatos que designam⁴. Assegurou a eficiência do uso da terminologia por ser uma metáfora, operação de estratificação de significado na qual uma incongruência de sentido produz influxo de significado em outro: uma boa metáfora transformaria uma “falsa afirmação” em analogia adequada, tornando-se símbolo ou imagem capaz de dar visibilidade a certo fenômeno. Portanto, Gomes não considera que o trabalho escravo contemporâneo é idêntico à escravidão abolida em 1888, mas procura entender o seu uso atual. Pesquisando sobretudo como autoridades tais como juízes, ministros, procuradores e auditores-fiscais do trabalho participaram nas ações que envolveram a conformação dessa designação e as formas de repressão e prevenção colocadas em prática pelo Estado, ela chamou atenção tanto para a historicidade do fenômeno no país, com início nos anos 1970, quanto para o truncado processo de reconhecimento e definição da “escravidão” contemporânea, denunciado sobretudo por movimentos ligados à Igreja Católica⁵.

Partindo dos pressupostos de Gomes, procurei compreender que elementos eram apontados ou rechaçados enquanto marcadores do “trabalho escravo” ou “trabalho análogo ao de escravo” em investigações de denúncias que acabaram por chegar ao Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, sediado em Campinas, no interior do estado de São Paulo, entre 1993 e 2003, sobretudo por agentes estatais, com foco sobre os procuradores.

A hipótese é que aquelas autoridades elaboravam, mesmo que de forma não definitiva, interpretações mais ou menos gerais sobre o que significaria a escravidão, supostamente idêntica no passado e no presente. A escravidão seria definida sobretudo pela presença da violência com fins de retenção dos trabalhadores e, em segundo lugar, pela ausência de salário, como veremos nos casos que escolhi apresentar nesta comunicação e que resumem o entendimento de procuradores do MPT-15 antes de 2003.

Para compreender as definições foram analisados procedimentos de investigação empreendidos pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª região que apuraram “trabalho escravo” no interior de São Paulo entre 1993 e 2003. A partir da catalogação de procedimentos de investigação realizada pelo MPT-15 foi possível perseguir, salvo engano, todos aqueles que,

⁴ GOMES, Angela de Castro. Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema. *História Oral*, v. 11, n.1-2, jan.-dez. 2008, p. 11-41.

⁵ GOMES, Angela de Castro. Justiça do Trabalho e trabalho análogo a de escravo no Brasil: experiências, limites e possibilidades. In: GOMES, Angela de Castro; SILVA, Fernando T. (orgs.). *A Justiça do Trabalho e sua história: os direitos dos trabalhadores no Brasil*. Campinas: Ed. UNICAMP, 2013. p. 481-522.

embora não necessariamente tenham constatado haver trabalho escravo, o investigaram como suspeita, entre 1993 e 2003. Não há procedimentos referentes ao período anterior à primeira data. Não vou explicar em detalhes este recorte temporal, mas apenas indicar que as primeiras investigações do MPT-15 sobre o tema são iniciadas após 1993, depois que o país foi denunciado internacionalmente na OIT; e dezembro de 2003 é o momento de mudança na legislação penal, que desde então apresentou definição menos inespecífica do que a vigente até aquele momento. De um total de 123 investigações entre 1993 e 2009 que não repetem a mesma denúncia, foram analisados os 35 procedimentos referentes ao período entre 1993 e 2003. Para fins de economia na apresentação dos resultados, serão apresentados apenas um par de casos escolhidos que entendo serem suficientes para elucidar as posturas de procuradores sobre o tema.

Um procurador: sobre o cárcere privado

Um mineiro interiorano foi recrutado para atuar na venda de livros de porta em porta em Belo Horizonte. Junto com outros, foi enviado a Campinas e, mais de um mês após começar a trabalhar, sem haver recebido salário, resolveu denunciar este fato e ainda as condições precárias de trabalho e moradia às quais ele e mais de uma dezena de colegas estavam submetidos⁶. Com a ajuda de um advogado, escreveu uma carta ao MPT, que atuou de forma rápida e, com apoio policial, mas sem a presença da “inerte” SDT de Campinas, realizou uma diligência no local.

No relatório que resultou desta abordagem, o procurador, além de reconhecer que as condições eram realmente as denunciadas, constatou “veementes indícios, senão provas” de aliciamento. Sobre a escravidão, ponderou o seguinte:

Fatos que nos preocupavam diante dos termos da denúncia feita, de modo que pudessem acabar levando a questão mais até para o âmbito penal, acabaram não se confirmando. Há, sim, controle nos horários de entrada e saída da residência, mas nada perto de caracterizar, por exemplo, cárcere privado. Quanto mais se falar em trabalho análogo a escravo, que no entender da doutrina absorveria o delito anterior. Os trabalhadores lá encontrados, ao contrário, passam o dia inteiro na rua⁷.

⁶ *Procedimento 179.1998.15.000-2*. Campinas, 2002. AEL, MPT-15.

⁷ Relatório de diligência, de 20/03/1998, p. 12-14, f. 13-6. *Procedimento 179.1998.15.000-2*. Campinas, 1998. AEL, MPT-15.

O *Manual de Direito Penal*, de Mirabete, amplamente utilizado nos cursos de Direito no Brasil durante os anos 1990, indica o entendimento que o grosso dos procuradores e outras autoridades detinham sobre o trabalho análogo ao de escravo⁸. Descrevia a “conduta típica” do crime como ato de “sujeitar alguém totalmente à vontade do agente”, situação na qual “o homem perde a própria personalidade, tornando-se simples coisa”. O *Manual* exemplifica com o hipotético caso de indivíduo que, “em uma fazenda, é tratado como os antigos escravos (estando impedido de deixá-la, não recebendo salários, etc.)”⁹. Todas essas interpretações foram praticamente integralmente copiadas do texto referenciado em nota de rodapé, elaborado por Antônio José da Costa e Silva, provavelmente em 1942, ano de início da vigência do então “novo” Código Penal.

Costa e Silva, que foi Ministro do Tribunal de Justiça, desde 1922, e Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, aposentou-se em 1930, ano que publicou seu *Comentários ao Código Penal*, de 1890. Pela sua trajetória como penalista, “colaborou na confecção do Código [Penal] de 1940”¹⁰, cuja redação ficou sob responsabilidade de José de Alcântara Machado de Oliveira, conforme apurou Angela de Castro Gomes¹¹. É forçoso assegurar que Costa e Silva, nascido a 1866 e graduado em Direito no ano da Abolição, tenha ele mesmo utilizado diretamente trabalho escravo, mas é altamente provável que tenha tido contato com aquela realidade, provavelmente na fazenda da família, quando moço. Sua mãe era filha de um alferes proprietário de “importante fazenda” em Rio Grande, entre São Bernardo e Santos, com pastagens para parada de tropeiros visando o porto de Santos; e em 1822, os pais deste seu avô apareceram em recenseamento como brancos, vivendo de lavoura e aluguel de bestas, possuindo 5 escravos¹²; e parece pouco provável que a fazenda tenha se tornado “importante” durante o século XIX sem valer-se de mão de obra cativa.

O artigo de Costa e Silva a que Mirabete fez referência foi publicado em *Justitia*¹³, “Órgão do Ministério Público de São Paulo”, e aparece justamente na seção de “Doutrina”, com

⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. Vol. 2. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 1993. p. 173-5. Agradeço a Denise Monzani da Rocha e a Luiz Gustavo Lovato e pela indicação bibliográfica.

⁹ *Idem*, p. 174.

¹⁰ BROTERO, Frederico de Barros. Ministro Antônio José da Costa e Silva. In: *Tribunal de Relação e Tribunal de Justiça de São Paulo: sob o ponto de vista genealógico*. São Paulo: [s. n.], 1944. p. 339-43. Acervo de Coleções Especiais e Obras Raras / BCCL – UNICAMP.

¹¹ GOMES, Angela de Castro. Código Penal e trabalho análogo ao de escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (org.). *A universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015. p. 375-387.

¹² BROTERO, *Op. cit.*, p. 340.

¹³ COSTA E SILVA, Antônio José da. Plágio. Redução da pessoa à condição análoga a de escravo – Art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga a de escravo. Pena – reclusão, de dois a oito anos. *Justitia*, São Paulo, 39, 11 [1942?], p. 10-12. JUSTITIA. *Publicações*. Disponível em <http://www.revistajustitia.com.br/links/revistas.php>, consulta em 17/03/2017.

sua interpretação de dois artigos contíguos do Código Penal de 1940, em vigência desde 1942. O primeiro é o 148, em que é explicado o crime de sequestro e cárcere privado, que eram realizáveis contra a liberdade de escolher o local da própria residência e a liberdade de locomover-se no espaço, à vontade. O segundo, o 149, sobre redução da pessoa à condição análoga a de escravo, ou, segundo Costa e Silva, plágio (com raízes no Direito romano)¹⁴. Dialogando com seus pares a partir do Código Penal italiano e com referências ao argentino e uruguaio, quanto à natureza do estado de escravidão e sua condição análoga, Costa e Silva entendia a escravidão como um estado de direito no qual “o homem perde a própria personalidade, tornando-se simplesmente coisa”. Ademais, na exposição de motivos para a existência do artigo 149, apresentou-o como a supressão do *status libertatis*, via sujeição completa da pessoa. Desse modo, assumia como “duvidosa a necessidade desse dispositivo, depois dos que estabeleceram a punição da privação da liberdade”. Ou seja, estava a tratar justamente do artigo contíguo prévio, sobre sequestro e cárcere privado, que abordara naquela mesma publicação. Com isso, o doutrinador, importante autoridade em Código Penal brasileiro da primeira metade do século XX, marcou o sentido interpretativo do artigo 149 logo depois de sua publicação e vigência no novo Código Penal. Pelo seu texto e pelos usos feitos pelas autoridades brasileiras desde então, é notável a presença de uma desconfiança em relação ao significado efetivo de “condição análoga a de escravo”, que foi reduzida, a partir deste momento, ao sentido mais estrito possível, de privação plena da liberdade, entendida como impedimento de deslocamento no espaço “à vontade”.

Pode ser que Costa e Silva tenha se baseado em memórias do passado escravista brasileiro, familiar, aliás, no qual supostamente haveria dominação completa de uma pessoa por outra, de tal modo que aquela perderia sua personalidade e viraria coisa¹⁵. O exemplo por excelência seria o do escravo de fazenda, que não a podia deixar e não recebia salários. Mas certamente ele se valeu da interlocução com intérpretes de códigos penais de outros países, nos quais, entendeu, a “condição análoga a de escravo” parecia uma redundância, enquanto existisse artigo prevendo o crime de privação de liberdade entendido como sequestro ou como cárcere privado.

¹⁴ Sobre o *plagium*, vide Gomes, *Op. cit.*, 2015.

¹⁵ Silvia Lara demonstrou o problema dos ambos discursos sobre a escravidão que, primeiro, enfatizavam a violência e, segundo, propunham a tese da coisificação do escravo. “Ao conceberem a resistência escrava apenas quando ela rompe a relação de dominação, quando os escravos tentam deixar de ser cativos, acabam ambos por negar-lhes, enquanto cativos, sua condição de agentes históricos. Neste sentido, transformam lógica e linearmente a própria escravidão num resultado da ação empreendida pelos senhores, cristalizando o social como produto da vontade de apenas alguns homens de natureza dominadora e violenta”. LARA, Silvia. Coisas e pessoas. In: *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 345.

É exatamente este o entendimento do procurador em tela. Trata-se de uma interpretação do crime em perspectiva restrita, a partir de uma imaginação sobre o que seria a escravidão brasileira até 1888: uma pessoa submetida a outra de modo completo, como se não houvesse possibilidade de deixar o local de trabalho e não recebesse qualquer salário. Todas as inúmeras gradações na relação de dominação ou mesmo arranjos alternativos para efetuar a dominação foram, portanto, desconsiderados. Os depoimentos dos trabalhadores, tomados pelo procurador *in loco*, confirmaram o não pagamento de salários e o aliciamento, mas foram muito além. Denunciaram as falsas promessas de retorno ao lar quando bem entendessem; a necessidade de autorização para circulação à noite; as multas por descumprimento de normas que estabeleciam obrigação de arrumar camas e limpar banheiros; e o trabalho sete dias por semana.

Todavia, em contradição com seu próprio relatório da situação encontrada, o procurador comunicou ao colega de Minas Gerais, onde ocorriam os recrutamentos da empresa, o seguinte: “Tamanha é a subordinação, que havia indícios de lesão ao próprio direito de ir e vir dos trabalhadores aqui alojados, dentre os quais o denunciante”. E parece ser a prática da empresa “prometer uma série de vantagens aos humildes jovens que vem sendo aliciados [...] não cumprir sequer com a obrigação primeira do empregador, que é o pagamento de salário”. A dúvida quanto ao devido enquadramento do caso fica evidenciada ainda no relatório de arquivamento do caso, do mesmo procurador, no qual observou que “não haveria trabalho escravo”, em função de não ser constatado cárcere privado. O tempo verbal utilizado não poderia expressar melhor a falta de clareza quanto ao fenômeno encontrado. O procedimento não foi enviado ao Conselho Superior, pois entendeu o procurador ser desnecessário.

Embora o procurador tenha reconhecido o crime de aliciamento, por outro lado, entendeu que não havia trabalho análogo a de escravo pois o compreendia como retenção de pessoa no local, e que, por exercício lógico, tal não ocorreria por trabalharem nas ruas. Em todo caso, desconsiderou o toque de recolher, a disciplina no alojamento, além das restrições financeiras geradas pela empresa que, além de mentir quanto ao local de exercício do trabalho para o qual foram recrutados, impediu seu retorno ao local de origem ao não pagar passagem de volta – conforme prometido – e ao não pagar salários. Na verdade, o procurador reconhecia haver mecanismos de imobilização daquelas pessoas, e não possuía tanta certeza sobre o que encontrou. Em todo caso, esta não foi uma conduta isolada entre os procuradores do MPT-15. Observemos a seguir conduta similar quanto à imobilização de trabalhadores, junto ao elemento salário.

Uma procuradora: sobre salário e isolamento

Em meados de 2002, após denúncia de um canal de televisão local, a SDT de Araçatuba, com apoio de policiais militares rodoviários, empreendeu investigação para apurar supostos “maus tratos e aliciamento” de trabalhadores oriundos de Piauí e Minas Gerais, que haviam sido levados a Glicério, a 500 quilômetros de São Paulo, para cortar cana-de-açúcar que alimentaria uma usina¹⁶.

A fiscalização encontrou 54 pessoas vivendo em alojamentos abarrotados e improvisados; veículos de transporte para a lavoura fora das normas de segurança; arregimentação sob falsas promessas de ganhos entre 3 e 4 salários mínimos, registro em carteira de trabalho, comida farta e barata, alojamento gratuito e confortável bem como fornecimento de ferramentas sem custo; atraso nos pagamentos e descontos referentes a equipamentos de proteção, ferramentas de trabalho, taxa de transporte pelo recrutador, alimentação e outros, restando aos trabalhadores valores variando entre 0,07 (sete centésimos) e 0,6 (seis décimos) salários mínimos. Diante disso, a SDT enquadrou o caso em “aliciamento”, além de irregularidades trabalhistas, e recomendou a alguns trabalhadores que fossem à Delegacia de Polícia para confecção de um Boletim de Ocorrência.

As seis declarações dos onze trabalhadores que prestaram queixa, apesar de algumas leves discrepâncias, em geral foram coerentes entre si: os elementos de aliciamento (o contato do *gato* na cidade de origem), além das falsas promessas (tantos salários, etc.) estavam sempre presentes. Os “maus tratos” não apareceram nesta etapa e, meses depois, o MPT classificou o caso como possível aliciamento e envolvendo questões de meio ambiente de trabalho.

O termo de compromisso de ajustamento de conduta assinado pela empresa no MPT envolvia 22 obrigações de todo tipo, tamanhas as irregularidades. No mesmo ano, para reaver débitos trabalhistas, o MPT iniciou uma Ação Civil Pública que redundou em acordo judicial, que consistia no pagamento parcelado dos débitos. Não adiantou muito. Um ano depois, o MPT recebeu nova denúncia do congênere do Piauí, informando que a mesma usina estava se valendo de trabalhadores “em regime de semiescravidão”. Pela documentação, sabemos que a esposa

¹⁶ *Procedimento 4.2002.15.004-7*. Araçatuba, 2002. AEL, MPT-15. A usina pertencia a um ex-deputado federal, pelo PTB de São Paulo (1987-1991), cuja família esteve imersa na direção da vida da política do país, por décadas. O pai fora prefeito de Ipaçu, constituinte pela UDN (1946) e deputado por São Paulo mais algumas vezes, tendo atuado contra a política agrícola de Vargas nos anos 1950, quando conseguiu derrubar um Ministro; o irmão fora vereador e prefeito pela ARENA (sob a Ditadura) do mesmo município; a irmã havia sido vereadora (PTB) no início dos 1990. O deputado em tela, tal qual o pai, foi também constituinte (1986-7) e atuou contra os grupos defensores da reforma agrária. CPDOC, FGV. EGREJA, *Jose Silvestre Viana*. Disponível em <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/jose-silvestre-viana-egreja>, consulta em 16/03/2017.

de um dos migrantes fez a denúncia, possivelmente após contato telefônico com o companheiro. Auditores-fiscais do trabalho e a procuradora novamente encontraram no local alojamentos precários (um “galpão” com beliches colados uns aos outros, complementados por colchões rasgados, com banheiro sem chuveiro, e sujeira por todo lado), recrutamento sob falsas promessas salariais (de 3,3 salários mínimos, no pior caso) e retenção de Carteira de Trabalho. Além disso, afirmou a procuradora, “após a denúncia, passaram a sofrer ameaças de morte” pelo recrutador, conforme diálogo com os trabalhadores e queixas feitas à Polícia. O *gato* sabia que a esposa de um deles havia feito a denúncia, e prometeu que se descobrisse o responsável, o “mandaria ‘envelopado’ de volta” para o Piauí. Diante disto, concluiu o seguinte a procuradora:

A despeito disso, não me pareceu estar presente o trabalho escravo, pois: 1) os empregados receberam o pagamento do salário no quinto dia útil (embora discordassem do valor); 2) não havia dedução de parcela *in natura* (o que em geral ocorre nesse tipo de exploração); 3) o alojamento ficava no centro de Glicério e não existia qualquer impedimento à liberdade de circulação dos trabalhadores, dentro e fora da cidade¹⁷.

Além disso, um desiludido trabalhador declarou à polícia que o *gato*, que também atuava como “turmeiro” (capataz de um grupo de trabalhadores), costumava obrigar toda pessoa que porventura parasse para descansar a voltar imediatamente à lida, uma vez que recebia comissão pela produção dos trabalhadores. Esse elemento não recebeu nenhum comentário das autoridades.

Aqui, elementos que talvez pudessem levar outros atores a definir o trabalho escravo estavam presentes: as condições degradantes, a retenção de documentos com fins de manutenção dos trabalhadores no local, as ameaças de morte; sem falar no aliciamento e no impedimento do descanso no eito. Em todo caso, a avaliação da procuradora descortina o que entendia ser necessário ocorrer para que pudesse visualizar o crime de redução da pessoa à condição análoga a de escravo: o não pagamento de salários, o desconto por sistema de dívida por alimentação e a restrição da liberdade de circulação, em local isolado. A fiscalização da SDT também entendeu não haver trabalho escravo, pois não versou sobre o tema. Anos depois, a empresa, reincidente nas mesmas práticas, seguiu sendo denunciada, pelo menos até 2009. O trabalho escravo simplesmente foi desaparecendo das investigações, como objeto de atenção.

¹⁷ Relatório de diligência, de 16/06/2003, p.117-122, f. 108-113. *Procedimento 4.2002.15.004-7*. Araçatuba, 2002. AEL, MPT-15.

O foco do MPT recaiu na busca por indenizações financeiras, uma vez que a empresa do ex-deputado já sofria intervenção judicial por dívidas milionárias com credores privados.

Reflexões finais

Observando todos os procedimentos do MPT-15 que investigaram “trabalho escravo” entre 1993 e 2003 pude constatar que para os procuradores havia uma hierarquização de elementos que entendiam definir trabalho escravo. O principal seria a violência para fins de retenção do trabalhador, como aprendido em manuais de Direito Penal. Ali, repetia-se uma fórmula de interpretação elaborada na década de 1940 sobre o artigo do Código Penal que tratava do “trabalho análogo a de escravo”. Este era considerado uma redundância pois, em última instância, o que importava era o crime do artigo prévio, 148, de sequestro e cárcere privado. Essa interpretação assumia uma perspectiva de dominação “completa” do escravo, que supostamente se tornaria coisa nas mãos do senhor; e era isso que os procuradores buscavam para reconhecer a escravidão.

O segundo elemento, embora não tão definidor como o anterior, era o da ausência de salários. Entendido com importante na medida em que aparecia junto à violência, pode-se afirmar que para os procuradores, até 2003, a presença dos dois elementos era definidor incontestemente da presença do “trabalho análogo a de escravo”.

Em minha pesquisa, pretendo agora estudar como eles lidaram com a mudança do Código Penal feita em 2003, considerando que possuíam certo costume interpretativo mais ou menos arraigado entre si.

A GOVERNANÇA PÚBLICA E SEUS LIMITES NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Maiara Oliveira Marinho

Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGAd) – UFF
maioliveira.marinho@gmail.com

Fernando de Oliveira Vieira

Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGAd) – UFF
fernandovieira@id.uff.br

Elaine Barbosa da Silva

Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGAd) – UFF
elbarbosa.silva@gmail.com

RESUMO

O objetivo deste artigo é compreender como o processo de implantação da governança pública impactou o combate ao trabalho escravo contemporâneo, bem como se dá a formação das redes de políticas públicas e seus limites nesta tarefa. Para tanto, o texto contou com pesquisa bibliográfica de artigos, livros e notícias relacionados ao tema, e propôs uma discussão conceitual sobre “trabalho escravo contemporâneo”, sobre “governança pública” e sobre suas fraquezas no enfrentamento às formas modernas de escravidão. Os resultados permitiram identificar algumas limitações da governança pública, na luta contra o trabalho escravo. Apesar dos seus limites, os processos de governança trouxeram o Brasil para uma posição de destaque na vitrine do combate mundial ao escravismo moderno.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Governança Pública. Redes de políticas públicas. Participação.

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo no Brasil, em sua origem, foi caracterizado por cativos de origem africana e índios apresados. Apesar de promulgada a lei, abolindo a escravidão em 13 de maio de 1888, a mentalidade do empregador brasileiro permaneceu a mesma, reforçando a manutenção do ciclo escravista (MPT, 2016). Este ciclo, na atualidade, apesar de pouco parecido com o do descobrimento, foi aprimorado e, hoje, é formado por teias de aliciamento,

que promovem o desenraizamento social de jovens, em busca de melhores condições de vida e de trabalho (Costa, 2008).

Uma das categorias de análise sobre o trabalho escravo contemporâneo proposta por Mascarenhas, Dias e Baptista (2015) é o contexto regulatório a que estão submetidas as empresas e o Estado. A pouca atenção dada ao trabalho desenvolvido em condições análogas à escravidão faz do campo de atuação dessas empresas um solo fértil para o desenvolvimento e aprimoramento da prática. Por razões econômicas, os empregadores valem-se da incapacidade administrativa do Estado, e certa conivência de governantes, para perdurarem o crime. O Estado, por sua vez, encontra nas empresas razões “sociais”, como geração de impostos, produtos e de empregos, para fechar os olhos sobre a infração. A ausência de um contexto regulatório substancial incentiva a adoção do trabalho escravo pelos empreendimentos (MASCARENHAS, DIAS e BAPTISTA, 2015).

Nesse particular, o artigo pretende analisar como a governança pública impacta no combate ao trabalho escravo no Brasil. Algumas questões permanecem com respostas incipientes ou fragilizadas por contradições reveladas em antigos debates. Por exemplo: Como o mesmo país que se torna referência mundial no combate ao trabalho escravo contemporâneo, por meio de alguns de seus interlocutores mais contundentes (Ministério Público do Trabalho, Comissão Pastoral da Terra, Grupos de estudo sobre o tema em universidades públicas, ONG Repórter Brasil, dentre outros), é o mesmo que registra insuficiência em políticas públicas que sustentem o combate ao trabalho escravo e sua erradicação? Como se entende o Estado e seu emaranhado de representações sociais, desde forças da Administração Pública, que regulam a burocracia estatal, até as demandas empresariais de cunho privado, sob o discurso da geração de empregos e recolhimento de impostos?

Para trazer mais luz a essa discussão, esse texto pretende (re)lembrar conceitos básicos do tema “escravidão contemporânea” e tensioná-los junto a elementos que possam materializar ideias da governança pública, como balizadores de tal enfrentamento.

O COMBATE NO BRASIL

O trabalho escravo contemporâneo começou a ser discutido de modo mais contundente na esfera pública brasileira a partir de uma denúncia da Comissão Pastoral da Terra à Comissão

de Direitos Humanos da ONU, em Genebra, em 1992 (Silva, 2010). Nesse momento, inicialmente identificado na área rural amazônica, o país começou a tomar uma série de medidas para combatê-lo. A noção contemporânea de escravidão no Brasil foi sendo construída a partir de então, através das denúncias apuradas de trabalho forçado, dívida, retenção de salários, violência, cerceamento da liberdade, entre outras características. Em 1995, o presidente Fernando Henrique Cardoso assumiu em pronunciamento oficial a existência de trabalho análogo ao de escravo no Brasil, o que marcou o pioneirismo da nação no tratamento do caso, numa perspectiva global.

Em 2003, o presidente Lula, por sua vez, instituiu o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, constituído por setenta e seis medidas que nunca foram completamente alcançadas. Em 2008, o II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo foi lançado, priorizando medidas punitivas na esfera criminal e ações relativas à reforma agrária, visto que este tipo de trabalho foi mais identificado nas áreas rurais do norte e nordeste brasileiros. É importante ressaltar, entretanto, que ao longo das fiscalizações realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o número de trabalhadores identificados em situação análoga à escravidão no ambiente urbano foi superior aos encontrados nas atividades rurais, nos anos de 2011 a 2013, corroborando para a ideia de que, inclusive, pode ter havido maior atenção e fiscalização nesse setor (MASCARENHAS, DIAS e BAPTISTA, 2015).

Organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), e do chamado terceiro setor tiveram papel preponderante para exercer pressão sobre o governo brasileiro no combate. Uma das iniciativas, coordenadas pela ONG Repórter Brasil, o Instituto Ethos, o Instituto Observatório Social e a OIT propuseram, em 2005, o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE). Através do pacto, quase 200 empresas comprometeram-se a não manter relações comerciais com empresas deflagradas na *lista suja* do trabalho escravo.

A própria *lista suja* é uma iniciativa interessante do ponto de vista regulatório. Instituída em 2003, ela é uma ferramenta que torna público o nome do empregador – razão social ou nome da pessoa física, o CNPJ ou o CPF, o número de trabalhadores libertos e classificação das atividades econômicas das empresas autuadas por auditores do Ministério do Trabalho e Emprego. Ela permite a identificação dos infratores e a aplicação de consequentes sanções,

como impedimento de investimentos e financiamentos públicos. A medida brasileira é considerada agressiva e controversa por veículos internacionais, porém eficaz, visto que o nome na lista também permite uma espécie de boicote comercial promovida pelo PNETE. É uma medida arriscada porque pode provocar inércia em empresas exportadoras do país e que dependem de financiamento estatal, mas controversa porque o Estado continua financiando e investindo nelas, muitas vezes, descriteriosamente.

Obtido através da Lei de Acesso à Informação, o cadastro de empregadores flagrados por trabalho escravo foi de iniciativa do Ministério do Trabalho e Empresa através da Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003, motivado principalmente pelo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Apesar de ser um instrumento de proposição pública, a *lista suja* tem sido frequentemente suspensa por liminares ao Supremo Tribunal Federal, e já sofreu muitos questionamentos de inconstitucionalidade por algumas empresas, mas graças a pressões de ONGs e manobras do Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho, a lista voltou a ser divulgada no primeiro trimestre de 2016 através do uso da Lei de Acesso à Informação. A pedido da ONG Repórter Brasil em 20 de dezembro de 2016, e novamente pelo uso da Lei de Acesso à Informação, a lista suja foi divulgada, contendo 250 nomes de empregadores flagrados por escravizar trabalhadores.

GOVERNANÇA PÚBLICA

A iniciativa de formação das redes começou a partir da década de 1980, após o término do regime militar. Recursos e conhecimentos escassos, globalização e aumento da complexidade da sociedade foram preponderantes para fragmentar a estrutura burocrática do Estado no enfrentamento dos problemas públicos que foram surgindo (Monteiro e Fleury, 2014). A transição de um regime ditatorial para uma democracia participativa impulsionou diversos mecanismos participativos protagonizados por organizações internacionais (OIT) e não-estatais (Comissão Pastoral da Terra), vista a evidente incapacidade do Estado em tratar de seus problemas internos (Secchi, 2009). Segundo Ivo (2002, p. 5), “a redemocratização brasileira foi um empreendimento coletivo [...] de reorganização da convivência civil [...] não só de viver e trabalhar mas também do exercício político de participar, como base de formação de uma nova governabilidade de caráter democrático.”

Como um problema complexo enseja formas de combate não tradicionais, o fortalecimento da governança pública tornou-se um dos instrumentos mais eficazes no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil (MASCARENHAS, DIAS e BAPTISTA, 2015).

Secchi (2009) trata a governança como um modelo, tal qual o modelo burocrático e o modelo gerencial. Segundo o autor, a governança traduz-se numa mudança de papel do Estado, menos hierárquico e menos monopolista, na solução de problemas públicos. Outros autores, entretanto, tratam a governança como um mecanismo dentro do modelo gerencial. Nesse sentido, ela sintetiza as funções de planejamento e direção do Estado – ainda protagonista, de maneira a permitir coordenação e relacionamento horizontais entre organizações públicas, do terceiro setor, cidadãos e organizações privadas (Secchi, 2009). Através da governança, o Estado torna-se mais aberto, próximo à sociedade e cooperativo, coproduzindo e garantindo o bem público (Knopp, 2011).

Em Osborne (2006), o modelo ou paradigma da nova governança pública (NGP) tem como características o fortalecimento dos relacionamentos institucionais com a sociedade, a formação das redes interorganizacionais na melhoria da entrega dos serviços públicos, a utilização de contratos relacionais e relações de confiança, além da visão do Estado como organismo plural. A nova governança pública pressupõe a geração de acordos em que não há uma solução possível sem a cooperação e coprodução de políticas públicas.

Os desafios são muitos, e implicam em grandes limitações à forma de governar tradicional. São necessárias, nesse caso, articulações que busquem o consenso, a coordenação voluntária e a dialética das diferentes preferências e interesses. O grande benefício da governança no combate ao trabalho escravo moderno é que as ações efetivas de combate não são mais estabelecidas num processo *top-down*, mas as ações do Estado são vistas como uma negociação entre muitos sistemas políticos de interação. A atuação da ONG Repórter Brasil, da Comissão Pastoral da Terra e do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (IFCH/UFRJ) são claros exemplos da prática de governança na busca por soluções. A presença de representantes ativos dessas instituições na Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) mostra o engajamento do terceiro setor na participação e na prestação de serviços sociais em associação com o Estado. Outras instituições compõem a comissão, como a Associação dos juízes federais do Brasil, a Confederação Nacional da

Indústria, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, o Instituto Ethos e tantas outras do poder público e da sociedade, engrossando uma força de pressão sobre as ações do Estado e sobre as empresas que praticam o crime.

Esses novos arranjos entre atores públicos e privados permitem a construção de uma participação mais democrática, vocalização de demandas, horizontalização das relações de poder, introdução de problemas na agenda governamental e pressão por ações do governo (Monteiro e Fleury, 2014). Em uma arena solidária, criada pela interação desses atores, a governança aproxima a cura de um mal que se arrasta há séculos (IVO, 2002).

OS LIMITES DA GOVERNANÇA

A governança, entretanto, não representa uma ruptura nos modelos tradicionais de gestão estatais. O desenvolvimento e as mudanças que ocorrem no interior da sociedade promovem não apenas diferenças dentro dela própria, mas também no Estado, de maneira que institui-se um movimento de pêndulo nos processos de construção das políticas públicas, ou seja, uma alternância e correlação de forças de interesses entre as esferas pública e privada. A estrutura burocrática estatal, nesse caso, funde-se com a necessidade ainda mais latente de eficiência, orientada por resultados de uma sociedade carente de serviços públicos adequados. Em meio a essas novas demandas da sociedade, ainda há presentes traços culturais enraizados na organização governamental brasileira, como o patrimonialismo, personalismo e o clientelismo (LUSTOSA da COSTA, 2009).

As articulações promovidas pela governança deixam claros os benefícios aos usuários dos serviços públicos, entretanto obedecem a limitações culturais, de contexto e tempo, conforme evidenciado por Romano (2009). As ações de *rent-seeking* e os *lobbies* são constatações do aporte clientelístico na formulação de políticas públicas e na forma das redes plurais, caracterizadas pela assimetria de poder. Segundo Lustosa da Costa (2009), o clientelismo é um traço profundo da cultura brasileira que, subordinado à lógica de troca, negociada a partir do acesso a recursos públicos e da intermediação de interesses. Para compreender, portanto, as relações de poder presentes hoje na governança estatal é preciso considerar a perspectiva histórica das relações entre Estado e sociedade na formação do Estado brasileiro.

Outra limitação das redes foi evidenciada por Monteiro e Fleury (2014) pelo caráter personalista das ações das autoridades inseridas nas redes. As correlações de forças, as lideranças e a pressão de grupos sociais fazem questionar os motivos, os modos e as escolhas de atuação do governo, contaminando ou não as políticas públicas. As ações desses atores esbarram nas relações de troca, interdependência e confiança presentes nas redes, impedindo a eficácia plena das políticas de combate ao trabalho escravo.

A falta de hierarquia, como a dispersão da autoridade e da responsabilidade, ainda sujeitas aos modelos tradicionais de *accountability* é outra questão da governança. Enquanto possibilita o engajamento de cidadãos organizados num contexto de abertura para discussões das políticas públicas e em sua implementação (Denhardt, 2015), a governança permite a dispersão do poder em várias frentes políticas, cujos interesses são muitas vezes antagônicos, e por isso difíceis de consenso.

A configuração plural das redes também é um fator de problematização. Quando na década de 1990 havia redes formadas quase que exclusivamente por entidades do governo, essa realidade foi sendo transformada com a participação de outros agentes representantes da sociedade civil e de organismos internacionais, o que tornou mais complexo o caminho para atingir objetivos propostos e diminuiu a clareza na definição dos mesmos, principalmente na formulação dos I e II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (MONTEIRO e FLEURY, 2014).

A participação, como princípio para implementação da governança, nesse sentido, encontra resistências. Conforme Ivo (2002, p. 7), “O sistema de responsabilidade social por parte da sociedade civil não se efetiva sem a contrapartida de acesso aos benefícios sociais públicos.” O Estado encontra no custo, na centralização da decisão, na complexidade do problema e no amplo escopo a ser tratado elementos que desencorajam a pulverização da responsabilidade (MONTEIRO e FLEURY, 2014).

A falta de confiança nas instituições também inibe a participação. A corrupção e o uso de recursos financeiros públicos que são desviados para fins privados gera desconfiança sobre o gerenciamento, e distancia a população e outros atores de atividades públicas (Santos, 2016). Outra lógica que desestimula o engajamento é a do Estado conduzido por noções do gerencialismo privado. Para isso, cidadãos são vistos como consumidores, e a participação ativa

do cidadão nas organizações torna-se estranha, fundamento esse que diminui os tipos de participação direta (Pestoff, 2011). Segundo o autor, a participação é menos uma questão de influência de grandes corporações, e mais uma questão de quando e onde promover modelos participativos, permeados por uma relação bastante dinâmica entre o Estado e seus cidadãos.

Segundo Ivo (2002, p. 8), a *governance* toma forma em técnicas de gestão de “mediações difusas, reforçando uma ideia restritiva de governo despolitizado, gerada com o sentido de criar uma pretensa organicidade e coesão social [...] em que estruturas institucionais do Estado como valores [...] estão em desmonte.” O autor demonstra que houve diferentes apropriações da noção de governança por agentes políticos e sociais envolvidos com a implantação da mudança, traduzidas na manutenção da hegemonia ideológica, simbólica e política das forças do mercado interessadas em seus próprios projetos. Para ele, a lealdade dos Estados neoliberais ao mercado faz com que estes usem a participação para aproximar a sociedade das autoridades e favorecer a acumulação de capital pela produção de excedentes, mas “sem provocar os riscos de muita democracia” (ibid, p. 12).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática do trabalho escravo no Brasil, apesar de ser um problema que data desde o período colonizatório, mantém suas amarras ainda na contemporaneidade. Em busca de maior efetividade no combate ao trabalho escravo, é preciso pensar e discutir a condição do escravo na atualidade, diante do sistema capitalista de produção, e na formação da cidadania dos trabalhadores, enquanto participantes de uma sociedade heterogênea e desigual, como a brasileira. O objetivo deste texto, portanto, foi compreender a ambiguidade inerente ao processo de combate do escravismo moderno através da governança pública.

O processo de governança, entretanto, trouxe oxigenação para o tema a partir do momento que inseriu outros atores para discutir as causas e consequências do assunto, estimulando a participação e horizontalizando a tomada de decisões do governo. O Estado, nesse momento, atuou mais como um orientador e mediador nos conflitos, e promotor de iniciativas que conversavam com o interesse de erradicação da escravidão de trabalhadores. Isso se deu de maneira intensa nos governos Lula, com a implementação dos Planos I e II de Erradicação do Trabalho Escravo, nos anos de 2003 e 2008.

Apesar de o Estado atuar como protagonista nas ações, discricionariamente permitindo o acesso a recursos públicos, e ainda subsistindo as camadas mais altas de poder e de decisão, suas ações de governança permitiram a responsabilização de atores sociais antes prestigiados pelo “bem social” enquanto empregadores de gente marginalizada e carente.

Mesmo com as limitações de uma política clientelista e das bases históricas de uma sociedade altamente desigual e anti-democrática, a participação promovida pelo movimento de governança pública empoderou organizações sociais de maneira que fossem construídas ações de combate ao trabalho escravo em conjunto e de maneira substancial, alcançando visibilidade internacional. A conscientização pública sobre o problema demanda outras ações condizentes com a forma de pensar da sociedade e que, talvez, cheguem a deslegitimar o Estado. Entre essas ações está a aplicação de sanções mais profundas aos empregadores rurais, como a expropriação de terras onde se encontra trabalho em condições análogas à escravidão, fazendo o Estado perder autoridade e apoio político da bancada ruralista, por exemplo.

Mesmo sendo a governança um modelo desafiador do ponto de vista administrativo, econômico e político, consideramo-nos como o principal paradigma atual para criar possibilidades reais de sucesso no combate ao trabalho escravo contemporâneo, bem como perpetuá-las.

REFERÊNCIAS

ANTERO, Samuel Antunes. Monitoramento e avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo. **Revista de Administração Pública - RAP** - Rio de Janeiro, vol 42, No. 5, pp. 791-828, Set./Out. 2008.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). **Quadro geral das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE 1995 a 2012**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3DCADFC3013EE7228E9E6B75/Quadro%201995%20X%202012.%20Internet.%20Atualizado%2027.05.2013.pdf> Acesso em: 16/01/2017.

_____. Ministério Público do Trabalho (MPT). **Cartilha do Trabalho Escravo**. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129 Acesso em: 11/09/2016.

_____. Tribunal de Contas da União (TCU). **Governança Pública: referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública e ações indutoras de melhoria**. Brasília, 2014.

COSTA, Frederico Lustosa da. Relações Estado-Sociedade no Brasil: Representações para Uso de Reformadores. **DADOS - Revistas de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, Vol. 52, No 1, pp. 161-199, 2009.

_____. Brasil: 200 anos de Estado; 200 anos de administração pública; 200 anos de reformas. **Revista de Administração Pública – RAP**, Vol. 42, No. 5, p. 829-74, set./out. 2008.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. A reforma do Estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle. **Lua Nova**, Vol. 45, pp. 49-96, 1998.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo. **Cadernos Pagu**, Vol. 31, pp. 173-198, julho-dezembro, 2008.

DENHARDT, Robert B. **Teorias da Administração Pública**. São Paulo: Cengage Learning, 2015.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

IVO, Anete Brito Leal. Governabilidade e governança na América Latina: teses e paradoxos. In: **VII Congresso Internacional del CLAD sobre La Reforma del Estado y de la Administración Pública**, Lisboa, Portugal, p. 8-11, out. 2002.

KNOPP, Glauco. Governança social, Território e Desenvolvimento. **Perspectivas em Políticas Públicas**, Belo Horizonte, vol. IV, n. 8, p. 53-74, jul./dez. 2011.

MASCARENHAS, André Ofenhejm, DIAS, Sylmara Lopes Gonçalves e BAPTISTA, Rodrigo Martins. Elementos para Discussão da Escravidão Contemporânea como Prática de Gestão. **Revista de Administração de Empresas - RAE**, São Paulo, vol. 55, No. 2, p. 175-187, mar-abr, 2015.

MONTEIRO, Lilian Alfaia e FLEURY, Sonia. Elos que libertam: redes de políticas para erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. **Organizações & Sociedade - Salvador**, vol. 21 - No. 69, pp. 255-274, Abril/Jun – 2014.

NUNES, Edson. **A gramática política no Brasil: clientelismo e insulamento burocrático**. 3ª ed. - Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed; Brasília, DF: ENAP, 2003.

OSBORNE, Stephen. P. The New Public Governance? **Public Management Review**, vol. 8, Iss. 3, 2006.

PESTOFF, Victor. Co-production, new public governance and third sector social services in Europe. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, vol. 47, No. 1, pp. 15-24, jan./abr. 2011.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. Companhia das Letras, 2ª ed., São Paulo, 1995.



ROMANO, Jorge Osvaldo. **Política nas Políticas**: um olhar sobre os estudos na agricultura brasileira. Rio de Janeiro: Mauad X; Seropédica, RJ: EDUR, 2009.

SANTOS, Nicolas Rufino dos. **A confiança como elemento fortalecedor nas relações públicas**: Coprodução do Bem Público: Accountability e Gestão. 2016. Disponível em: <http://coproducaopublica.blogspot.com.br/search?q=confian%C3%A7a+como+elemento>
Acesso em 11/01/2017.

SARAVIA, Enrique. Governança social no Brasil contemporâneo. **Revista Governança Social – IGS**, ano 3, ed. 7, Belo Horizonte, p. 22, dez. 2009/mar. 2010.

SECCHI, Leonardo. Modelos organizacionais e reformas da administração pública. **Revista de Administração Pública – RAP**, vol. 43, No. 2, pp. 347-69, mar./abr. 2009.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: novos contornos de um antigo problema. Defesa em 20 de maio de 2010. 280 fls. Dissertação – Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2010.



TRABALHO ESCRAVO, VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NÃO ESCRAVIZADO

Magno Pimenta Riga

Auditor-Fiscal do Trabalho desde 2011. Integrante do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, vinculado à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT.

Contatos: magnoriga@gmail.com; magno.riga@mte.gov.br; (11) 94498-7777

André Esposito Roston

Auditor-Fiscal do Trabalho desde 2010. Chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT.

Contatos: andre.roston@gmail.com; andre.roston@mte.gov.br; (11) 98383-9143

1) INTRODUÇÃO

Nesta Comunicação serão apresentados os resultados de pesquisa realizada por Magno Pimenta Riga para a Monografia de conclusão da Especialização em Direito do Trabalho, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, apresentada para

avaliação e aprovada no segundo semestre de 2016, cuja orientação foi realizada por Jorge Luiz Souto Maior.

Na Monografia, denominada *Direito fundamental ao trabalho não escravizado: o conceito de trabalho escravo e a vedação ao retrocesso social*, defendeu-se que constitui direito fundamental dos trabalhadores, no Brasil, o exercício do labor em condições que não possam ser caracterizadas como análogas às de escravo, sendo apresentados fundamentos teóricos, especialmente aqueles relacionados ao princípio da vedação ao retrocesso social, que justifiquem a manutenção da política pública conduzida pela fiscalização do trabalho visando à erradicação do trabalho escravo contemporâneo, independente das eventuais alterações legislativas acerca destas condutas (tanto as de natureza penal, como as do âmbito cível, no contexto da expropriação constitucional a ser regulamentada).

Tal argumentação constou, ainda, da **Nota Técnica XXXX, de XX de maio** de 2016, redigida pelos autores desta Comunicação, em que se defendeu a edição de Portaria ministerial definindo o conceito de trabalho escravo a ser adotado no âmbito das políticas públicas do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Esta Comunicação abordará, inicialmente, as conceituações normatizadas de trabalho escravo, no ordenamento jurídico brasileiro; em seguida, se apresentará, no item chamado “Direito fundamental ao trabalho não escravizado”, a noção de que constitui um

dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras não ser submetido a condições análogas à de escravo. Em seguida, se tratará do princípio da vedação ao retrocesso social, considerado implícito na Constituição da República, e, por fim, da possibilidade de definições distintas para o conceito de trabalho escravo na legislação vigente, dentre suas esferas penal, civil e administrativa.

2) EVOLUÇÃO NORMATIVA RECENTE DO CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO

A Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, inseriu o artigo 2º-C à norma que regulamenta o programa do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990), reconhecendo o direito ao recebimento deste benefício àqueles trabalhadores que tenham sido resgatados de condição análoga à de escravo, por ações de fiscalização do Ministério do Trabalho.

Esta Lei não definiu quais são as circunstâncias que caracterizam a submissão de trabalhadores à condição de escravos, cabendo às autoridades do Ministério do Trabalho a definição dos conceitos e procedimentos relacionados ao enfrentamento destas condutas.

Como se extrai da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 74/2002 (cuja conversão resultou na promulgação da Lei nº 10.608/2002), o legislador optou por consagrar as práticas administrativas instituídas desde 1995 na seara do enfrentamento, pela Inspeção do Trabalho brasileira, ao trabalho escravo contemporâneo, validando-as:

Tal fato [a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos], como é de conhecimento de Vossa Excelência, vem sendo combatido de modo direto e severo pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, criada em 1995 como o braço operativo do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF, criado pelo Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995.

*(...) Propõe-se, então, o acréscimo de um dispositivo na legislação pertinente ao seguro-desemprego, de modo que sejam asseguradas três parcelas do Seguro-Desemprego, no valor de um salário mínimo cada uma, ao trabalhador que, em decorrência de ação no âmbito do retromencionado GERTRAF, vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, e dessa situação resgatado.*¹

¹ Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=96856>. Acesso em 20 de outubro de 2016.



A Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, promoveu a alteração do artigo 149 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), conceituando a condição análoga à de escravo como a submissão de alguém a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou restrição da locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. O cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, a manutenção de vigilância ostensiva ou a apreensão de documentos ou objetos pessoais do trabalhador também caracterizam o tipo penal, desde que tenham por fim a retenção da vítima no local do trabalho.

Inspirada na política pública de combate ao trabalho escravo iniciada em 1995, a tipificação encartada no artigo 149 do Código Penal expressa o entendimento que já àquela época havia se consolidado na fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho.



Ainda em 2003, o primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo previu que, no curto prazo, a Presidência da República editaria Medida Provisória ou encaminharia ao Congresso Nacional um projeto de lei, objetivando alterar a redação da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula as relações de trabalho no meio rural ². A proposta de alteração legislativa veiculada neste Plano previa a imposição de sanção administrativa (multa pecuniária) decorrente de ilícitos trabalhistas caracterizados como trabalho escravo contemporâneo, definindo-o minuciosamente. Foi apresentado na Câmara dos Deputados, então, o Projeto de Lei nº 1.985/2003, cuja redação, todavia, se absteve de conceituar o trabalho escravo para os fins trabalhistas, embora tratasse expressamente deste tema.

O segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 2008, não tratou diretamente da definição de trabalho em condições análogas às de escravo. Apenas em sua última proposta, a de número 66, estabelece correlação entre o trabalho escravo e graves violações às normas trabalhistas, prevendo como ação o desenvolvimento de “*propostas normativas, rotinas e estratégias administrativas conjuntas para aprimorar a ação fiscalizatória sobre os imóveis com suspeita de trabalho escravo e para desapropriá-los*”. ³

² Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: OIT, 2003, p. 38-40.

³ Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: SEDH, 2008, p. 24. Se ressalte que sua ação de número 20 previa aumento da pena do artigo 149 do Código Penal.



Paralelamente à produção legislativa apresentada acima, as práticas administrativas da fiscalização do trabalho consolidaram-se ao longo de duas décadas de atuação contínua em busca da erradicação do trabalho escravo, sendo que a consolidação da política pública de enfrentamento às condições análogas às de escravo pela Auditoria Fiscal do Trabalho se encontra expresso na Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT nº 91, de 5 de outubro de 2011 (IN 91/2011).

Tramitam no Congresso Nacional propostas legislativas relacionadas ao conceito de trabalho escravo, tanto para fins criminais, como no tocante à regulamentação da Emenda Constitucional nº 81/2014, que alterou o artigo 243 da Constituição da República para prever a expropriação de propriedades urbanas e rurais em que ocorra a exploração de trabalho escravo.

Esta comunicação apresenta a tese de que deve ser resguardada a política pública de erradicação do trabalho escravo, conduzida pela fiscalização do Ministério do Trabalho, devendo ser reconhecida, mantida e aperfeiçoada a definição do conceito de trabalho em condições análogas às de escravo adotada no âmbito da Inspeção laboral, sem que haja supressão de quaisquer das hipóteses que ensejam o resgate de trabalhadores dessa condição, o que violaria o princípio da vedação do retrocesso social.

3) DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NÃO ESCRAVIZADO

Os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Federativa do Brasil e, como tais, norteadores de toda atuação estatal. É sob esta premissa jurídica que a erradicação do trabalho escravo deve ser abordada.

Os direitos sociais expressamente elencados no texto da Carta Magna, alçados pelo legislador constituinte à categoria de direitos fundamentais, demandam dos agentes públicos e privados dupla ordem de condutas, sendo elas passivas (ou negativas) – o respeito aos direitos subjetivos, às liberdades e garantias de que todas as pessoas fazem jus – e ativas (ou positivas), consistentes em ações empreendidas, sobretudo pelo Estado, para consecução de certos direitos. Este conjunto de ações estatais constitui o que se convencionou denominar por *políticas públicas*.

É forçoso reconhecer que constitui direito fundamental dos trabalhadores, no Brasil, o exercício do labor em condições que não possam ser caracterizadas como análogas às de escravo, cuja concretização demanda atuação efetiva do Estado.



Embora não haja previsão constitucional expressa neste sentido, a política pública conduzida desde 1995 pela fiscalização do trabalho, cujas práticas administrativas serviram de embasamento à produção legislativa do período – inclusive a legislação penal – e que se encontra consolidada por normatização *interna corporis* vigente desde 2011, é fonte material do direito fundamental ao trabalho não escravizado.

4) DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

A vedação ao retrocesso social é considerada um princípio constitucional implícito, de acordo com a doutrina majoritária. O princípio é plenamente aplicável ao Direito do Trabalho, sobretudo em relação aos direitos sociais e demais direitos fundamentais – inclusive ao do trabalho não escravizado, portanto. São citadas pela doutrina diversas normas internacionais, ratificadas pelo Brasil, que adotam o princípio da vedação ao retrocesso social. Destaque-se, dentre outros, o artigo 26 do Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969 (que passou a produzir efeitos no Brasil a partir da publicação do Decreto Presidencial nº 678, de 6 de novembro de 1992).⁴

⁴ São indicadas referências ao princípio da vedação do retrocesso social, ainda, nas seguintes normas internacionais: art. 30 da Declaração de Direitos do Homem; art. 5º do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos (1966); art. 5º do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Diploma Internacional de Proteção aos Direitos Humanos de Teerã (1968), Diploma Internacional de Proteção aos Direitos Humanos de Viena (1993); art. 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; art. 1.1 da Convenção contra a Tortura; art. 41 da Convenção sobre os Direitos da Criança e art. 19, VIII, da Constituição da OIT.

As políticas públicas são basilares para que não ocorra o retrocesso social.

Conforme Maria Vitoria Queija ALVAR ⁵:

O princípio do não retrocesso social faz parte da essência de um Estado de Direito, pois, só através dele é possível a concretização da segurança jurídica, e que se materializa através de todas as atividades estatais, quer as de natureza legislativa, onde a atuação do legislador deve se pautar nos fundamentos e estruturas definidas pela constituinte originária e nos valores da sociedade, nas de natureza administrativa na concepção e efetivação de políticas públicas de inclusão e erradicação das mazelas que permeiam a sociedade, e por fim, nas funções judiciárias, de verdadeiro guardião do Estado de Direito através de medidas corretivas às ações que visem macular o princípio da dignidade da pessoa humana.

A política pública empreendida pela fiscalização laboral, no âmbito do Ministério do Trabalho, visando à erradicação do trabalho em condições análogas às de escravo, como conformadora do direito fundamental ao trabalho não escravizado, não pode ser suprimida enquanto permanecerem as condutas que caracterizam esta prática.

Sequer a supressão parcial da política pública é admissível, conforme se extrai dos julgados pesquisados perante o Supremo Tribunal Federal. Seguindo tal entendimento,

⁵ ALVAR, Maria Vitoria Queija. *Os direitos fundamentais dos trabalhadores e o princípio do não retrocesso social no Brasil*, op. cit.



se conclui que a conceituação acerca do que é o trabalho escravo não pode ser esvaziada de sentido, sob pena de violação aos direitos fundamentais dos trabalhadores – à dignidade, à liberdade e ao trabalho não escravizado.

Assim sendo, considerando os diversos projetos de lei em tramitação perante o Congresso Nacional acerca do conceito de trabalho análogo ao de escravo, deve-se resguardar a definição estabelecida pela prática administrativa da Inspeção do Trabalho, consolidada na IN 91/2011, como conteúdo mínimo a ser resguardado no âmbito do Ministério do Trabalho, uma vez que eventuais alterações que venham a ser promulgadas nos textos normativos pertinentes à legislação criminal ou à expropriação decorrente da exploração de trabalho escravo não poderão impactar restritivamente a política pública adotada pela fiscalização laboral.

5) CONCEITUAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO – POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÕES DISTINTAS

A submissão de trabalhadores às condições análogas às de escravo enseja possibilidades de consequências distintas, determinadas por normas de matizes diversas, dando azo a responsabilizações igualmente diferentes. Assim como outras condutas socialmente reprováveis, o mesmo fato antijurídico é apto a gerar sanções de natureza distinguíveis, em razão dos bens jurídicos tutelados, dos instrumentos de aplicação das sanções, das autoridades competentes para levá-las adiante, dentre outras características.⁶

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 31.



Assim, diversos são os exemplos de atos ilícitos que podem, ao mesmo tempo, acarretar responsabilidade trabalhista, ensejar reparação de natureza cível e, ainda, tornar o sujeito que tiver dado causa ao ato passível de sanção penal. Dentre outros, podem ser citados como tais o acidente de trabalho, o assédio sexual e o aliciamento de trabalhadores.

Em relação às condutas que caracterizam o ato ilícito consistente na submissão de trabalhadores às condições análogas às de escravo, é possível afirmar que, atualmente, há relativa coincidência entre os conceitos adotados nas searas (ou fragmentos, na definição de NUCCI) trabalhista e penal.

Como abordado no capítulo 1 acima, a redação vigente do artigo 149 do Código Penal foi influenciada pelas práticas administrativas da fiscalização do trabalho, refletindo definições que compunham o repertório da política pública de erradicação ao trabalho escravo em curso no Ministério do Trabalho (sobretudo quanto à jornada exaustiva e às condições degradantes de trabalho).

Ao mesmo tempo, considerando que não há outras disposições positivadas no plano legal acerca do trabalho escravo, a tipificação penal é frequentemente invocada como aporte lógico-jurídico da atuação da Inspeção laboral ou de outras instituições, como o Judiciário Trabalhista e o Ministério Público do Trabalho.



Todavia, não há necessariamente que se estabelecer uma correlação exata entre os conceitos legalmente definidos – ao contrário, se corretamente tomada como *ultima ratio*, a tipificação penal deve ser necessariamente mais restritiva, assim como a apuração de responsabilidades criminais deverá ter caráter eminentemente subjetivo (isto é, a culpabilidade do sujeito e sua intencionalidade deverão ser estritamente consideradas, na aplicação da sanção penal).

Tome-se como exemplo desta distinção conceitual em cada fragmento legal (trabalhista, cível ou penal) o acidente de trabalho, cuja definição para os fins trabalhistas e previdenciários encontra-se expressa nos artigos 19 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo a responsabilidade civil dele decorrente regulada subsidiariamente pelo Código Civil e, quanto aos aspectos criminais, cabível, em tese, a aplicação das tipificações constantes dos artigos 121 (homicídio) e 129 (lesão corporal) do Código Penal. Como se vê, não há correspondência conceitual entre as definições indicadas, embora todas aplicáveis ao mesmo fato.

A eventual revogação do artigo 149 do Código Penal, ou mesmo a exclusão de condutas atualmente nele tipificadas (como a submissão de trabalhadores a condições degradantes ou a jornadas exaustivas) não significaria que tais práticas deixariam de ser sancionadas pela legislação penal, sendo certo que poderiam caracterizar outros crimes. Tampouco a legislação trabalhista seria diretamente afetada por alterações desta ordem.



Assim sendo, acaso o legislador opte por alterar a política criminal, modificando a definição tipificada no artigo 149 do Código Penal, ou ainda que seja adotado, na regulamentação da expropriação prevista no artigo 243 da Constituição, conceito distinto daquele que a Inspeção do Trabalho já sedimentou, tais modificações não deverão impactar a política pública de erradicação das condições análogas às de escravo conduzida pelo Ministério do Trabalho, o que configuraria retrocesso social vedado pelo ordenamento jurídico, por violação ao direito fundamental ao trabalho não escravizado, acima definido.

Em termos práticos e hipotéticos, mesmo que não sejam consideradas condutas passíveis de sanção criminal a submissão de trabalhadores à jornada exaustiva ou às condições degradantes de trabalho, e ainda que tais situações não ensejem a expropriação decorrente da exploração de trabalho escravo, deverão elas continuar a ser objeto de atuação da fiscalização do trabalho e ensejarão a concessão do seguro-desemprego, conforme dispõe o art. 2º - C da Lei nº 7.998/1990, sendo admitida a extinção desta política pública tão somente no momento em que não mais existirem trabalhadores sujeitos às condições degradantes de trabalho ou à jornada exaustiva.

6) CONCLUSÕES

A política pública de enfrentamento às condições análogas às de escravo pela fiscalização vinculada ao Ministério do Trabalho, continuamente executada desde 1995,



encontra-se consolidada nos conceitos presentes na Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho nº 91, de 5 de outubro de 2011, cujo artigo 3º define o que caracteriza o trabalho escravo.

O exercício do labor em condições que não possam ser caracterizadas como análogas às de escravo constitui direito fundamental dos trabalhadores no Brasil, sendo que a política pública conduzida pela fiscalização do trabalho é fonte material deste direito ao trabalho não escravizado.

O princípio da vedação ao retrocesso social é plenamente aplicável ao Direito do Trabalho, sobretudo em relação aos direitos sociais e demais direitos fundamentais – inclusive ao do trabalho não escravizado; sendo este direito fundamental originado da política pública empreendida pela fiscalização laboral, no âmbito do Ministério do Trabalho, visando à erradicação do trabalho em condições análogas às de escravo, não pode esta política ser suprimida, ainda que parcialmente, enquanto existentes as condutas que caracterizam o trabalho escravo.

Embora a submissão de trabalhadores às condições análogas às de escravo possa acarretar distintas responsabilizações nas esferas cível, trabalhista e criminal, não há necessariamente que se estabelecer uma identidade entre as definições legais aplicáveis. A coincidência conceitual hoje existente e a conseqüente possibilidade de aplicação de sanções criminais àqueles que submetem trabalhadores às condições análogas ao trabalho



escravo são positivas (ainda que sua efetividade não seja suficiente para impedir a prática do crime); todavia, eventual mudança desta política criminal não terá o condão de alterar as políticas públicas da Inspeção do Trabalho.

A regulamentação da expropriação decorrente do trabalho escravo também não deve restringir a política pública de erradicação das condições análogas às de escravo conduzida pelo Ministério do Trabalho, o que configuraria retrocesso social vedado pelo ordenamento jurídico, por violação ao direito fundamental ao trabalho não escravizado.

7) BIBLIOGRAFIA UTILIZADA NA PESQUISA

ALVAR, Maria Vitoria Queija. *Os direitos fundamentais dos trabalhadores e o princípio do não retrocesso social no Brasil*. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, 05/2011. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9212.

BONNA, Aline Paula. *A vedação do retrocesso social como limite à flexibilização das normas trabalhistas brasileiras*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, V. 47, nº 77. Belo Horizonte: janeiro/junho de 2008.



BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006.

Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: OIT, 2003.

CONSANI, Ana Cláudia do Rego. *Os direitos adquiridos na Constituição Federal de 1988*. Dissertação de Mestrado. Orientação de Alexandre de Moraes. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2009.

LIMA, Benedito. MELLO, Renato de. *Degradância decodificada e o papel do estado na sua gênese*. Fortaleza: Expressão, 2015.

MELO, Geraldo Magela. *A vedação ao retrocesso e o direito do trabalho*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, V. 52, nº 82. Belo Horizonte: julho/dezembro de 2010.

MURADAS, Daniela. *O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr Editora, 2010.



NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PIOVESAN, Geórgia Patrignani Caldato. *Subcontratação como instrumento de violação ao princípio da proibição ao retrocesso social*. Dissertação de Mestrado. Orientação de Paulo Eduardo Vieira de Oliveira. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988*. Revista Diálogo Jurídico, Salvador CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v1 n.1 2001. *Apud* ALVAR, Maria Vitoria Queija. *Os direitos fundamentais dos trabalhadores e o princípio do não retrocesso social no Brasil*. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, 05/2011. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9212.

SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. *Sistema de proteção dos direitos humanos e trabalho forçado: o Brasil e a Organização Internacional do Trabalho*. Dissertação de Mestrado. Orientação de Walküre Lopes Ribeiro da Silva. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2010.

Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: SEDH, 2008.



SPARANI, Priscilia. *O princípio da vedação ao retrocesso social e sua aplicação ao regime jurídico dos servidores públicos*. Tese de Doutorado. Orientação de Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2013.

TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia. *A efetividade dos direitos fundamentais sociais: uma visão à luz da teoria crítica dos direitos humanos*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, V. 49, nº 79. Belo Horizonte: janeiro/junho de 2009.



Políticas Públicas de Prevenção e Assistência às Vítimas do Trabalho Análogo ao Escravo e do Tráfico de Trabalhadores no Brasil e a Possibilidade de Ações do Ministério Público do Trabalho

Trabalho apresentado para submissão de comunicação no Grupo Temático 07 - “Trabalho análogo ao escravo: conceitos, manifestações e desafios na sociedade contemporânea” do XV Encontro Nacional da ABET - Associação Brasileira de Estudos do Trabalho por Lys Sobral Cardoso (lys.cardoso@mpt.mp.br ou lys.sobral@gmail.com), integrante da instituição Ministério Público do Trabalho e estudante do mestrado em Direito pela Universidade Católica de Brasília - UCB.

Nos últimos anos tem-se intensificado o debate na ordem internacional quanto a necessidade de serem reforçadas as medidas em prol da erradicação do trabalho análogo ao escravo no mundo. Nesse sentido vem sinalizando a OIT nas últimas conferências, que culminaram no Protocolo Suplementar à Convenção 29 e na Recomendação nº 203 da OIT, ambos de 2014.

Na última terça-feira, 09 de maio de 2017, foi lançada no Brasil a campanha da OIT “50 for Freedom”, para incitar o Brasil a que reforce o combate ao trabalho análogo ao escravo com a ratificação do Protocolo sobre o tema. 13 países já fizeram a ratificação.

O Protocolo Adicional atualiza a Convenção 29 da OIT sobre Trabalho Forçado, com o objetivo de enfrentar práticas como o tráfico de seres humanos, com proteção especial aos trabalhadores migrantes, e de introduzir novas obrigações aos estados membros no tocante à



prevenção e à proteção das vítimas de trabalho análogo ao escravo, além de tratar do acesso a compensações, por exemplo, no caso de danos materiais ou físicos. A Recomendação oferece diretrizes técnicas para sua aplicação.

A ratificação pelo Brasil do Protocolo suplementar e da Recomendação expressarão o propósito exposto do país de erradicar a prática do trabalho escravo, contudo, **a rigor, o Brasil já está obrigado a cumpri-los**, uma vez que, por ser integrante da OIT, está automaticamente vinculado ao cumprimento dos princípios fundamentais da Organização.

Através da Declaração da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, os países membros, **ainda que não tenham ratificado as convenções relacionadas**, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, dentre os quais (...) **“a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (...)**”.

Embora o Brasil seja apontado na ordem internacional como referência no combate ao trabalho análogo ao escravo, as medidas de viés repressivo, voltadas para a punição dos empregadores, não têm sido suficientes para a erradicação dessa forma de exploração do trabalho. O problema não arrefece e há inúmeros casos de reincidências, envolvendo os mesmos setores, regiões e até os mesmos trabalhadores.

Assim, a par das medidas punitivas direcionadas aos empregadores envolvidos nessa prática, como a fiscalização pelos grupos móveis, a lista suja e a punição cível e criminal, carecem de implementação no Brasil ações direcionadas aos trabalhadores, de prevenção, atenção especial e assistência às vítimas, direcionadas à mitigação da vulnerabilidade daqueles que estão à mercê de tal forma de exploração.

Há algumas políticas de prevenção e assistência às vítimas de trabalho análogo ao escravo, entretanto ainda incipientes. A maior parte do trabalho de prevenção e assistência às vítimas é feito por organizações não governamentais, entretanto são ações pontuais e desprovidas de financiamento permanente, e demandam por isso incorporação pela rede pública.

Organizações não governamentais têm desempenhado ações nesse sentido. A ONG Repórter Brasil realiza desde 2004 o “Programa Escravo nem Pensar”, em alguns Estados com maior número de trabalhadores flagrados em situação de trabalho análogo ao escravo e tráfico de trabalhadores, com ações de prevenção por meio da educação, atuando na capacitação de gestores e educadores locais. A Comissão Pastoral da Terra e a Cáritas Brasileira atuam na assistência dos



trabalhadores por meio de encaminhamentos às políticas públicas existentes e de acolhimento de trabalhadores resgatados.

No Estado do Mato Grosso, avançou-se com a criação do “Projeto Ação Integrada”. Firmou-se em 2008 termo de cooperação entre Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso, Superintendência Regional de Trabalho de Mato Grosso (SRT-MT) e Universidade Federal de Mato Grosso, com posterior ingresso da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criando o projeto, que atua em três frentes; b) assistência aos trabalhadores resgatados (no Mato Grosso ou em outros Estados mas oriundos no Mato Grosso, informação obtida pelo cadastro do Ministério do Trabalho), incluindo assistência judiciária e encaminhamentos às políticas públicas; c) capacitação (feita a partir de análise do perfil dos trabalhadores) e reinserção no mercado de trabalho (após contato com empresas da região de origem de cada trabalhador).

O Projeto Ação Integrada viabiliza também a publicação semestral da revista “Direitos, Trabalho e Política Social”, em atendimento a demanda apresentada pelos Programas de Pós-Graduação em Política Social e em Direito Agroambiental da UFMT.

O projeto foi criado e é mantido com destinações oriundas das fiscalizações do Ministério Público do Trabalho, que culminam em reparação por dano moral coletivo causado tanto em termos de ajuste de conduta quanto em ações civis públicas.

Desde o 1º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, de 2003, aponta-se a necessidade de medidas de prevenção, a envolver Presidência da República, SEDH, Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, MTE, MJ, MPF/PFDC, MPT, MMA/IBAMA, MDA/INCRA, MF/SRF, MPS/INSS, MAPS, PRF, PF, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, OAB, NTT, CPT, CONTAG, CNA, AJUFE, ANAMATRA e Sociedade Civil. A meta 3 foi registrada como **de curto prazo:**

3- Estabelecer estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, da sociedade civil com vistas a erradicar o trabalho escravo.

O 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, de 2008, apontou ter havido, desde o 1º Plano, avanços, sobretudo na sensibilização e capacitação dos atores sociais envolvidos no combate ao trabalho análogo ao escravo e na conscientização dos trabalhadores sobre os seus direitos. A mesma análise aponta, contudo, que os menores avanços envolveram as medidas



voltadas à diminuição da impunidade dos empregadores condenados pela prática de trabalho escravo e à **garantia de emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava** (grifo nosso).

Em ambos os Planos Nacionais consta como proposta (53 e 32):

Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas, tendentes a facilitar sua reintegração na região de origem, sempre que possível: assistência à saúde, educação profissionalizante, geração de emprego e renda e reforma agrária.

Analisando-se o modelo do Projeto Ação Integrada do Mato Grosso, extrai-se que ele é um avanço na prevenção e assistência às vítimas do trabalho análogo ao escravo e do tráfico de trabalhadores, contudo tem uma série de limitações que precisam ser enfrentadas. A reinserção no mercado de trabalho nem sempre se concretiza, e muitas vezes demora para acontecer. Outrossim, no momento de crise que vive o Brasil, a qualificação dos trabalhadores morre em si, pois não há postos de trabalho disponíveis para atender a demanda.

Destaque-se ainda que o projeto é mantido com destinações oriundas das fiscalizações do MPT, as quais são incertas na frequência e no valor. Como não há política pública de caráter federal, estadual ou municipal regulada por lei especificamente voltada para o atendimento preventivo e a assistência às vítimas de trabalho análogo ao escravo e ao tráfico de trabalhadores, não há dotação orçamentária para tais ações.

Além disso, é preciso realçar que permanecem os casos de exploração de trabalho análogo ao escravo e tráfico de trabalhadores no Brasil. No Mato Grosso, por exemplo, mesmo com o Projeto Ação Integrada ativo desde 2008, só em 2017 mais de 30 trabalhadores já foram resgatados. Em fevereiro, 32 trabalhadores foram resgatados num caso envolvendo condições degradantes, jornada exaustiva e aliciamento de trabalhadores. Deles, 30 são do Mato Grosso, o que evidencia que a vulnerabilidade permanece e precisa ser superada.

Faz-se necessário assim voltar-se para outras as outras medidas necessárias na prevenção do trabalho análogo ao escravo e ao tráfico de trabalhadores, com atenção especial para a reforma agrária.

O empobrecimento do debate quanto a reforma agrária no Brasil prejudicou a questão a tal ponto que, hoje, as interrogações que envolvem a questão agrária são vistas como defesas puramente ideológicas, sem caráter científico. Como consequência a questão da terra e outros temas



que a tangenciam não são tratados prioritariamente, como deveriam.

Há no Brasil assentamentos que deram certo, mas são objeto de pouca divulgação, e não são a maioria. Cite-se o exemplo do Projeto pioneiro criado em Monsenhor Gil (PI) em 2008, o Assentamento Nova Conquista. Segundo os próprios envolvidos no projeto, o assentamento tem revelado como a democratização fundiária pode se converter em alternativa de trabalho e geração de renda para reduzir a condição de vulnerabilidade social.

O sustento dos núcleos familiares beneficiados é garantido pelo plantio de alimentos (arroz, feijão, mandioca, melancia etc.) e foram construídas casas já ocupadas pelas famílias. O projeto começou em 2004, quando trabalhadores piauienses que foram vítimas de trabalho análogo ao escravo em fazendas de pecuária no Pará se uniram inicialmente com o objetivo de reivindicar os direitos trabalhistas que não foram devidamente pagos pelo dono da fazenda onde estiveram. Com ajuda de parceiros como a Comissão Pastoral da Terra, conseguiram fazer com que o empregador aceitasse pagar indenização a quem não recebeu pelos serviços prestados.

A vitória no embate pelas indenizações estimulou os membros do grupo a lutar por um pedaço de terra junto ao Instituto Nacional de Terras e Reforma Agrária (INCRA). Os trabalhadores egressos do trabalho análogo ao escravo atraíram outros chefes de família oriundos da mesma localidade para formar, em 2008, a Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Prevenção do Trabalho Escravo. Todos que integravam aquela comunidade se viam obrigados a migrar em busca de recursos para a sobrevivência de suas respectivas famílias.

Depois de uma série de mobilizações, uma área de 2,2 mil hectares, a 25 km do núcleo urbano de Monsenhor Gil (PI), que fica a 56 km da capital Teresina (PI), foi desapropriada para a criação do Assentamento Nova Conquista, em março de 2009. A escolha do terreno contou com a participação dos futuros beneficiados. Mesmo com tudo se encaminhando, o projeto passou por sérias dificuldades para se concretizar. Já no início de 2010, quase um ano depois da posse garantida pelo INCRA, os créditos para a viabilização do projeto ainda não tinham sido recebidos e havia somente alguns poucos avanços obtidos graças à ação voluntária das próprias famílias envolvidas. Nesse período, alguns chegaram até a desistir.

Uma parcela dos problemas só começou a se dissipar alguns anos depois. O grupo promoveu nova manifestação em Teresina (PI) e os recursos de duas linhas do INCRA, que estavam bloqueadas há cerca de seis meses na conta da associação, foram finalmente liberados. Com o Crédito Apoio (de R\$ 3,2 mil para cada núcleo familiar, para a compra de itens básicos como



suprimentos e ferramentas) e o Crédito Habitação (R\$ 15 mil destinados para a construção do lar de cada uma das famílias), o cenário melhorou significativamente para os assentados.

Em dezembro de 2014, o projeto recebeu o Prêmio Nacional de Direitos Humanos 2014, na categoria Erradicação do Trabalho Escravo, organizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Esse é o panorama dos projetos de reforma agrária e assentamentos no país, o que denota a necessidade de se voltar a atenção para o assunto, em prol de ações estruturais na questão, e de atuação coordenada do Estado. Diversos atores vêm indicando a necessidade da reforma agrária como medida de crescimento econômico, redução da pobreza e da desigualdade social. Aponta-se que a reforma agrária foi um dos fatores decisivos no crescimento socioeconômico dos Estados Unidos (Homestead Act, 1862) e da Europa e Japão nos pós-guerra.

No âmbito do Ministério Público do Trabalho, é possível tratar da matéria e pensar em medidas que podem ser adotadas pelo órgão, que, desde a Constituição de 1988, é independente dos três Poderes e incumbido da ampla defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nas questões do direito do trabalho.

Impõem-se ao MPT ações articuladas junto aos demais órgãos envolvidos, como o INCRA, o BNDES, o SEBRAE, e às entidades da sociedade civil envolvidas.

Além disso, é plenamente defensável incluir dentre os pedidos em ação civil pública promovida em casos de trabalho análogo ao escravo a desapropriação das terras que não atenderam a sua função social por ter seu proprietário explorado tal forma criminosa de trabalho, pedido que já tem sido feito na Bahia (ações em fase de instrução processual).

Conquanto o direito de propriedade integre o rol de direitos fundamentais assegurados em nosso ordenamento, também é certo que todo exercício do direito de propriedade terá de atender a uma função social. Assim, a licitude do exercício do direito de propriedade somente se afigurará se necessidades e interesses sociais forem atendidos, resultando em concreta utilidade social. Especificamente quanto à função social da propriedade rural, a Constituição disciplina a matéria no Capítulo III - Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária – do Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), em especial os artigos 184 e 186 da Constituição.

Regulamentando os dispositivos constitucionais atinentes à reforma agrária, a Lei nº 8.629/93 delinea, analiticamente, em seu art. 9º, o alcance e sentido das normas encampadas pelos



incisos III e IV do art. 186 da Constituição.

Ademais, recentemente o artigo 243 da Constituição foi alterado pela Emenda Constitucional de n. 81 (2014), passando a vigor com a seguinte redação:

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Trata-se da expropriação confisco, que está disciplinada no rito da Lei nº 8.257/91, remetendo-se expressamente ao artigo 243 da Constituição de 1988, lei esta que deve ser aplicada por sua integral analogia, bem como pelo fato de a Constituição tratar, no mesmo artigo, da expropriação por motivo de trabalho escravo e por motivo de cultura ilegal de plantas psicotrópicas. Não há, portanto, que se falar que a EC não foi ainda regulamentada, muito embora tramite no Congresso Nacional o PL 432/2013 com o alegado propósito de regulamentar a emenda constitucional.

Outrossim, é possível ao MPT ingressar com ação judicial questionando a ausência ou a insuficiência de políticas públicas específicas direcionadas para o atendimento de comunidades vulneráveis e de assistência às vítimas de trabalho análogo ao escravo e de tráfico de trabalhadores. Vê-se que o Brasil já está em descumprimento constitucional e legal quanto à matéria, razão pela qual a questão pode ser levada ao Judiciário sem adentrar a discussão da discricionariedade das políticas públicas.

Há precedentes no tocante à judicialização das políticas públicas de trabalho infantil por semelhante fundamento, com procedência inclusive no Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFETIVAÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS RATIFICADOS, RELATIVOS À PESSOA HUMANA E ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO. TRABALHO DECENTE E COMBATE IMEDIATO E PRIORITÁRIO AO TRABALHO INFANTIL E ÀS PIORES FORMAS DE TRABALHO DO ADOLESCENTE. OIT: CONSTITUIÇÃO DE 1919; DECLARAÇÃO DA FILADÉLFIA DE 1944; DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS



FUNDAMENTAIS NO TRABALHO DE 1998; CONVENÇÃO 182 DA OIT. EFETIVIDADE JURÍDICA NO PLANO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Organização Internacional do Trabalho, por meio de vários de seus documentos normativos cardeais (Constituição de 1919; Declaração da Filadélfia de 1944; Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998; Convenção 182) asseguram, de maneira inarredável, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego, a implementação de trabalho efetivamente decente para os seres humanos, a proibição do trabalho da criança e o combate imediato e prioritário às piores formas de trabalho do adolescente. O Estado Democrático de Direito - estruturado pela Constituição da República e que constitui também o mais eficiente veículo para implementar esses comandos do Texto Máximo da República e dos documentos normativos da OIT - impõe ao Poder Público a adoção de medidas normativas e administrativas para o cumprimento prioritário dessas normas constitucionais e internacionais ratificadas e absolutamente imperativas. A lesão ao direito difuso de crianças e adolescentes, manifestamente desrespeitado no Município, submetidos a relações de trabalho flagrantemente proibidas ou gravemente irregulares, pode ser levada ao Poder Judiciário, mediante Ação Civil Pública, pelo Ministério Público do Trabalho (art. 5º, XXXV, CF; art. 129, I, II e III, CF), sendo competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ACP (art. 114, I e IX, CF). O fulcro da lide são as relações de trabalho irregulares, ao passo que o Município é potencial devedor de medidas públicas eficazes para sanar ou reduzir a lesão - circunstâncias que enquadram, inapelavelmente, o litígio nos marcos da competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE VISAM À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS. O Direito do Trabalho é campo decisivo no processo de inserção justralhista no universo geral do Direito, tendo a Constituição da República firmado o conceito e a estrutura normativos do Estado Democrático de Direito, em que ocupam posições cardeais a pessoa humana e sua dignidade, juntamente com a valorização do trabalho. Cabe à Justiça do Trabalho cumprir o estratégico objetivo de cimentar as balizas de atuação dos distintos atores sociais e estatais, assegurando a efetividade da ordem jurídica de Direito Material. Resta claro, portanto, que a erradicação do trabalho infantil é medida de manifesto interesse ao Direito do Trabalho e, com igual razão, ao campo de atuação do Ministério Público do Trabalho. No presente caso, discute-se pedido decorrente de relação de trabalho que visa à implantação de políticas públicas, pelo Município de Codó, no tocante ao combate ao trabalho infantil e a outras formas degradantes de trabalho. A atuação do Poder Judiciário, em caso de omissão do administrador público para a implementação de tais políticas públicas previstas na CF, insere-se na competência material da Justiça do Trabalho, definida em razão da matéria, nas hipóteses disciplinadas no art. 114, I a IX, da CF. Precedentes do



STF. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 75700-37.2010.5.16.0009, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/09/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2013).

Para a realização da presente pesquisa vem-se utilizando como método a análise crítica das informações quanto às políticas públicas já existentes no Brasil, dos dados quanto à persistência do trabalho análogo ao escravo não obstante as ações de combate implementadas, e das referências sobre as ações não governamentais no país. Realiza-se a pesquisa bibliográfica e documental, leitura crítica do material coletado, pela análise lógica e conceitual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARCELOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BIJOS, Leila. *Forced migration and internally displaced persons: Latin America and Europe*. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 73-102, jul/dez. 2016.
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica*. São Paulo: LTr, 2014.
- CAVALCANTI, Tiago Muniz. *Neoabolicionismo & Direitos Fundamentais*. São Paulo, LTr, 2016.
- COELHO, Sérgio Reis; KOZICKI, Katya. *O Ministério Público e as Políticas Públicas: Definindo a Agenda ou Implementando as Soluções?* Revista da Ajuris, v. 40, n. 130, junho/2013.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Movimento “Ação Integrada por uma ação ativa na reinserção social dos egressos e vulneráveis ao trabalho escravo contemporâneo”: Criação do Projeto Piloto e Sistematização dos seus primeiros resultados*. Brasília, 2011.
- FILGUEIRAS, Vitor Araújo. *Trabalho Análogo ao Escravo e o Limite da Relação de Emprego: Natureza e Disputa na Regulação do Estado*. *Brasiliana – Journal for Brazilian Studies*. Vol. 2, n.2,



Nov 2013.

FILIPPI, Eduardo Ernesto. *Reforma Agrária: Experiências internacionais de reordenamento agrário e a evolução da questão da terra no Brasil*. UFRGS: Porto Alegre, 2005.

ISMAIL, Mona Lisa Duarte Abdo Aziz. *O Papel do Ministério Público no Controle das Políticas Públicas*. Boletim Científico ESMPU, Brasília, ano 13, n. 42-42, p. 179-208, jan-dez/2014.

LEITE, Sérgio Pereira; ÁVILA, Rodrigo Vieira de. *Reforma agrária e desenvolvimento na América Latina: rompendo com o reducionismo das abordagens economicistas*. Rev. Econ. Sociol. Rural vol.45 no.3 Brasília July/Sept. 2007.

MOURAD, Leonice Aparecida de Fátima Alves Pereira. *O Trabalho Escravo e a Ocorrência da Escravidão Rural no Rio Grande do Sul*. Dissertação de Mestrado em Geografia da Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria/RS, 2015.

OLIVEIRA, Luciano Moreira de. *O ministério público brasileiro e a implementação de políticas públicas*. Revista de Informação Legislativa, v. 50, n. 198, p. 223-238, abr/jun. 2013.

OPERAMUNDI. <http://operamundi.uol.com.br/conteudo/historia/28975/hoje+na+historia+1862+-+lincoln+sanciona+homestead+act+lei+da+reforma+agraria+dos+eua.shtml> .

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o Exemplo do Brasil*. Brasília, OIT, 2010.

_____ *Migração Laboral no Brasil: Políticas, Leis e Boas Práticas (2007 a 2016)*. Escritório da OIT no Brasil. Brasília: OIT, 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; SAKAMOTO, Leonardo (coord.) *Trabalho escravo no Brasil do Século XXI*. Brasília, OIT, 2006.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2015.

REVISTA CARTA CAPITAL. <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/11/2017-pode-o-brasil-permanecer-referencia-no-combate-ao-trabalho-escravo/> . Acesso em 12/05/2017.

REVISTA FÓRUM. <http://www.revistaforum.com.br/mariafro/2011/07/21/quer-acabar-com-o-trabalho-escravo-e-assassinato-no-campo-faca-a-reforma-agraria/> . Acesso em 13/05/2017.

SARLET, Ingo. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.



SANTOS, Ludiara Fernanda Borba dos. *O papel do Estado no Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo na Bahia. Dissertação de Mestrado em Economia na UFBA*. Salvador, 2011.

SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. *Direito da Regulação e Políticas Públicas*. São Paulo: Malheiros, 2014.

www.acaointegrada.org.br

www.agenciabrasil.ebc.com.br/direitoshumanos

www.bcb.gov.br

www.brasil.gov.br

www.camara.leg.br

www.cptnacional.org.br

www.escravonempensar.org.br

www.incra.gov.br

www.justica.gov.br

www.mpt.mp.br

www.mtps.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo

www.nacoesunidas.org

www.oitbrasil.org.br

www.reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo

www.sdh.gov.br

www.senado.leg.br/trabalhoescravo

www.trabalhoescravo.org

www.tst.jus.br

Perfil de Trabalhadores Egressos e Vulneráveis a Situação de Trabalho Forçado no Mato Grosso: um olhar sobre o Projeto Ação Integrada e Cadastro Único

Luana Passos

Universidade Federal Fluminense

Email: luanapassos_s@hotmail.com

Luis Fujiwara

Organização Internacional do Trabalho

Email: fujiwara@ilo.org

1. Introdução

Em pleno século XXI, para grande parte da população brasileira, a existência de trabalho escravo se configura como uma realidade inconcebível, por isso, na maioria das vezes, a incidência do fenômeno da escravidão contemporânea é entendida meramente como um problema de precariedade nas relações do mercado de trabalho.

A definição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para trabalho forçado ou obrigatório é “*todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para qual não se tenha oferecido espontaneamente.*” No Brasil, de acordo com o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho em condições análogas à escravidão é caracterizado por: i) condições degradantes de trabalho, que ponham em risco a saúde e a vida do trabalhador; ii) jornada exaustiva, em que ocorra a exposição do trabalhador a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho, que ponham em risco a saúde e a vida do trabalhador; iii) trabalho forçado, que refere-se a situação em que a pessoa é mantida no serviço sem que tenha condições de abandonar o local através de fraudes,

isolamento geográfico ou ameaça e violência; e iv) servidão por dívida, quando a pessoa é forçada a contrair ilegalmente uma dívida que o impõe a trabalhar para pagá-la.

A despeito da construção no arcabouço jurídico institucional brasileiro e internacional do que caracteriza o trabalho análogo à escravidão, a forma cotidiana como essa realidade se apresenta ainda é pouco conhecida no Brasil. O desconhecimento sobre a situação de trabalho escravo se dá tanto pela ilegalidade dessa prática, quanto por conta de investimentos insuficientes para o esclarecimento da sociedade sobre o que é a escravidão contemporânea, o que por sua vez decorre de limitações relativas à produção de pesquisas e dados sobre esse tema.

O Projeto Ação Integrada desponta, nesse sentido, como protagonista no atendimento ao público resgatado e vulnerável ao trabalho escravo, e para além do acolhimento e da intervenção em si, trata-se de iniciativa que possibilita, por meio de seus registros administrativos, a construção de uma melhor percepção acerca das características sociodemográficas e produtivas do grupo populacional susceptível a essa situação. No entanto, os avanços logrados com o Ação Integrada (AI) para informar a situação de escravidão contemporânea no Brasil ainda são tímidos, dada a complexidade que envolve esse tema, e a base reduzida de beneficiários do AI, a qual limita a extrapolação da caracterização do público explorado pelo trabalho escravo no Mato Grosso para todo o Brasil.

Geralmente, as bases de dados oficiais brasileiras são omissas no que tange a investigação da escravidão contemporânea. Ainda assim, o uso de tais bases pode favorecer a realização de análises do perfil do trabalhador escravizado no Brasil. É esse o caso da análise proposta por este artigo, a qual se beneficia do cruzamento da base de dados do Ação Integrada (AI) com o Cadastro Único de programas sociais do governo federal (CadÚnico).

O objetivo desse artigo é, portanto, investigar, por meio do AI e CadÚnico, o perfil dos trabalhadores vulneráveis ou egressos do trabalho escravo no Mato Grosso. De forma complementar este trabalho aponta caminhos que podem ser explorados, tanto na busca ativa quanto na caracterização de beneficiários do AI, por meio do uso complementar de informações do Ministério do Trabalho (MT) e do CadÚnico. Além disso, o trabalho discute uma série de recomendações para a implementação de uma agenda transversal de gênero, raça, idade e etnia na política de combate ao trabalho escravo.

Para tanto, este artigo se divide em quatro seções, além desta introdução e das considerações finais. A primeira seção é apresentada a metodologia. A segunda seção estabelece o perfil do trabalhador resgato ou vulnerável a situação do trabalho forçado com base nas informações contidas no AI e no CadÚnico. E na quarta e última seção são feitas recomendações para uma agenda interseccional de enfrentamento a escravidão contemporânea no Brasil.

2. Metodologia

Para a realização do cruzamento das bases de dados do Ação Integrada e do CadÚnico, com o intuito de se traçar o perfil dos egressos e vulneráveis ao trabalho escravo no Mato Grosso, tentou-se, primeiramente, definir quais identificadores únicos poderiam funcionar como variáveis de correspondência entre as duas bases. A correspondência foi testada utilizando o software estatístico Stata com base nas seguintes variáveis: nome da pessoa, CPF, RG, NIS/PIS/PASEP. Após várias combinações de correspondência conclui-se que o pareamento automatizado por essa forma não obteve o esperado êxito. O não sucesso nessa forma de *matching* em muito se explica devido à ausência de dados em alguns dos elementos de correspondência, e por erros de preenchimento nas bases. Não atingido o objetivo pelo mecanismo mais usual, o procedimento adotado foi realizar de forma manual o cruzamento das bases para cada uma das variáveis de pareamento identificadas.

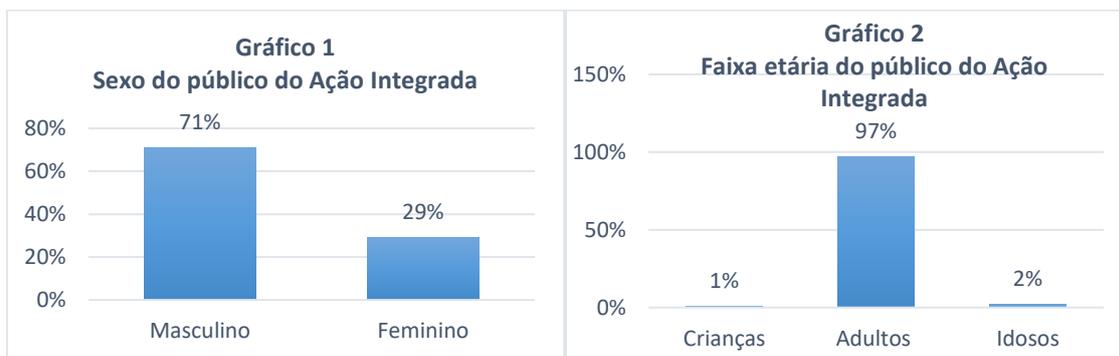
Por esse procedimento chegou-se a correspondência de 712 indivíduos presentes nas duas bases de dados, os quais foram utilizados para a realização da análise de estatísticas descritivas com os dados do CadÚnico. Tendo a base original 1.648 pessoas, o pareamento se baseia, portanto, em uma amostra de 43,2% dos indivíduos registrados no banco de dados do Ação Integrada.

Como no Brasil ainda não existem estimativas confiáveis, e o governo não usa nenhum dado de projeção, não se sabe o real contingente de trabalhadores em condições análogas à escravidão. Acredita-se que o quantitativo supere muito a amostra utilizada nesse trabalho, o que restringe, mas não inviabiliza o perfil aqui traçado dos trabalhadores brasileiros em que foram resgatados de situação de trabalho escravo no Mato Grosso, ou

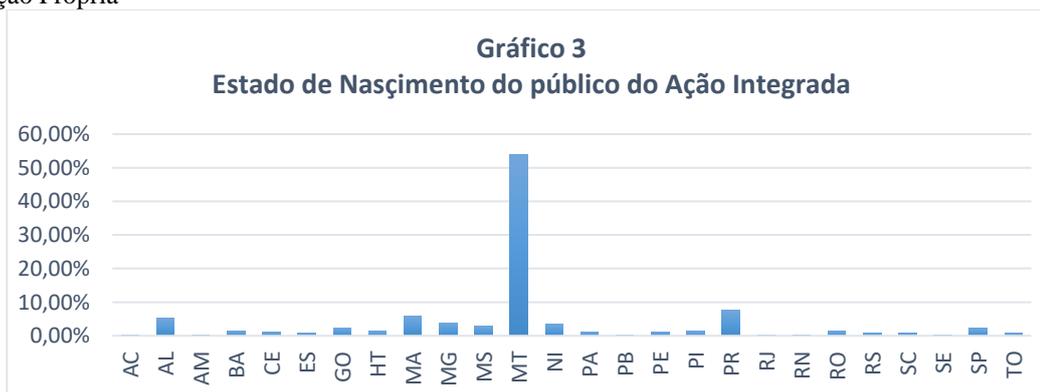
se encontravam em situação de extrema vulnerabilidade que pudesse levar ao aliciamento por exploradores do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

3. Perfil do trabalhador em situação análoga à escravidão, ou vulnerável, conforme o banco de dados do Ação Integrada e do Cadastro Único

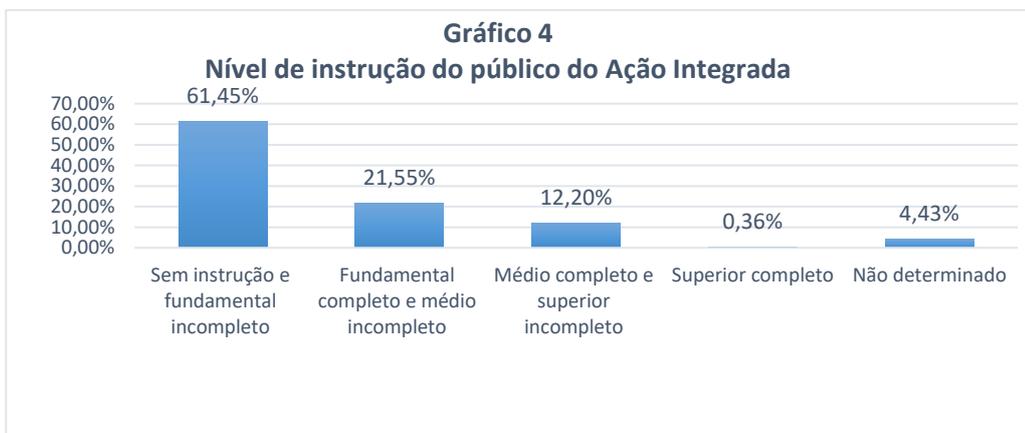
Por meio do perfil do público vulnerável ao trabalho forçado extraído do Ação Integrada pode se descrever este público como masculino (71%), com idade média de 38 anos, na maioria composto por pessoas nascidas no Mato Grosso (54%), com baixo nível de escolaridade (61% na categoria de sem nível de instrução e fundamental incompleto), e com moradia na zona urbana (96%).



Fonte: AI
 Elaboração Própria

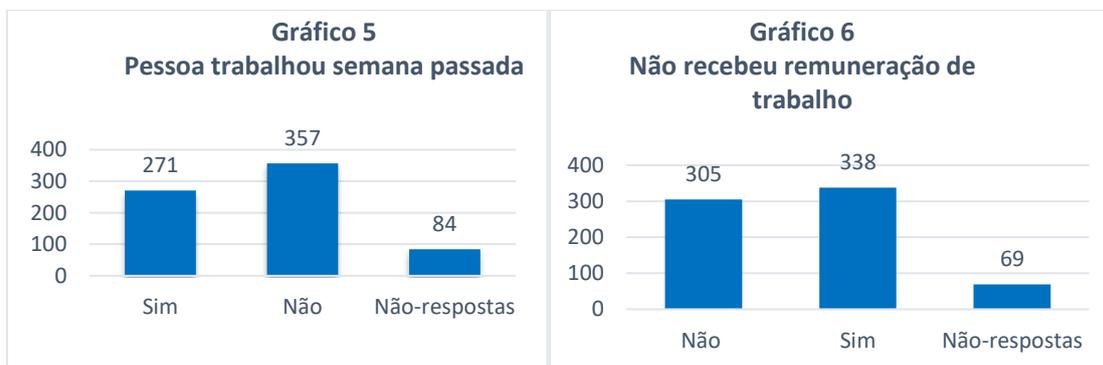


Fonte: AI
 Elaboração Própria

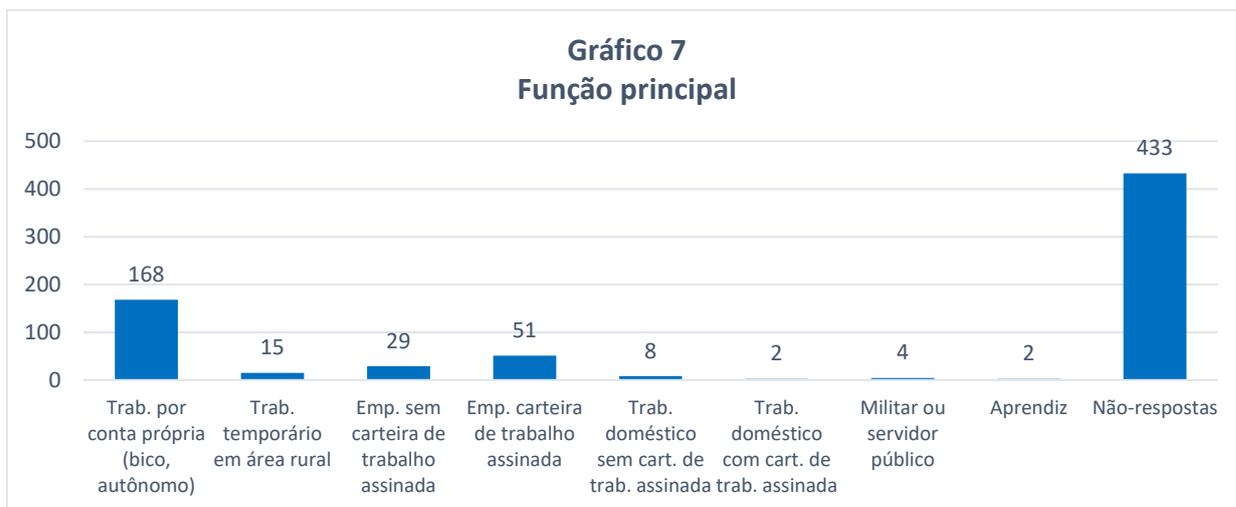


Fonte: AI
 Elaboração Própria

Para delinear um perfil mais detalhado dos trabalhadores escravizados, ou vulneráveis ao aliciamento a essa condição, foi realizado o cruzamento da base de dados do Ação Integrada com o CadÚnico. O CadÚnico possibilitou inferir que o aliciamento ao trabalho escravo encontra amparo nas mazelas sociais que marcam o Brasil. O público cooptado a situações análogas à escravidão é marcado por trajetórias de vulnerabilidade econômica e social, fato atestado no contingente de pessoas sem trabalho, em situações de inserção profissional precarizada e com baixo nível de escolaridade.



Fonte: CadÚnico
 Elaboração Própria



Fonte: CadÚnico
 Elaboração Própria

Também foram encontradas evidências da permanência de uma memória escravocrata no Brasil, sendo os negros o grupo populacional mais submetido a condições de trabalho forçado.



Fonte: CADÚNICO
 Elaboração Própria

É possível também conectar a sujeição as condições de trabalho análoga à escravidão à papéis socialmente instituídos para homens e mulheres por meio da divisão sexual do trabalho. Para o grupo investigado nesse artigo o modelo de homens provedores e mulheres cuidadoras ainda aparenta determinar as relações entre os sexos, sendo essas responsabilidades socialmente definidas, aspectos que reforçam a vulnerabilidade destes ao trabalho forçado.

Em que pese a fragilidade de algumas informações sobre ações sociais é possível vocalizar por meio do CadÚnico a invisibilidade do público aqui investigado, que não é

enxergado nem mesmo pelo estado que deveria protegê-lo. O não acesso dessas pessoas a políticas e programas sociais potencializa suas vulnerabilidades abrindo espaço para o aliciamento ao trabalho escravo.

A existência desse crime no Brasil, em função de sua curva de oferta, em muito se ampara nas desigualdades sociais, na pobreza, na extrema desigualdade, no racismo, no sexismo, e na quase ausência do poder público no acolhimento dos vulneráveis e na prevenção a essa prática nociva que é o trabalho escravo contemporâneo.

Conhecer a realidade da escravidão contemporânea no Brasil é, portanto, o ponto de partida para promover seu enfretamento. A penumbra que cerca o tema o relega ao esquecimento e não reconhecimento social. Problema este exacerbado pelo fato que pouco se conhece sobre as vítimas do trabalho escravo e sua realidade de vida.

O trabalho escravo contemporâneo representa, para além do ordenamento jurídico, a reprodução histórica de configurações degradantes de trabalho, ou seja, o fenômeno está intimamente relacionado com a extrema precarização das relações de trabalho tanto em setores subalternos do campo, como também da cidade. Os registros da fiscalização do trabalho no Brasil permitem inferir que há uma prevalência do crime em três distintas modalidades, são elas: *i*) escravidão rural, que se concentra na agricultura, mineração, carvoaria, canaviais e pecuária; *ii*) escravidão urbana, com presença marcante da exploração do trabalho migrante nos setores de costura, tecelagem, serviços e construção civil, e; *iii*) escravidão sexual de mulheres, jovens e crianças que encontra-se ligada aos modelos supracitados (IPEA, 2016).

4. Recomendações para a promoção de uma agenda interseccional e transversal na política de combate ao trabalho forçado

As análises desenvolvidas nesse artigo permitem inferir que a abordagem do tema sobre trabalho escravo não passa ao largo de questões de gênero, uma vez que a sujeição a essas condições tem fortes vínculos com papéis socialmente instituídos para homens e mulheres. As questões de gênero despontam como elemento delineador de vivências distintas de condições análogas à escravidão, demandando, portanto, reflexões sobre feminilidade e masculinidade não hegemônica.

As relações de gênero são importantes referências para se pensar as modalidades de exploração laboral, dado sua forte influência na forma que se estrutura o mercado de trabalho. A escravidão contemporânea não escapa ao fato, se apresentando como um fenômeno que atinge de forma diferenciada homens e mulheres, tanto no tipo de vulnerabilidade, como na forma e nos tipos de trabalhos no qual o crime do trabalho escravo se consuma. A sujeição ao trabalho escravo encontra espaço no universo masculino, em muito, por conta da percepção culturalmente construída de que o homem deve ser o provedor primário da família, e no feminino, por conta de atividades relacionadas ao cuidado e a sexualidade.

Em que pese a desconstrução que vem sendo galgada dos papéis sociais estereotipados por meio da luta das mulheres, o modelo homem provedor e mulher cuidadora ainda imprimi sua marca no Brasil. E nem mesmo os avanços na participação econômica foram capazes de reverter o papel secundário que a mulher desempenha na atividade econômica, representando a renda feminina ainda uma complementação da renda familiar. O olhar sobre o rendimento do trabalho revela tanto como a provisão da família ainda parece está a cargo dos homens, como as assimetrias salariais a favor dos mesmos prevalecem em um mercado de trabalho marcado pelo sexismo institucional.

As desigualdades que marcam o mercado de trabalho se apresentam não apenas na diferenciação de participação e rendimento entre homens e mulheres, mas também na forma de inserção (formal ou informal), na dupla ou tripla jornada de trabalho, e no tipo de ocupações que são atribuídas de forma distinta, conforme o sexo de trabalhadoras e trabalhadores.

Homens e mulheres vivenciam o mercado de trabalho e suas violações de forma distinta, e o mesmo ocorre no caso de vivências observadas nos casos em que se identifica situação de trabalho análogo ao de escravo. Os homens, dado seu papel socialmente construído de provedores, se sujeitam a variadas formas de condições análogas à escravidão para manter, a qualquer custo, seu papel de primeiro provedor no ambiente domiciliar, as mulheres, por seu turno, dado a função de cuidadora e a valorização da sexualidade, experimentam de forma preponderante trabalho doméstico compulsório, exploração sexual comercial e prostituição forçada. Aqui vale pontuar que em muitos casos as mulheres ficam sujeitas a condições análogas à escravidão ao acompanharem seus companheiros em migrações laborais, mas nestes casos não são assumidas como

vítimas do problema, uma vez que são vistas meramente como acompanhantes de seus parceiros, ainda que estejam vivenciando as mesmas condições de vida que os demais trabalhadores, homens resgatados, e ainda sofram com a divisão sexual do trabalho, uma vez que na maioria dos casos mulheres acabam por prover serviços de cuidado aos trabalhadores escravizados, preparando, por exemplo suas refeições, mesmo que em um ambiente de degradância e precariedade.

Enquanto a presença dos homens é mais reconhecida no trabalho escravo, a escravidão feminina fica camuflada em setores menos regulados do mercado de trabalho, serviço doméstico e mercado do sexo, o que muitas vezes invisibiliza a sujeição das mulheres a essa violação dos direitos fundamentais do trabalho. Em que pese as novas leis que regem o trabalho doméstico e a regularização da prostituição enquanto profissão, a fiscalização do trabalho no âmbito privado e nos espaços de prostituição ainda apresentam uma longa distância do controle dos mercados mais regulados.

Esses dois mercados são marcados por fragilidades, o primeiro dado a relação de trabalho se configurar no espaço familiar e o segundo devido aos estigmas e preconceitos associados a prostituição enquanto profissão e as condições de trabalho no mercado do sexo. Esses traços, que marcam esses mercados, abrem espaços para que nessas profissões haja maior exploração e violência, conseqüentemente levando a sujeição à condições análogas à escravidão.

Embora a vulnerabilidade e a configuração do crime apresentem particularidades conforme o gênero, há elementos em comum na sujeição do trabalho escravo advindos da própria dinâmica do mercado de trabalho. A manifestação do trabalho escravo não passa alheia à forma que se organiza o mercado de trabalho, ao contrário, se baseia e se retroalimenta nas desigualdades e precariedades advindas de um mundo laboral seletivo e excludente por gênero, raça, e escolaridade.

Embora pareça na sociedade brasileira o discurso de democracia racial, os indicadores de mercado de trabalho para a população negra revelam o mito presente na preleção de que a cor não mais delimita os espaços sociais. Em que pese a melhoria da população negra nas condições de inserção no mundo do trabalho nos últimos anos, não houve alterações significativas no imaginário social no que diz respeito ao papel dos negros, continuando o racismo a comparecer de forma basililar no estabelecimento de relações no mercado de trabalho.

Os negros representam uma massa de trabalhadores excluídos das formas clássicas de assalariamento, vivenciando de forma majoritária atividades de subsistência urbana ou rural, sendo uma parcela expressiva dos negros empobrecidos submetidos a superexploração e condições degradantes de trabalho, não surpreendentemente, negros compõe a grande maioria dos trabalhadores resgatados de condição análoga à escravidão.

A pauperização da população negra é reflexo do processo histórico de marginalização social dos que outrora não eram percebidos nem enquanto seres humanos no processo de escravidão. O trabalho escravo em sua face predominantemente negra revela a reprodução permanente de uma cultura com resquícios escravocratas clássicos, remanescente do século 19.

Além das questões de gênero e raça, a prática criminosa da escravidão contemporânea encontra amparo nas severas vulnerabilidades econômicas que lançam um imenso contingente de indivíduos na miséria e na pobreza. A exclusão econômica, que potencializa ou origina outras vulnerabilidades, se apresenta como uma das principais brechas para a cooptação das pessoas a condições análogas à escravidão.

O exposto acima permite concluir que a problemática do trabalho escravo deve ser investigada a partir de uma perspectiva que seja capaz de transversalizar gênero, raça em função da superação das mazelas sociais provenientes da exclusão do mercado de trabalho.

O conceito de interseccionalidade comparece como importante referência para a análise do perfil de trabalhadores resgatados ou vulneráveis a situação análoga à escravidão, possibilitando uma perspectiva mais abrangente e múltipla dessa violação dos direitos do trabalho. A interseccionalidade sugere que as violações dos direitos fincadas em fatores identitários são potencialmente mais intensas do que o somatório de individualidades infligidas pelas variáveis de gênero e raça de forma individual. Conforme Crenshaw (2002), a interseccionalidade é um conceito que visa captar os efeitos da interação entre dois ou mais sistemas de subordinação. Especificamente o conceito se reporta a maneira pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe, o adultocentrismo, o etnocentrismo, e outros sistemas discriminatórios criam e reproduzem desigualdades definidoras das posições sociais, limitando oportunidades de desenvolvimento humano e produtivo para grandes parcelas da população brasileira.

O olhar interseccional permite inferir que a nova roupagem assumida pela escravidão encontra amparo em um racismo e sexismo institucionalizados. Esses fatores identitários potencializam a exclusão histórica de grupos populacionais específicos, reforçando a vulnerabilidade destes ao trabalho escravo. Aludido nesses fatos, uma agenda de enfrentamento a escravidão contemporânea não pode estar alheia, minimamente, mas não somente, as questões de gênero e raciais.

Em relação ao sexo é importante frisar que a maior incidência de trabalho escravo entre homens, mesmo reconhecendo a invisibilidade do trabalho escravo feminino, sugere a necessidade de uma atenção especial para eles dado a maior vulnerabilidade em relação ao aliciamento e exploração pelo trabalho escravo. Esse fato desponta a necessidade de pensar em masculinidades não-hegemônicas no enfrentamento a essa violação dos direitos do trabalho, sem relegar as preocupações com as opressões femininas. As relações de gênero, que configuram sujeições distintas ao trabalho escravo, compõem nesse debate demandando uma agenda de enfrentamento que considere essas particularidades.

Remontando os fatores de aliciamento das mulheres, a política de combate a esse crime deve ir ao encontro da desconstrução da função de cuidadora socialmente instituída a elas, e a exclusão ou precarização na inserção no mercado de trabalho dela advinda.

Se a forma de combate ao trabalho escravo feminino dificilmente conseguirá se efetivar via reversão de papéis sociais, o caminho mais efetivo de embate a essa prática será por meio da facilitação do desenvolvimento profissional das mesmas. Nesse sentido, as políticas que despontam como de grande contribuição para maior e melhor inserção das mulheres no mercado de trabalho são as políticas que possibilitem a conciliação entre trabalho e a família. As políticas de cuidados para as crianças (creches, pré-escolas e escola em tempo integral), e idosos (cuidados formais nos lares e ILPIs) permitem a liberação do tempo feminino de obrigações domésticas para a dedicação ao trabalho remunerado, rompendo com a dicotomia do trabalho produtivo e reprodutivo, o que por sua vez acaba por fragilizar as barreiras que dificultam a inserção e ascensão das mulheres no mundo laboral. Essas políticas que possibilitam a desfamiliarização dos cuidados deveriam ser prestados na forma de políticas públicas de forma a contribuir com as mulheres que mais são penalizadas pelas obrigações domésticas, ou seja aquelas oriundas da população mais empobrecida, destacando a necessidade de se levar em

consideração também a classe social de trabalhadores e trabalhadoras resgatadas ou vulneráveis na formulação e implementação de políticas de atendimento às vítimas e na prevenção da chaga do trabalho escravo contemporâneo.

Concomitantemente, a busca de desconstrução do papel de cuidadora das mulheres deve ocorrer a tentativa de fragilização do imaginário social de homens provedores. A ideia de que é responsabilidade exclusiva dos homens garantir o sustento da família deve ser combatida com base no discurso de compartilhamento de obrigações e na discussão sobre masculinidades não hegemônicas. A desconstrução de papéis socialmente instituídos é uma via de mão dupla, os homens são chamados a comparecer na execução dos deveres domésticos, e as mulheres, por seu turno, devem colaborar na divisão com os homens do sustento financeiro do lar.

Se para as mulheres as políticas de cuidado se apresentam como importante e efetivo mecanismo de desconstrução de vulnerabilidades advindas dos papéis sociais, para os homens a questão é muito mais delicada, uma vez que demanda políticas que sejam capazes de reverter funções sociais estereotipadas. A fragilização dos fatores que tornam os homens mais sujeitos ao trabalho forçado encontra amparo mais efetivo em políticas educacionais e de mercado de trabalho que tenham foco na desconstrução da divisão sexual do trabalho.

De forma independente dos gêneros, o enfrentamento do trabalho escravo demanda atividades de alargamento educacional e profissional, ou no desenvolvimento de estratégias de resiliência socioproductiva, com o foco no desenvolvimento de intervenções específicas conforme as características identitárias da população beneficiária de cada atividade. O combate a esse crime necessita de políticas públicas que proporcionem o desenvolvimento do capital humano da população, em especial da população mais pobre, que é permanente excluída do mercado de trabalho dado sua baixa escolaridade.

As políticas de mercado de trabalho, em especial as ativas, comparecem como uma importante contribuição a fragilização das vulnerabilidades econômicas que deixam os indivíduos susceptíveis ao trabalho escravo. Dado que os trabalhadores vulneráveis ou egressos do trabalho escravo apresentam, em geral, baixo nível de escolaridade, as políticas ativas de qualificação profissional podem ser um poderoso instrumento de enfrentamento a esse crime, com destaque para o Ação Integrada, de forma experimental,

mas também por meio do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) em sua vertente Brasil sem Miséria. O Pronatec Brasil Sem Miséria é a parte do programa que tem como público as pessoas de baixa renda, atuando na qualificação do grupo de pessoas em situação de extrema pobreza e pobreza, e nesse caso seria necessário adaptar o Pronatec para o atendimento de egressos e vulneráveis ao trabalho escravo, uma vez que a efetividade de programas de qualificação profissional como estratégias de diminuição da vulnerabilidade social que leva ao aliciamento pelo trabalho escravo depende do desenvolvimento de um olhar específico sobre as peculiaridades que a vivência em situação de trabalho análogo ao de escravo, como violação dos direitos humanos e do trabalho, gera em suas vítimas, algo que ainda não entrou na agenda das políticas ativas de mercado de trabalho.

Programas com o foco na população pobre, em regiões de origem de trabalhadores explorados pelo trabalho escravo podem ser vistos também como políticas potenciais para o enfretamento do trabalho escravo, um vez que possibilitam a expansão e melhoria da integração produtiva de grupos populacionais com alto nível de vulnerabilidade, ou até mesmo egressos de situação análoga à de escravo, seja por meio de iniciativas de desenvolvimento comunitário, seja por meio do estímulo ao associativismo e empreendedorismo.

Além disso, tanto no caso da qualificação profissional, como em relação ao associativismo e empreendedorismo vinculados ao desenvolvimento comunitário, há uma necessidade premente de integração com outras políticas sociais (saúde, educação, assistência, etc) com uma forma de gerar impactos complementares com efeitos diretos sobre a mitigação das vulnerabilidades que facilitam o aliciamento por parte de exploradores do trabalho escravo.

No que se refere a cor, a prevalência dos negros na situação de trabalho escravo é reflexo da histórica exclusão e vulnerabilidade social dessa população. Dado o racismo enrustado na sociedade brasileira, nessa e em várias outras formas de violação dos direitos humanos, é dever de portadores de obrigação de dar atenção específica a negros e negros. Neste caso, as políticas de ações afirmativas se configuram como iniciativas importantes para a mitigação das vulnerabilidades da população de egressos e vulneráveis ao trabalho escravo, como por exemplo nos casos em que empresas abrem espaço para a

colocação de trabalhadores egressos do trabalho escravo, após a complementação educacional e a qualificação profissional.

5. Considerações Finais

Embora a legislação brasileira seja uma das mais avançadas no mundo no que concerne ao trabalho em condições análogas à escravidão, a prática ainda em muito se consuma no país, tornando premente a realização de pesquisas que informem o desenvolvimento de políticas públicas, como no caso deste artigo que trata da definição do perfil sociodemográfico e produtivo de beneficiários do Ação Integrada no estado do Mato Grosso.

O perfil do público vulnerável ao trabalho forçado extraído do Ação Integrada foi sexo masculino (71%), idade média de 38, nascimento no Mato Grosso (54%), baixo nível de escolaridade (61% na categoria de sem nível de instrução e fundamental incompleto), e moradia na zona urbana (96%).

O CadÚnico possibilitou inferir que o aliciamento ao trabalho forçado encontra amparo nas mazelas sociais que marcam o Brasil, notadamente a pobreza, a extrema desigualdade e o mercado de trabalho precarizado. O público cooptado a situações análogas à escravidão vivencia veementemente vulnerabilidades socioeconômicas, fato atestado no contingente de pessoas sem trabalho, em situações de inserção profissional precarizada e com baixo nível de escolaridade.

Também foram encontradas evidências da permanência de uma memória escravocrata no Brasil, sendo os negros o grupo populacional mais submetido a condições de trabalho forçado. Embora se defenda que o Brasil é uma democracia racial a realidade se apresenta de forma bem distinta.

Referência

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (IPEA). Boletim Políticas Sociais: acompanhamento e análise nº 24. Brasília: Ipea, 2016. (no prelo)

Anais do XV Encontro Nacional da ABET

Trabalho, crise e desigualdades: caminhos e descaminhos da sociedade contemporânea
Rio de Janeiro - 06 a 09 de Setembro de 2017
ISSN: 2318-9517





O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO EM ÁREAS RURAIS NO ESTADO DO PARÁ. E AS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS SOBRE TRABALHO E JUSTIÇA¹

Juliete Miranda Alves²

RESUMO

O trabalho análogo à escravidão segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) inclui a noção de condições degradantes de trabalho, de jornada exaustiva, e ainda a de servidão por dívida. No enfrentamento desta forma de escravidão contemporânea atuam em diversos níveis: o legislativo, o judiciário, e o Ministério Público do Trabalho. Pela Sociedade civil a Comissão Pastoral da Terra, desempenha um papel importante em denunciar e defender os trabalhadores em situação de escravidão. Esta mobilização de setores da sociedade demonstram a reação de atores institucionais e movimentos sociais no combate ao trabalho análogo à escravidão. Contudo, a relação de empresas e empresários que integram a lista suja do trabalho escravo no Brasil, aponta a persistência dessa prática, inclusive deixando de ser um problema social restrito aos espaços rurais e se estendendo às cidades. Apesar das evidências, a negação do trabalho escravo está presente em todos os discursos dos empregadores autuados por este crime. Em face do exposto, o objetivo principal deste artigo consiste em apresentar as diferentes representações sociais sobre justiça e Trabalho, compreendidas e analisadas a partir dos discursos de três grupos distintos no Estado do Pará: Fazendeiros e empresas autuados por trabalho escravo. Juizes e advogados que atuam em causas trabalhistas e Direitos humanos, e dos próprios trabalhadores encontrados em situação análoga a escravidão.

Palavras Chave: Conflitos de interesses, Escravidão, Direitos

¹ Este artigo é o resultado do projeto de pesquisa **REDES DE JUSTIÇA. PERCEPÇÕES E AÇÕES INSTITUCIONAIS NO COMBATE AO TRABALHO ANALOGO À ESCRAVIDÃO NO ESTADO DO PARÁ**. Projeto integrado a Universidade de Coimbra- Portugal, Núcleo de Ciências Sociais.

² Doutora em Ciências Sociais, Professora da Universidade Estadual do Pará. Pesquisadora do Núcleo de Ciências Sociais da Universidade de Coimbra. Email; juliete110@yahoo.com.br



INTRODUÇÃO

O tema da escravidão contemporânea tem ocupado positivamente espaços na academia. Iniciou nas Ciências Sociais, e aos poucos se tornou um tema de estudo em outras áreas do conhecimento: Geografia, História, Serviço Social e especialmente o Direito. Nesta última área com vários grupos de pesquisa espalhados em diferentes Universidades brasileiras. Há sem dúvida uma produção significativa em dissertações de mestrado, teses de doutorado, livros e artigos científicos sobre o assunto. Portanto, a compreensão da persistência desse problema social, tornou-se urgente e importante para a sociedade brasileira.

Nos anos de 1960 a 1970, as denúncias da prática de trabalho escravo foram formuladas especialmente pelas organizações religiosas, como a Comissão Pastoral da Terra (CPT). Esse período do regime militar como é do conhecimento da sociedade brasileira foi marcado pela censura à imprensa e a qualquer outro órgão de comunicação, até o cerceamento das pesquisas e das atividades políticas nos espaços acadêmicos.

O tema e a denuncia de trabalho escravo foi e ainda o é um campo também político marcado por diferentes discursos dos grupos, alguns defendendo a punição mais eficaz e outros, diminuindo o impacto do que seja trabalho escravo e negando a sua condição como violação dos Direitos humanos. Estes discursos constituem-se em um conhecimento construído representativos de interesses que irá reger a forma como os indivíduos representam o mundo e conduzem suas ações. Contudo, é importante ressaltar que estas representações são construídas também por defesa de interesses para validar e legitimar ações.

O conceito de representações sociais foi desenvolvido inicialmente por Moscovici (1978) e são concebidas por este autor como fenômenos psicossociológicos, podendo ser explicadas com base em implicações não só psicológicas como também sociais e ideológicas, o que as integra ao contexto das determinações históricas e culturais. Assim, cada indivíduo constrói e utiliza uma representação social de um objeto possivelmente relacionada com o grupo social ao qual ele pertence.

As representações sociais são portanto importantes como campos de poder, de conflitos e de interesses. Este artigo se insere nessa perspectiva, primeiramente em compreender os discursos de diferentes grupos sociais sobre o que seja Justiça e trabalho,



sem, contudo, separa-las das relações de poder nas quais muitos discursos estão envolvidos. Par este artigo selecionei três grupos distintos no Estado do Pará: Fazendeiros e empresas autuados por trabalho escravo. Juízes, procuradores e advogados que atuam em causas trabalhistas e Direitos humanos, e os próprios trabalhadores encontrados em situação análoga a escravidão.

As entrevistas foram realizadas no período de dezembro de 2016 a março de 2017. Foram cinco entrevistas com fazendeiros autuados por trabalho escravo. Com três juízes do trabalho, dois procuradores e dois advogados trabalhistas e sete trabalhadores resgatados indicados pela Comissão Pastoral da Terra. Quando citamos o trabalhador resgatado referimo-nos ao trabalhador encontrado em situação análoga a de escravo incurso em uma ou mais hipóteses do artigo 149 do Código Penal brasileiro. Resumindo, são elas: trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva e/ou trabalho degradante.

A justificativa para desenvolver esta pesquisa no Estado do Pará reside principalmente nos dados relativos ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, destacando este Estado com indicadores perversos nessa atividade ilegal, ocorrendo com maior incidência em áreas rurais, principalmente a escravidão por dívida.

No Pará, segundo os dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), de 2008 a 2013 foram 480 estabelecimentos (considerando pessoa física e jurídica) autuados por trabalho escravo, sendo 468 em áreas rurais nas seguintes atividades laborais: carvoarias, fazendas, Empresa agropecuária e de mineração. Nos dados fornecidos pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) nos mesmos anos, os imóveis denunciados foram 397, nas mesmas atividades registradas pelo MDE. Estes números mostram que o trabalho análogo à escravidão no Pará, se concentra nos espaços rurais.

O artigo está assim organizado: no primeiro momento destaco algumas questões relativas ao trabalho escravo no Brasil. No segundo momento o seu desdobramento na Amazônia, situando o Estado do Pará, e a relação desmatamento e escravidão. Finalmente, destacamos os discursos dos grupos distintos, com base nas entrevistas realizadas.



2 O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. ALGUNS CONCEITOS

O atual conceito de trabalho escravo distingue-se daquele praticado na antiguidade ou no período colonial brasileiro. No período colonial a escravidão era um sistema baseado na propriedade, ou seja, era um direito de domínio de um homem sobre outro. No Brasil, a utilização da mão de obra escrava se deu com a vinda dos portugueses, e perdurou por quase quatrocentos anos, período que compreendeu entre 1500 até 1888, ano da assinatura da lei áurea. Em razão deste histórico, nos documentos internacionais não se utiliza o termo “trabalho escravo”, mas sim “trabalho forçado, formas contemporâneas ou análogas à escravidão” (CASTILHO, 1999). Contudo, em várias teses, trabalhos acadêmicos em geral e mesmo documentos da CPT e MDE, o nome trabalho escravo tem sido consagrado nestas literaturas pela prática das atividades exercidas, principalmente pelo cerceamento da liberdade e ameaças impostas em algumas situações encontradas quando trabalhadores foram resgatados pelas autoridades competentes.

A exploração do trabalho humano por meio da servidão por dívida se caracteriza como a forma em que o trabalhador fica obrigado, perante o empregador, a saldar o débito contraído em virtude da própria prestação do trabalho. Nessa prática, opera-se a coisificação do trabalhador envolvido, na medida em que ele se torna instrumento de trabalho, sem contraprestação pelo emprego da sua força produtiva,

Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT). O trabalho forçado ou compulsório é todo tipo de trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de pena e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. Ocorre quando o trabalho é imposto pelo Estado, ou por empreendimentos privados, ou por indivíduos que têm o poder de controlar os trabalhadores através de privações severas, como a violência física ou o abuso sexual, restringindo a liberdade das pessoas, detendo seus salários ou seus documentos, obrigando-os a ficar no trabalho ou retendo-os por meio de uma dívida fraudulenta da qual eles não podem escapar. O trabalho forçado é um crime e uma violação dos direitos humanos fundamentais.

O trabalho forçado ou análogo à escravidão se apresenta com variadas formas de exploração: a escravidão para trabalhos domésticos; a prostituição forçada, sobretudo, no caso de mulheres e meninas; o tráfico de pessoas definido pelo recrutamento, guarda,



compra e transporte de pessoas através do uso da força, fraude ou coação, com o objetivo de sujeitá-las a atos não voluntários, tais como os relacionados à exploração sexual comercial (incluindo prostituição) e o uso de mão de obra para o trabalho baseado na servidão por dívida.

O Brasil, apesar de ter sido, em 1995, uma das primeiras nações do mundo a reconhecer oficialmente a ocorrência do problema da escravidão em seu território, assumindo este fato perante a OIT, ainda possui um grande contingente de trabalhadores escravizados. Segundo dados do projeto “escravos nem pensar”, de 1995 até 2014, mais de 47 mil trabalhadores foram libertados de situações análogas à escravidão.

Importantes medidas institucionais têm sido efetivadas desde então, como a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)³, o Grupo Especial Móvel de Fiscalização do MTE⁴, e as denominadas “listas sujas”⁵ que visam divulgar os nomes das empresas autuadas por trabalho escravo em alguma fase de sua cadeia produtiva.

Do ponto de vista jurídico o tema da escravidão esbarra com duas dimensões: a trabalhista e a penal. No Brasil significativos avanços se deram a partir da promulgação da Lei nº 10803, de 11 de dezembro de 2003, alterando o artigo 149 do Código Penal. Na redação anterior constava: “Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”. Com a alteração, o artigo passou a dispor da seguinte forma:

Artigo 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena- reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena

³ Criada em 2003 e vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

⁴ Criado em 1995.

⁵ Criada em 2003 pelo Governo Federal. Recentemente ela foi liberada para acesso. Contudo ficou suspensa até dezembro de 2016, por conta de uma decisão liminar de 23 de dezembro de 2014, pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5209, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF)

correspondente à violência.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:

I- cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

III-§ 2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra a criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor etnia, religião ou origem.

Dessa forma quando citamos o trabalhador resgatado referimo-nos ao trabalhador encontrado em situação análoga a de escravo incurso em uma ou mais hipóteses do artigo 149 do Código Penal brasileiro, acima citado. Resumindo, são elas: trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva e/ou trabalho degradante.

Em se tratando de trabalho escravo, a dimensão trabalhista trata-se do pagamento de indenização, das verbas salariais devidas ao empregado e decorrente do rompimento do contrato de trabalho por causa dada pelo empregador e compreende saldo de salários, de férias, décimo terceiro (gratificação natalina), entre outros.

Constata-se que há medidas jurídicas importantes no combate ao trabalho escravo, contudo, calcula-se que de 1995 a 2015, 49.816 pessoas foram libertadas da escravidão no país. O maior número de libertos encontra-se no Pará com 12. 790 resgatados (REPORTERBRASIL.ORG.BR/DADOS/TRABALHOESCRAVO, 2016)

O trabalho escravo não está associado somente às áreas rurais, apesar da sua preponderância (nos últimos 10 anos, somente nos cinco últimos anos, esta mudança se verificou em áreas urbanas) o trabalho escravo tem sido cada vez mais flagrado nas grandes cidades. Em 2013, segundo dados da CPT, o número de libertações no meio urbano foi maior que o do meio rural pela primeira vez na história, contabilizando 2.208 trabalhadores libertados, 56% nas cidades (1.228). Em 2012, os números indicavam que menos de um terço (30%) dos resgatados estavam na área urbana. Uma das explicações para esta mudança é o número crescente de grandes obras de construção civil e hidrelétricas



pelo país. A construção civil encabeça o ranking de setores com mais libertações no ano de 2013 (914) (41% do total). (CPT, 2014).

Na prática do trabalho escravo em geral, as atividades econômicas ligadas ao campo predominaram, sobre as atividades urbanas.

O Atlas do trabalho escravo (2009) no Brasil caracteriza os trabalhadores escravizados predominantemente em áreas rurais como sendo do sexo masculino, analfabeto funcional, migrante maranhense, do norte de Tocantins ou oeste do Piauí. A CPT, desde 1995 até 2013, concluiu que quase dois terços dos 28.702 trabalhadores libertados tinham entre 18 e 34 anos (63,6%), 73,7% eram analfabetos (35,3%) ou haviam estudado até o 5º ano incompleto (38,4%) e 95,3% eram homens (CPT, 2014).

O trabalho escravo ocorre, sobretudo, nas seguintes atividades econômicas: desmatamento para pecuária, em companhias siderúrgicas, carvoarias, mineradoras, madeireiras, usinas de álcool e açúcar, destilarias, empresas de colonização, garimpos, fazendas, empresas de reflorestamento/celulose, agropecuárias, empresas relacionadas à produção de estanho, empresas da área de citricultura, olarias, cultura de café, produtoras de sementes de capim e seringais.

2-O RESURGIMENTO DA ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA NA AMAZÔNIA SUA RELAÇÃO COM O DESMATAMENTO

Para Martins (1997) o trabalho escravo ressurgiu após a expansão da fronteira agropecuária para a Amazônia, nas aberturas de fazendas e na expulsão de posseiros⁶ durante a década de 1970 (MARTINS, 1997). Para este autor, a escravidão contemporânea permite ao grande proprietário acumular mais, usando o ser humano como mercadoria de troca. Nesta situação as relações de trabalho permitem a acumulação primitiva de capital por parte de fazendeiros ou empresas no momento principalmente do desmatamento, da abertura de fazendas ou da implantação de carvoarias.

Os mecanismos dessas formas degradantes de trabalho, não podem ser compreendidas isoladas do contexto de municípios (principalmente na Amazônia) que

⁶O termo posseiro foi muito utilizado pela literatura sociológica nas décadas de 1970 e 1980 para tratar de trabalhadores rurais migrantes que buscavam terras para seu sustento. Uma boa definição pode ser encontrado no conceito de “Terra de trabalho e terra de negócio” de GARCIA (1987) e MARTINS (1997).



apresentam fragilidades nas instituições locais e nas atividades produtivas, há outros mecanismos a considerar na persistência desta forma degradante de trabalho.

Referimo-nos a dificuldade de denúncias e resolução deste grave problema, pois de uma forma perversa a escravidão reforça ou representa a sobrevivência de pequenas pensões, pousadas, comércio, que vivem e dependem financeiramente dos trabalhadores aliciados pelos “gatos”⁷. Estes intermediários pagam muitas vezes adiantados reforçando um ciclo de dependência dos pequenos comércios e pensões e dificultando a denúncia. A suposta “dívida” contraída pelo trabalhador não começa na fazenda, ela inicia quando o trabalhador aceita trabalhar para um fazendeiro e ou empresa que muitas vezes sequer ele sabe o nome, a relação é direta com quem o arregimenta, o gato. O mecanismo de endividamento se estende mais ainda quando este trabalhador vai para o lugar do trabalho e compra bens necessários à sua sobrevivência: material de higiene pessoal, biscoito, pilhas, equipamentos de trabalho, etc. Vendidas a um preço exorbitante em cantinas que deveriam fornecer gratuitamente estes produtos, endividando-os, prendendo-os ao trabalho por dívidas ilegais e intermináveis, já que impedidos de sair enquanto não quitados seus “débitos” com os aliciadores. Estes trabalhadores ainda têm de pagar por tudo aquilo que deveria ter sido fornecido gratuitamente pelo empregador, como os equipamentos de proteção individual (máscara, botas, chapéu, capacete etc) ou ferramentas essenciais ao desempenho do trabalho (foice, esmeril etc.).

O trabalhador não pode se afastar enquanto não acaba o serviço, ou termine de pagar a dívida. Em muitos casos, quando acaba o serviço e ele não “quitou” a dívida ele é “repassado” como instrumento de troca para outro fazendeiro, como forma de pagamento pela dívida contraída no trabalho anterior.

Essa relação de trabalho assimétrica baseadas na dependência a um patrão encontra-se na história da Amazônia, no sistema de “aviamento”⁸, condenada pela

⁷ O “gato” e o empreiteiro que está encarregado de arregimentar os trabalhadores e os desloca para os locais de serviço. Neste caso o gato faz ao trabalhador uma proposta de emprego, com a promessa de ganhar um bom dinheiro e se propõe a pagar as suas diárias no hotel e ainda lhe oferece um adiantamento.

⁸ O aviamento na Amazônia é um sistema de adiantamento de mercadorias a crédito. Começou a ser usado na região na época colonial, mas foi no ciclo da borracha que se consolidou como sistema de comercialização e se constituiu como uma relação econômica da sociedade amazônica. No sistema de aviamento o comerciante ou aviador adianta bens de consumo e alguns instrumentos de trabalho ao produtor, e este restitui a dívida contraída com produtos extrativos e agrícolas. É, pois, uma forma de crédito, e gerador de uma extrema dependência entre patrões e empregados.



Organização das Nações Unidas (ONU) e constando na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948:

A escravidão por dívida e outras formas de trabalho forçado e sua persistência, deve ser também analisada, principalmente na Amazônia, neste quadro de dependência dos pequenos lugarejos, há um “silêncio” dos envolvidos direta e indiretamente que impede a denúncia destas formas degradantes de relações de trabalho. Outra questão precisa ser mais bem analisada, o fato de que alguns trabalhadores quando são libertados, voltam novamente a ser escravizados em uma nova tarefa. A reincidência é comum revelando que o trabalhador não tem alternativa.

A escravidão contemporânea não são formas de trabalho, ou resquícios de formas primitivas de produção, concordamos com Martins (1997), que reconhece na escravidão contemporânea um componente do próprio capitalismo, referindo-se especificamente ao Brasil, para quem "o capitalismo não é só compatível com o trabalho não livre, como, em certas situações, prefere-o a uma força de trabalho livre" (MARTINS, 1997).

Em uma reflexão maior sobre a escravidão contemporânea brasileira, esta se fundamenta em relações fundadas no patrimonialismo, com a presença de um Estado que preserva uma estrutura de dominação, baseada em relações clientelistas. Para Sergio Adorno (2002):

O poder político encontrava seus fundamentos institucionais no patrimonialismo, isto é, uma estrutura de dominação cuja legitimidade esteve assentada nas relações entre grandes proprietários rurais, representantes do estamento burocrático e clientelas locais às quais se distribuíam prebendas em troca de favores ou de apoio político. Vale dizer, um estilo próprio de regimes políticos oligárquicos com escassa organização político-partidária e frágil mobilização dos grupos subalternos (ADORNO 2002).

Nesse sentido, a escravidão deve ser compreendida nesse contexto de desenvolvimento desigual. E a impunidade pelo aliciamento e pela prática do trabalho escravo incentivam a reincidência e a extensão do crime, como também a ausência de políticas ousadas de geração de emprego e renda. Favorecendo a reincidência de trabalhadores no trabalho escravo. Em umas entrevistas realizadas, um trabalhador



resgatado, relatou, que “estava no trecho a muito tempo. Se não encontrar trabalho, volto pra essa vida, não tenho saída” (TRABALHADOR RESGATADO, 2017)

Problematizando ainda mais esta temática, a relação entre trabalho escravo e desmatamento, nos conduz a compreendê-lo sob a luz das questões ambientais. No Projeto Infoamazônia (Reporter Brasil, 2014) a partir de um levantamento de todos os resgatados de trabalho escravo cadastrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, entre 2003 a 2013. A conclusão apresentada permite relacionar a alta incidência de flagrantes nas áreas em que mais houve desmatamento na Amazônia e reforça a relação entre avanço da fronteira agrícola, degradação social e devastação do meio ambiente. Alguns dados são relevantes para demonstrar esta relação no Estado do Pará.

Em São Felix do Xingu (Sudeste do Pará), entre 2003 a 2013, 750 trabalhadores foram resgatados em atividades de desmatamento para formação de pastagem para pecuária. Em Marabá (Sul do Pará), foram 616 trabalhadores libertados. Em Goianésia (Sudeste do Pará) foram 483 libertados. O dado mais agravante reside em Ulianópolis (Sudeste do Pará), com 1.290 libertados, coincidindo com o período de desmatamento para plantação de eucalipto.

Na Transamazônica nos municípios que compõem esta mesorregião, os seguintes municípios apresentaram uma relação direta entre desmatamento e trabalho escravo. Altamira entre 2010 a 2013 registrou a libertação de 205 trabalhadores libertados, coincidindo com a expansão do desmatamento para a construção da Hidrelétrica Belo Monte. Em Pacajá, 607 trabalhadores libertados, encontrados em áreas para a formação de pastagem. Em Novo Repartimento, 194 libertados também na atividade de formação de pastagens para a Pecuária.

No Nordeste do Pará esta relação é visível na produção do dendê. O Estado é o maior produtor de dendê do país, com cerca de 170 mil hectares de plantação, respondendo por 83% da safra nacional. As condições de trabalho nessas plantações como um todo são extremamente precárias, inclusive com casos de trabalho escravo. "O dendê se assemelha muito à cultura da cana de açúcar na década de 1990, intensiva no uso de mão de obra, com as condições de trabalho muito precárias", afirma Verena Glass, membro da ONG Repórter Brasil.

O trabalho degradante está presente no cultivo do dendê, como a falta de lugar

próprio para o trabalhador defecar, falta de água potável para consumo, falta de água para higienização do trabalhador, alojamento em péssimas condições com acesso de animais e insetos, problemas com esgotamento de dejetos, falta de equipamento de proteção para trabalhar com produtos nocivos, trabalho obrigatório em altas temperaturas e até mesmo na chuva, não concessão de períodos de descanso, dentre outros. Além desse dado é também preocupante a expansão dessa atividade sem um controle das relações de trabalho estabelecidas. Pois a injeção de dinheiro e a concomitante instalação ou expansão de grandes empresas no Estado, tem preocupado o Ministério Público Estadual (MPE), que teme o acirramento de disputas fundiárias e da pressão sobre territórios de populações tradicionais, como quilombolas e indígenas.

Na cadeia produtiva do dendê alguns fornecedores para a Empresa Agropalma⁹ foram flagrados com trabalho escravo. Em um desses casos, um dos fornecedores foi autuado por trabalho escravo, mantendo pessoas sem carteira de trabalho assinada. No ato da fiscalização os trabalhadores estavam 90 dias sem receber. De acordo com os fiscais, o produtor afirmou que não pagava os funcionários "porque não estavam dando produção". Também foi constatada escravidão por dívida, já que os alimentos eram comprados na cantina da fazenda, e as dívidas, anotadas em caderneta e descontadas do pagamento no fim do mês. "Os trabalhadores estão trabalhando por comida, porque chega no dia do pagamento o patrão diz que não tem saldo", afirmaram os fiscais. Nesta ação do Grupo Móvel, foram lavrados 22 autos de infração.

A Agropalma é signatária do Protocolo Socioambiental do dendê, mas, este acordo tem pouca eficácia uma vez que o próprio governo, seu proponente, nunca implementou mecanismos de fiscalização.

Em Altamira (PA) outra atividade econômica é importante para o Pará; o cacau. Esta produção também em 2015 foi alvo de denúncias de trabalho escravo. O sistema utilizado pelo empregador nas fazendas de cacau foi um "contrato de parceira" no lugar do contrato de trabalho o que, na opinião do Ministério Público, não passa de um mecanismo para sonegar direitos trabalhistas dos empregados. Esse sistema se repete em várias fazendas da região. Os fiscais apuraram que poucas crianças frequentam a escola para trabalhar nas fazendas de cacau.

⁹ Maior Empresa de produção de dendê no país.

Estes levantamentos demonstram a persistência do trabalho escravo e as concepções do que seja trabalho e justiça. Em um levantamento inicial de documentos jurídicos públicos e veiculação de trabalho escravo, alguns fazendeiros autuados, justificam que suas atividades não são escravistas, são movidas pela garantia de trabalho, por fornecer e colaborar com o Estado dando emprego. Em uma das entrevistas realizadas, um fazendeiro relatou “que fazia mais que o Estado, que não garante emprego e ainda desemprega. Justiça é dar emprego” (FAZENDEIRO, 2016) E mais adiante afirma “que os Direitos humanos deviam prender os governantes que não oferecem condições e nem políticas de emprego. Isso os juizes não enfrentam” Nesta ultima afirmação se referindo as ações trabalhistas e as indenizações que teve de pagar.

As representações sobre trabalho e justiça explicitadas nas entrevistas demonstram que “dar” ou “oferecer” emprego é uma dádiva, e deve ter seu reconhecimento pelo Estado e não sua punição.

3- JUSTIÇA E TRABALHO E SUAS DIFERENTES REPRESENTAÇÕES

As representações de justiça e trabalho nos grupos de fazendeiros, Juizes, procuradores, advogados e dos trabalhadores resgatados, são polissêmicas e plurais. Mas, sobretudo, revelam e exteriorizam os olhares diversos e complexos sobre a justiça e o trabalho. Vejamos algumas narrativas.

E inadmissível no século 21, a presença do trabalho escravo. É indecoroso para a Justiça. Como Procurador do Ministério Público, repudio e considero importante a mobilização dos juizes e numa ação conjunta. A lei chegou tarde na sua punição. A justiça só pode ser feita com a punição (PROCURADOR, 2017)

A justiça, na exposição acima é representada pela lei e aplicação da mesma e organizada com a mobilização. A mobilização é um elemento importante para acabar com o trabalho escravo, ou seja, não basta aplicar a lei, é importante o esclarecimento e a conscientização do problema.

Em outra entrevista, o ideal de justiça esta na eficácia da lei.

Como juiz, preciso aplicar a lei, não importa a faixa de renda. A lei deve ser imparcial. Como ser humano considero abominável o trabalho escravo. Empresa e empresários, atuados deveriam ser mais responsáveis. Contudo não se deve colocar todos os empresários no mesmo patamar. Muitos cumprem a lei e colaboram com este País. Pra mim é essencial a aplicação das leis e não levar os conflitos adiante. Precisamos de pessoas responsáveis na aplicação da justiça (JUIZ, 2017).

Nessa entrevista o «mundo dos tribunais», representa o ideal de justiça. Realizada na eficácia da lei e na sua aplicação. O conflito é visto pela sua negatividade, não cabe a justiça resolver os interesses distintos no trabalho escravo

Entre os fazendeiros as entrevistas revelam que o trabalho oferecido é uma dádiva que deve ser agradecido. Mas a justiça só vê a lei.

Fui autuado por trabalho escravo, e paguei uma muito caro. Ninguém viu que dei emprego, que fiz o que o Estado não faz. Pra mim justiça e dar trabalho. Os trabalhadores na minha fazenda tinham mais do que na casa deles. Minha mãe me ensinou que dívida é para ser paga. Nunca maltratei ninguém, Nunca impedi ninguém de sair. A justiça e os direitos humanos não me perguntaram quantos eu empreguei. Isso não conta nesse pais (FAZENDEIRO, 2016).

Quem disse que trabalhar é doce. Pra chegar aonde cheguei, trabalhei muito, dormi no chão. Vendi o almoço pra jantar.. Fiquei muitas vezes sem comer. É' assim mesmo! Não somos reconhecidos. Quem manda nesses pais são os direitos humanos. Se não der file no almoço para os trabalhadores, somos ruins, Se não tiver banheiros, somos escravistas. Onde tem um trabalho assim? Eu não conheço (FAZENDEIRO, 2016).

Nessas entrevistas, o trabalho está relacionado com penosidade, ou como dívida, não importando como será pago. A justiça é reconhecida na visão do empregador, por este ter dado a oportunidade do trabalho e emprego. A justiça está atrelado à regulação social, que se ergue conforme dois pilares regulatórios restritivos, o mercado e o Estado (SANTOS, 2000, p. 71). As dimensões dos direitos trabalhistas são vistas como exagero dos direitos humanos. A oferta do trabalho é visto como dádiva. Dar o que não tinham em suas vidas anteriores. A dívida é estruturalmente desigual, funcionando com um vínculo de dependência muito forte e persistente.

Entre os trabalhadores resgatados as entrevistas revelam uma dívida moral e da obrigação de “pagar”. “Não me importo de trabalhar, se devo, eu pago. Sei que não tinha



boas condições na fazenda, mas eu trabalhei, Não importa se não tinha boa comida, mas não reconhecer o meu trabalho é injustiça (TRABALHADOR RESGATADO, 2017)”. A outra narrativa revela que mesmo com as condições degradantes retornariam.

Fui tratado como bicho, só queria trabalhar, levar para casa a boia sagrada. Sei que não tem paraíso, não me importo em trabalhar muito. Mal sei ler, escrevo meu nome, é só. Como posso ter um bom trabalho? Mas sou da lida, faço tudo. Fazia tudo, e minha carteira (de trabalho) não tava assinada. Tinha medo de perguntar. Um dia o nosso fiscal disse que carteira de trabalho só vale quando pagarmos o trabalho. Perdi o tempo, não sabia mais quanto tempo tava lá. Mas só tenho esse tipo de trabalho, se for preciso volto. Um dia pego um patrão que seja justo e me pague o meu trabalho (TRABALHADOR RESGATADO, 2017).

O trabalho é visto como penoso. E mesmo na condição de resgatados do trabalho escravo, grande parte dos entrevistados retornaria, pois não veem alternativa. A ideia de Justiça é o reconhecimento do esforço do trabalho, da lida. Justiça é o empenho e o reconhecimento do esforço. A dívida moral se estabelece pela obrigação do contrato verbal por mais que a carteira de trabalho não esteja assinada. Este contrato ilusório é controlador e regulatório

Não é demais ressaltar que na Constituição Federal, o valor social do trabalho é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, IV da Constituição Federal), A ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano, citando como princípios a busca do pleno emprego e a função social da propriedade (artigo 170, III e VIII e artigo 186 da Constituição Federal). E o primado do trabalho reside na base da ordem social (artigo 193 da Constituição Federal). Apesar da garantia em lei de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, o trabalho análogo a escravidão infelizmente persiste, e a sua solução não esta somente no fortalecimento das instituições jurídicas, na denúncia, mas em outra concepção de direito ampliando inclusive a participação de movimentos sociais em comprometimento da sociedade por relações de trabalho justas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há avanços importantes sobre este grave problema, resultado dos esforços conjuntos de entidades governamentais e não governamentais, como a aprovação pelo Senado Federal em maio de 2014, da emenda constitucional que destina propriedades onde for encontrado trabalho escravo à reforma agrária ou a programas habitacionais. O PEC do trabalho escravo representa uma antiga demanda dos movimentos sociais, reivindicada desde a década de 1980, contudo, a aprovação esbarra no conceito do que é trabalho escravo. A definição legal do que é escravidão contemporânea está detalhada no artigo 149 do Código Penal, que foi atualizado por meio da Lei 10.803/2003, fruto de um processo coletivo do qual participaram pessoas de diferentes áreas preocupadas com o combate a essa grave violação de direitos humanos. A lei compreende também que jornadas exaustivas e condições degradantes envolvem uma profunda humilhação que pode levar até à morte, portanto devem ser punidas como trabalho análogo à escravidão.

E neste ponto principalmente que há uma discussão conceitual. Os ruralistas com uma bancada expressiva no Congresso Nacional defendem que o conceito seja revisto, para eles há escravidão apenas nos casos em que a submissão se dá com base em violência física direta e ameaça. Portanto para esse grupo a “jornada exaustiva” por si só não caracteriza trabalho forçado.

Como se pode notar este é um tema delicado que esbarra também em diferentes posições políticas e ideológicas. Contudo, é urgente este debate, pois se olharmos para os dados referentes aos anos 2000 até 2013, segundo o DETRAE-MTE, o Brasil contabilizou em números de resgatados 46.478 trabalhadores em situação análoga à escravidão, em 3.741 estabelecimentos fiscalizados em todo o Brasil, mostrando a relação ainda perversa a nível nacional da exclusão de trabalhadores das relações de trabalho conquistadas a mais de 100 anos.

Ao refletirmos sobre o trabalho escravo, não podemos deixar de lado uma análise do Estado liberal que assumiu o monopólio da criação e da adjudicação do direito, e que segundo Boaventura Santos (2003), este ficou, assim, reduzido ao direito estatal. Para este autor esta tensão pautou-se entre a regulação social e a emancipação social e definindo-se mais pela da regulação jurídica. Nos termos da emancipação social só seriam permitidos os objetivos e práticas emancipatórios sancionados pelo Estado e, por



consequente, conformes aos interesses dos grupos sociais que lhes estivessem, por assim dizer, por trás.

Neste sentido, com estes dados, não é demais ressaltar que na Constituição Federal, o valor social do trabalho é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, IV da Constituição Federal), A ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano, citando como princípios a busca do pleno emprego e a função social da propriedade (artigo 170, III e VIII e artigo 186 da Constituição Federal). E o primado do trabalho reside na base da ordem social (artigo 193 da Constituição Federal). Apesar da garantia em lei de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, o trabalho análogo a escravidão infelizmente persiste, e a sua solução não esta somente no fortalecimento das instituições jurídicas, na denúncia, mas em outra concepção de direito ampliando inclusive a participação de movimentos sociais em comprometimento da sociedade por relações de trabalho justas.

BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Sérgio. **Exclusão socioeconômica e violência urbana**. Revista Sociologias, n.8 Porto Alegre July/Dec. 2002

ASSELIN, Victor. **Grilagem: Corrupção e violência em terras do Carajás**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1982.

CPT – COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Caderno Conflitos no Campo – Brasil**. Todos os números entre 1986 e 2007. Goiânia/São Paulo: CPT-Loyola, 1986-2007. CPT/Loyola, 1999.

ESTERCI, Neide. **Escravos da Desigualdade: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje**. Rio de Janeiro: CEDI/ Koinonia, 1994.

_____. A dívida que escraviza. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: CPT/Loyola, 1999. p. 101-125.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Erradicação do trabalho forçado**. Brasília, 2005. Disponível em:



http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/in_focus/trab_esc.php. Acesso em: 0 de agosto de 2014.

HERVÉ, Théry, MELLO, Neli Aparecida, HATO, Júlio, GIRARDI, Eduardo Paulon **Atlas do Trabalho Escravo No Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

MARTINS, José de Souza. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação: (reflexões sobre riscos da intervenção subinformada)**. In: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: CPT/ Loyola, 1999. _____ . **Fronteira a degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: Editora Contexto, 1997.

SOUSA, Ubirajara do Pindaré Almeida. **A Escravidão Contemporânea na Amazônia Maranhense: a questão dos direitos humanos na rota do capital**. São Luís, 2004, 149 p. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo**. Anos 2000 a 2014.

SANTOS. Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 65, Maio 2003: 3-76.



A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

José Claudio Monteiro de Brito Filho

Doutor em Direito pela PUC/SP. Professor do
PPGD e do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário do Estado do Pará.
jclaudiobritofilho@gmail.com

Ana Carolina Del Castillo Jucá

Aluna do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário do Estado do Pará.
carol.delcastillo@hotmail.com

Beatriz Bergamim Duarte

Aluna do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário do Estado do Pará.
beatrizbergamim@hotmail.com

1. Introdução

Desde que foi introduzido no ordenamento jurídico como tipo penal, o trabalho em condições análogas à de escravo teve diferentes caracterizações. Embora inserido no mundo jurídico brasileiro, como constou expressamente do item 51, último parágrafo, da exposição de motivos da parte especial do Código Penal Brasileiro (CPB) (CÓDIGO PENAL, 2009, p. 32) como norma penal incriminadora que objetivava reprimir a exploração do trabalho humano em condições de desrespeito aos direitos básicos do ser humano, acabou tendo a interpretação de que se destinava, basicamente, a reprimir a violação da liberdade de locomoção do indivíduo, em situação de superexploração.

Essa interpretação mais restritiva foi sendo modificada a partir da alteração na redação do artigo 149 do CPB pela Lei nº 10.803/2003, que emprestou ao dispositivo uma forma mais analítica, com a definição precisa dos modos de execução do tipo

penal, e que podem ser divididos em típicos (artigo 149, *caput*): trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, e restrição de locomoção em razão de dívida contraída (servidão por dívida), e por equiparação (artigo 149, § 1º, I e II): retenção do trabalhador em razão de (1) vigilância ostensiva, (2) sonegação dos meios de transporte disponíveis, e (3) apoderamento pelo tomador dos serviços dos documentos e dos objetos pessoais do prestador dos serviços.

Essa alteração, todavia, não foi percebida, de imediato, por todos os órgãos julgadores, gerando decisões conflitantes, como pode ser observado, por exemplo, no acórdão proferido nos autos do processo nº 01263-2007-048-03-00-4 RO, da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (BRASIL: TRT/3ª Região, 2009).

Isso não impediu que a doutrina caminhasse, pouco a pouco, para uma relativa uniformização a respeito da caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, como se pode observar com Brito Filho (2017), Neves (2012), Bitencourt (2009), e Mesquita (2016).

Faltava, todavia, a transformação desse pensamento mais uníssono em realidade, na perspectiva das demandas judiciais, o que começou a ocorrer a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a decidir questões envolvendo a temática, após a alteração do artigo 149 do CPB pela mencionada Lei nº 10.803/2003.

O problema de pesquisa diz respeito a essa atuação, questionando que decisões do STF podem ser consideradas significativas para a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, sendo o objetivo geral do trabalho a análise das decisões do Supremo a respeito desse ilícito, buscando resolver o problema.

A hipótese de trabalho é a de que o Supremo Tribunal Federal, em mais de um processo, produziu decisões importantes para a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, o que facilita a compreensão desse fato, não somente na esfera penal, mas, também, nas esferas trabalhista e administrativa.

O estudo, metodologicamente, consiste na identificação e análise das decisões do STF que tratam do trabalho escravo, selecionando aquelas que, pelas discussões, podem ajudar a responder o problema de pesquisa, e confrontando-as com a doutrina existente.

Importante observar que, para os fins desse trabalho, as expressões *trabalho em condições análogas à de escravo* e *trabalho escravo* devem ser tidas como tendo idêntico significado, não obstante não se desconheça a discussões existentes a respeito, e há muito tempo, como pode ser visto com Hungria (1958, p. 199) e Brito Filho (2017, p. 39-41).

É uma pesquisa que pode ser considerada ainda em andamento, ainda que decisões importantes do STF a respeito do problema de pesquisa já tenham sido identificadas e objeto de reflexão.

No item seguinte, neste trabalho, apresentaremos as principais, mostrando, de forma singela, como esta comunicação requer, como essas decisões contribuem para a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, para, ao final, à guisa de conclusão, mostrar em que isso é importante para a compreensão desse fenômeno e seu combate.

2. Decisões do STF que ajudam na caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo

Não obstante não sejam tão frequentes as decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito do trabalho escravo, já há, desde a década passada, pelo menos, especialmente depois da alteração significativa do artigo 149 do Código Penal Brasileiro por intermédio da Lei nº 10.803/2003, mencionada na introdução, acórdãos que têm contribuído para a caracterização desse ilícito.

Uma dessas decisões é a proferida nos autos do RE 398.041-6, em que foi relator o Ministro Joaquim Barbosa, com julgamento em 30 de novembro de 2006. Consta da ementa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga à

de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI, da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido (BRASIL: STF, 2006).

Essa decisão, muito utilizada pela definição da competência da justiça federal para apreciar a julgar ações penais envolvendo o trabalho escravo, pelo entendimento de que o trabalho escravo é crime contra a organização do trabalho, é relevante também para a caracterização do trabalho escravo porque delimita que o ilícito de que trata o artigo 149 do CPB só pode ocorrer se entre o sujeito ativo e as vítimas houver relação de trabalho. É que, somente pode haver um crime contra a organização do trabalho se presente uma relação de trabalho.

Nesse sentido, relações em que haja a exploração do ser humano, ainda que violadoras de sua dignidade e de sua liberdade pessoal, mas não possam ser entendidas como relações de trabalho — mesmo que sob o manto da mais completa ilegalidade —, não poderão ser caracterizadas como violadoras do artigo 149 do CPB.

Ela, por óbvio, é limitadora, mas, deixa bem clara a intenção da norma penal incriminadora prevista no artigo 149 do CPB, e recupera, nesse sentido, o objetivo de sua inclusão no Código Penal, que era reprimir relações de exploração envolvendo o trabalho humano para além do aceito pela legislação, como no colonato, como se pode ver com Martins (1979, p. 123-124), ou no trabalho nos seringais, como explicam, por exemplo, Loureiro (2004, p. 38) e Souza (1990, p. 48).

Esse posicionamento coincide com posições doutrinárias a respeito, como se pode ver com Greco (2008, p. 545-546), Bitencourt (2009, p. 405) e com Brito Filho (2017, p. 65-66), e já foi confirmado em outras ocasiões pelo STF, como é exemplo o julgamento no RE 459.510 MATO GROSSO, em que foi Relator o Ministro Dias Toffoli, pois vencido o Relator, Ministro Cezar Peluzo (BRASIL: STF, 2015).

Outra decisão importante é a proferida no Inquérito 2.131 Distrito Federal, em que foi Relatora a Ministra Ellen Gracie, e Relator Designado o Ministro Luiz Fux, após a aposentadoria da Relatora.

Nela, reconheceu-se a possibilidade de haver trabalho escravo pela imposição, aos trabalhadores, de condições degradantes de trabalho, sem necessidade de, ao mesmo tempo, ter-se restrição à liberdade de deixar o trabalho, que era a hipótese defendida, por exemplo, pelo Ministro Gilmar Mendes, que ficou vencido no julgamento. Ficou claro, então, que os modos de execução do trabalho escravo são independentes entre si, ao menos os previstos no *caput* do artigo 149 do CPB, sendo qualquer um deles suficiente para a caracterização do ilícito penal de submeter alguém à condição análoga à de escravo. O acórdão está assim ementado:

EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ART. 207, § 1º, CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA MAJORADO (ART. 203, § 1º, I, E § 2º, CP). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149). INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. JÚIZO DE PROBABILIDADE CONFIGURADO. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O art. 395 do CPP só permite a rejeição da denúncia quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou, ainda, faltar justa causa para o exercício da ação penal, situações que não se configuram na hipótese.
2. A persecução penal relativa à suposta prática dos crimes previstos nos arts. 207, § 1º (aliciamento de trabalhadores), 203, § 1º, I, e § 2º (frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista majorado), e 149 (redução a condição análoga à de escravo) do Código Penal, independe do prévio desfecho dos processos trabalhistas em curso, ante a independência de instâncias.
3. A orientação jurisprudencial relativa ao delito de sonegação tributária é inaplicável à situação, porquanto a redução ou supressão de tributo é elemento típico do crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90, o mesmo não ocorrendo com relação aos delitos apontados na denúncia.
4. Os argumentos de fato suscitados pelo denunciado, como a temporariedade do vínculo de trabalho, a inexistência da servidão por dívida ou de qualquer coação, dentre outros, não merecem análise nesta sede de cognição sumária, que se limita a apurar a existência de justa causa, esta configurada pelas inúmeras provas colhidas pelo Ministério Público Federal.
5. Os elementos de prova acostados à denúncia são capazes de conduzir a um juízo de probabilidade a respeito da ocorrência do fato típico, antijurídico e culpável, bem como de sua autoria.
6. Denúncia recebida (BRASIL: STF, 2012b).

Essa possibilidade, a propósito, de um único modo de execução – no caso dos autos as condições degradantes de trabalho – poder ser suficiente para caracterizar o trabalho escravo, é coincidente com a doutrina, podendo ser citados Capez (2009, p. 346) e, ainda uma vez, Brito Filho (2017, p. 78).

Muito relevante, ainda, é a decisão no Inquérito 3.412 Alagoas, em que foi Redatora a Ministra Rosa Weber, depois de vencido o Relator, Ministro Marco Aurélio, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu que os principais bens jurídicos tutelados pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro são a dignidade da pessoa humana e a liberdade, embora não somente a liberdade de ir e vir, mas sim a liberdade pessoal.

A decisão está assim ementada:

EMENTA: PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais (BRASIL: STF, 2012a).

Note-se que, neste processo, como no anterior, discutiu-se novamente a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, havendo ministros, como Marco Aurélio e Gilmar Mendes, que insistiram em que isso só seria possível se houvesse restrição à liberdade de locomoção, sendo a proteção dessa liberdade o objeto da norma penal, mas tendo o Supremo decidido, em contrário, pelo reconhecimento de bens jurídicos mais amplos: a dignidade e a liberdade, ambos na perspectiva apresentada por Kant (2003), de proteger-se a pessoa contra sua instrumentalização, como vem sendo afirmado pela doutrina (BRITO FILHO, 2014).

Essas três decisões, mais a proferida no RE 459.510 MT, que são o resultado mais palpável de pesquisa ainda em andamento, mostram a importância de analisar a jurisprudência do STF em questões que envolvem o trabalho escravo, sendo possível, mesmo que de forma ainda parcial, responder ao problema de pesquisa, como será feito no item a seguir.

3. Conclusões

Como dito desde a introdução, o objetivo geral do estudo foi — e é, pois a pesquisa ainda está em curso — a análise das decisões do Supremo a respeito de trabalho em condições análogas à de escravo, buscando resolver o problema de pesquisa, de quais dessas decisões são significativas para a caracterização desse ilícito penal, com repercussões, ainda, nas esferas trabalhista e administrativa.

A esse respeito, como verificado das decisões sucintamente apresentadas no item anterior, a contribuição do Supremo Tribunal Federal para a caracterização do trabalho escravo é significativa, tendo o tribunal apreendido com clareza as modificações na norma penal em 2003, e que tiveram por objetivo deixar mais clara a caracterização do tipo.

Ao delimitar a relação onde pode ocorrer o trabalho em condições análogas à de escravo: a relação de trabalho; ao reconhecer os diversos modos de execução previstos no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, e sua autonomia, como explicado no item anterior; e, ao explicitar os bens jurídicos tutelados, o STF tem dado contornos à norma penal, possibilitando sua identificação de forma mais precisa, e sua aplicação de maneira mais eficaz.

Essa contribuição, aliada à definição da competência para o julgamento das ações penais envolvendo o trabalho escravo, como visto na mesma decisão que delimitou que que esse ilícito somente pode ocorrer no âmbito de relação de trabalho — o que ocorreu, ainda, no RE 459.510 MATO GROSSO, também mencionado no item anterior —, possibilitou um campo maior para o combate ao trabalho escravo, combate até então paralisado na esfera criminal, e limitado, não obstante com grau elevado de sucesso, às áreas trabalhista e administrativa.

É que o posicionamento do último intérprete em sede jurisdicional tem o poder de influenciar não somente o julgamento pelas demais cortes, mas, também, de influenciar os atores sociais, além de servir de orientação para a doutrina.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL: STF. Pleno. Processo nº RE 398.041-6. Julgamento em 30/11/2006. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2147366>. Acesso em 14 de abril de 2017.

_____. Pleno. Inquérito 3.412 Alagoas. Julgamento em 29/03/2012 (a). Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4209286>. Acesso em 14 de abril de 2017.

_____. Pleno. Inquérito 2.131 Distrito Federal. Julgamento concluído em 23/12/2012(b). Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2226955>. Acesso em 14 de abril de 2017.

_____. Pleno. RE 459.510 MATO GROSSO. Julgamento concluído em 26/11/2015. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2298899>. Acesso em 17 de abril de 2017.

BRASIL: TRT 3ª Região. Processo nº 01263-2007-048-03-00-4 RO. Julgamento em 29.7.2009. disponível em http://as1.trt3.jus.br/consulta/detalheProcesso1_0.htm. acesso em 12 de abril de 2017.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo art. 149 do Código Penal brasileiro. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 15, n. 107, p. 587-601, 2014. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/copy3_of_vol-15-n-106-jun-set-2013/menu-vertical/artigos/artigos.2014-01-24.6908894754>.

_____. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, 2: parte especial. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CÓDIGO PENAL. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*. 5. ed. Niterói: Ímpetus, 2008. v. 2.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940)*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. VI, arts. 137 a 154.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2003.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. *Amazônia: estado, homem, natureza*. 2. ed. Belém: Cejup, 2004.

MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. São Paulo: Editora de Ciências Humanas, 1979.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. *O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região*. São Paulo: RTM, 2016.

Anais do XV Encontro Nacional da ABET

Trabalho, crise e desigualdades: caminhos e descaminhos da sociedade contemporânea
Rio de Janeiro - 06 a 09 de Setembro de 2017
ISSN: 2318-9517



NEVES, Débora Maria Ribeiro. *Trabalho escravo e aliciamento*. São Paulo: LTr, 2012.

SOUZA, Márcio. *O empate contra Chico Mendes*. São Paulo: Marco Zero, 1990.

SER E NÃO SER LIVRE: A MORFOLOGIA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Giselle Sakamoto Souza Vianna
Doutoranda em Sociologia - Unicamp
giselle.vianna@gmail.com

I - Introdução

Neste trabalho, apresento alguns resultados preliminares de minha pesquisa de doutorado, que compreende o estudo da morfologia do trabalho escravo contemporâneo em Mato Grosso a partir da história oral e da análise de relatórios de fiscalização da auditoria fiscal do trabalho em ações de combate ao trabalho escravo no período de 1995 a 2013.

Um dos objetivos da pesquisa em andamento é compreender as lutas sociais que estão por trás das atuais disputas em torno do conceito de “trabalho análogo ao de escravo” na legislação brasileira, através de uma análise crítica do direito que parte da obra de Evgeny Pachukanis.

II - Escravidão, capitalismo e direito

A contribuição do marxismo para a compreensão da ligação entre desenvolvimento capitalista e formas contemporâneas de escravização – rompendo com o conceito chamado de “chicotes e correntes” (*whips and chains*) – foi de grande importância, por demonstrar que o trabalho não-livre (*unfree labour*) não só é compatível com a acumulação capitalista, mas que, em determinadas circunstâncias, ele é “a relação escolhida” pelo capital (BRASS, 2013, p. 571).

Porém, uma vez desconstruída a tese de que o trabalho escravo contemporâneo pudesse ser apenas um resquício pré-capitalista, não basta defender que esse fenômeno constitui parte fundamental da dinâmica do capitalismo na contemporaneidade. É preciso também entender a especificidade capitalista da forma atual de escravizar. Se houve escravos “tanto na economia antiga como na época medieval, no capitalismo comercial e na época industrial” e “ainda hoje, no nosso mundo dito pós-industrial, existe escravidão” (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 38), fato é que em cada sociedade e momento histórico a escravidão toma contornos singulares.

Minha hipótese é que os elementos presentes no trabalho escravo contemporâneo e no trabalho livre contemporâneo não se opõem. A fundamental especificidade do trabalho escravo pós-abolição oficial consistira justamente nisto: com a separação entre o trabalhador e sua força de trabalho e a construção e universalização da liberdade formal capitalista, o trabalhador de hoje é simultaneamente objeto e sujeito. Ele é a força de trabalho (objeto/mercadoria) e também a parte contratual (sujeito de direito) que a vende.

Daí a importância de estudarmos a categoria *sujeito de direito*, na esteira de Pachukanis, Edelman, Miaille e outros autores que avançaram na crítica marxista do direito. Afinal, se antes os escravos, considerados “coisas” (objetos), os seres humanos sob o capitalismo convertem-se, simultaneamente, em mercadorias (força de trabalho indiferenciada e intercambiável) e em sujeitos de direito. Tornado, a um só tempo, sujeito e objeto, o indivíduo pode, por fim, dispor livremente de si mesmo enquanto mercadoria, pois, “(...) se a mercadoria adquire o seu valor independentemente da vontade do sujeito que a produz, a realização do valor, no processo de troca, pressupõe, ao contrário, um ato voluntário, consciente, de parte do proprietário da mercadoria” (PACHUKANIS, 1989, p. 84).

III - As disputas em torno do conceito de trabalho escravo no Brasil

O conceito jurídico de “trabalho análogo ao de escravo”, estabelecido na legislação brasileira pelo art. 149 do Código Penal, foi modificado em 2003 para detalhar, como modalidades do crime, os atos de se submeter alguém a trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes, jornadas exaustivas ou cerceamento da

locomoção através de retenção de documentos e restrições de transporte. As lutas em torno do combate ao trabalho escravo traçaram uma ampliação do prisma em que o “trabalho análogo ao de escravo” era entendido: de uma afronta à liberdade de ir e vir para uma afronta à dignidade humana.

Os casos concretos foram mostrando, com o tempo, que não era necessário o emprego da violência física e de métodos de restrição da locomoção dos trabalhadores para que os mesmos se encontrassem imobilizados, aviltados e sem escolha.

O estudo da peonagem no Brasil revelou que a servidão por dívida, ainda que desacompanhada de outros elementos coercitivos, funcionava como técnica eficaz de imobilização dos trabalhadores por si só. Evidenciou-se a força do componente econômico, moral e psicológico da coerção operante nas relações de exploração da atualidade.

Ao longo das últimas décadas, passou-se a compreender de forma mais ampla o que seria a coerção e o consentimento no contexto atual, desembocando no entendimento jurídico de que a ausência de consentimento do trabalhador não é necessária para configuração de trabalho análogo a escravo.

Por outro lado, nos últimos anos, as duras disputas em torno do conceito jurídico de “trabalho análogo a escravo”, que se materializaram em projetos de lei em discussão no Congresso Nacional, requerem um estudo mais detido sobre as implicações destes conceitos.

O enfoque aqui adotado sugere que as modalidades de trabalho escravo cunhadas pioneiramente pela legislação brasileira (o “trabalho degradante” e o “trabalho com jornadas exaustivas”) e cuja manutenção no texto da lei vêm sendo debatida, talvez sejam muito mais do que importantes acessórios ao conceito central de trabalho forçado. Talvez elas tragam em si – e daí a razão dos enfrentamentos que provocam – o próprio núcleo esquecido do que é escravizar no tempo da universalização da liberdade formal e da mais-valia.

IV - A jornada exaustiva como integrante do conceito do conceito jurídico de trabalho análogo ao de escravo

A centralidade da “jornada exaustiva” na prática da escravidão contemporânea é revelada nas palavras de um auditor fiscal do trabalho entrevistado, ao afirmar que a situação que a Inspeção do Trabalho encontra ao flagrar um trabalhador sendo submetido a condição análoga à de escravo:

nada mais é do que a exploração da sua força de trabalho de forma muito superior à sua capacidade, que se configura (...) através da jornada exaustiva. É um tema muito próprio para isso. É exaustão. Que pode vir associada ao cerceamento de liberdade também e, se vier, será agravada. Mas a jornada exaustiva é o que melhor representa a condição vil de uma pessoa colocada no trabalho escravo contemporâneo (...). Porque se você, de tudo, disser que uma jornada exaustiva não é uma forma de submissão da pessoa a uma modalidade de escravidão, então não adianta nada você dizer que ele [o trabalhador] tem cerceamento de liberdade, que ele tem seus documentos apreendidos, tem dívida. Por quê? Porque nada disso satisfaz a quem está explorando, porque o que o explorador precisa é da mão de obra dele usada exaustivamente. Porque ninguém vai chamar um trabalhador para ficar na fazenda sentado, dormindo e devendo. De nada adianta! Se ele estiver dormindo, parado, ele pode estar devendo, ele pode ter documento apreendido, ele pode até de vez em quando receber um castigo ou outro, violência, mas o trabalho escravo está ligado à sua exaustão no trabalho”¹ (Entrevista, Cuiabá, julho de 2014).

É também no corpo vivo e descartável de tantas pessoas superexploradas a níveis inimagináveis que hoje se dá o embate entre trabalho e capital.

De fato, no Brasil, as mortes de trabalhadores por exaustão e por labor em condições aviltantes, notadamente no corte de cana-de-açúcar, parecem indicar que o que está em jogo no trabalho escravo por jornadas exaustivas e condições degradantes é a própria vida dos trabalhadores.

O que se verifica no trabalho escravo da atualidade é, portanto, o poder extremo do patrão sobre a vida do trabalhador. O poder de matá-lo, mas também o poder de deixá-lo

¹ Entrevista, Cuiabá, 25/07/2014.

morrer (AGAMBEN, 2007), o poder de exaurir suas forças, seu tempo, sua humanidade, de explorá-lo mas também de descartá-lo quando o serviço acabe ou a sua saúde mesmo é que chegue ao fim:

"People get rich by using slaves. And when they're finished with their slaves, they just throw these people away. This is the new slavery, which focuses on big profits and cheap lives. It is not about owning people in the traditional sense of the old slavery, but about controlling them completely. People become completely disposable tools for making money" (BALES, 2012, p. 7)

Conforme já consagrado em decisões judiciais no Brasil, o “trabalho escravo” é uma afronta à liberdade, dignidade e integridade do trabalhador. Desponta, por conseguinte, como “o resultado de um estado de deploração do trabalhador nos termos de sua sobrevivência e constitui para o capitalista fundamento para a reprodução ampliada do capital por meio do uso da força de trabalho” (LOPES, 2009, p. 34).

V - Condições degradantes de trabalho e escravização

Os resultados preliminares da pesquisa também mostram pontos importantes acerca das “condições degradantes de trabalho”.

Nos relatórios de inspeção do trabalho analisados, as condições degradantes de trabalho aparecem como condições aviltantes que degradam a dignidade do outro e inclusive o expõe a riscos de acidentes, doenças e inclusive de morte. Porém, o conteúdo desses mesmos documentos sugere que a degradação do outro é uma violência que antecede e dá sustentáculo a tais práticas: reduzir o outro a quase nada, a algo que, independentemente do status jurídico de coisa ou de sujeito, não passa de uma vida que vale menos ou que não vale nada, pois não vale os recursos necessários para sustentá-la.

Portanto, ao contrário de minha hipótese inicial, de que as condições degradantes de trabalho passassem a ganhar preponderância na caracterização do trabalho escravo contemporâneo na medida do declínio da presença de trabalho forçado em sentido estrito, o que observei foi o contrário: a ideia de “trabalho em condição degradante” está presente desde a origem da luta contra a escravização contemporânea.

O testemunho de Dom Pedro Casaldáliga em sua Carta Pastoral de 1971 é mais do que eloquente:

O peão, depois de suportar este tipo de tratamento, perde sua personalidade. Vive, sem sentir que está em condições infra-humanas. 'Peão' já ganhou conotação depreciativa por parte do povo das vilas, como sendo pessoa sem direito e sem responsabilidade. Os fazendeiros mesmos consideram o peão como raça inferior, com o único dever de servir a eles, os 'desbravadores'. Nada fazem pela promoção humana dessa gente. O peão não tem direito à terra, à cultura, à assistência, à família, a nada (1971, p. 20).

Sob o direito capitalista e seus universalismos formais, é preciso compreender não só a discriminação entre as pessoas oficialmente livres e oficialmente escravizadas, entre os nacionais e os estrangeiros, isto é, entre pessoas de *status* jurídico distintos, mas a discriminação entre iguais perante a mesma lei.

Num dos relatórios de fiscalização de trabalho escravo ocorrida em 1996 em Mato Grosso, a equipe de auditores fiscais do trabalho fez a seguinte anotação sobre as condições de higiene em seu relatório: "Para os trabalhadores residentes as condições são boas, satisfatórias. Para os acampados/alojados inexistente estrutura". A situação se repete na avaliação da equipe sobre diversos itens fiscalizados: água potável, água próxima ao local de trabalho, presença de instalações sanitárias, existência de casas, existência de alojamento, condição de higiene adequada, habitação no local de trabalho com a família. Ao final de seu relatório, a mesma auditora conclui:

Como nas demais empresas rurais, há dois tipos de trabalhadores, os que trabalham na sede têm melhores condições de trabalho e aos demais o tratamento é da pior qualidade. Não há respeito pelos preceitos legais que regem as relações de trabalho. Em relação às normas de saúde e segurança no trabalho ocorre o mesmo" (1996).

As pesquisas que associam as práticas de escravização aos fluxos migratórios e os inúmeros casos que envolvem trabalho escravo e tráfico de pessoas já nos permitiram avançar no tratamento dessa questão que é, sem dúvida, um ponto central da violação da dignidade de trabalhadoras e trabalhadores. Estamos diante de uma temática abordada por

diversos estudos sob as categorias de *depreciação*, *desqualificação moral*, *discriminação*, *não reconhecimento social*, *construção social da ralé*, dentre outras.

Figueira aponta a relação entre o processo de depreciação ou desqualificação das vítimas da escravidão contemporânea com as implicações da migração:

Através da migração e de tudo que ela implica, a pessoa sofre um processo de depreciação. Isso atinge tanto os submetidos à relação de escravidão por dívida no Brasil e a outros tipos de escravidão como pessoas submetidas a diversos sistemas coercitivos, mesmo se em intensidade e forma diferentes. Na escravidão africana, houve um duro processo de desqualificação moral dos capturados (FIGUEIRA, 2004, p. 290).

A desqualificação moral dos escravizados acompanha sua "captura" mas também a antecede, envolvendo não só a depreciação de migrantes enquanto "deslocados" mas compreendendo vieses de raça, origem, gênero, classe social etc..

Um exemplo de discriminação que envolveu diversas camadas de estigmas sociais, incluindo não só a condição de migrantes dos trabalhadores, foi apontada no Relatório de Fiscalização numa grande usina de álcool em 1997:

Ressaltamos aqui o tratamento desigual que a empregadora oferece aos maranhenses, fato percebido na fiscalização anterior (1996). À época, havia uma turma de trabalhadores pernambucanos, alojados nas melhores instalações e os maranhenses nas piores (Relatório de Fiscalização do Trabalho, 1997, p. 5)

A humilhação e rebaixamento do outro são inseparáveis da ideia de escravização. Numa das visitas à Casa do Migrante de Cuiabá, perguntei a um trabalhador que havia sido resgatado de trabalho escravo na atividade de derrubada de árvores o que era trabalho escravo para ele. A resposta, emblemática, mostra o amálgama entre coerção, humilhação e exaustão que conforma as realidades da exploração humana:

Trabalho escravo é você ser forçado pra trabalhar, né, pelos patrões, e... humilhado, porque nós somos pobre, humilhado por isso, isso pra mim é trabalho escravo.... a gente não tem aquela hora, aquele limite, tem que passar da hora.... Pra mim é isso (Entrevista, Cuiabá, setembro de 2015).

Essas reflexões nos aproximam do tema da formação da *ralé*, tratado por Souza:

Esta sombra da escravidão não será apenas evidente no sentido da vida destinada a uma existência economicamente marginal, mas também, e mais importante (...) para a definição de um padrão de (não) reconhecimento social muito semelhante àquele do qual o próprio escravo é vítima, embora oculto sob formas aparentemente voluntárias e consensuais que dispensam grilhões e algemas (2003, p. 122).

VI - Ser e não ser livre: a escravização em tempos de universalização da liberdade

Um dos maiores achados empíricos desta pesquisa tem sido o resgate, no discurso dos trabalhadores que viveram situações de escravidão, da contradição inerente à exploração da força de trabalho sob o contratualismo fundado na extração da mais-valia. A contradição, que a relação contratual esconde e que o discurso jurídico do igualitarismo e da liberdade formal aplaina, é revelada com clareza pela história oral. Um trabalhador que entrevistei na Casa do Migrante, em Cuiabá, descreveu a ambiguidade da situação de escravidão que tinha vivido: “*Então, tipo assim, você se sente livre e não é livre. Porque se você sai daqui, você tá saindo daquele sofrimento, de tudo... corre o risco de morrer na porta da sede, entendeu?*” (Entrevista, Cuiabá, 2015). No caso dele, a liberdade de ir e vir não bastava, pois sua vida estaria sob ameaça caso decidisse contrariar o patrão e abandonar a fazenda.

No relato de outro trabalhador que vivenciou situação de servidão por dívida e condições extenuantes e degradantes de trabalho, mas sem ter sofrido ameaças de morte ou violência física direta, a contradição de ser e não ser livre também apareceu no aspecto econômico da coerção:

A escravidão não é só de corrente, não é só 'se você não trabalhar você vai morrer hoje', não é só o preso que tem que trabalhar. Mesmo estando soltos estamos presos, estamos presos no trabalho, porque se a gente sair vai morrer de fome. A gente é obrigado a ficar lá mesmo nessas condições para não deixar a família passar fome (Entrevista, Araci, 2013).

A fala de um trabalhador entrevistado na Casa do Migrante revela um emaranhado de mecanismos que imobilizam as pessoas no local em que seu trabalho é superexplorado. Revela, ainda, a ligação íntima entre trabalho escravo e desrespeito à própria vida humana. Quem corre risco de vida já não é livre. Não por acaso, foi quando lhe perguntei sobre o pensamento de morte que ele descreveu sua condição de escravizado.

Pergunta: Por que você pensou que ia morrer?

Resposta: Porque nós ia ficar devendo! Não tava aguentando mais, entendeu? Nós tava sentindo fraco, a cabeça doendo. Não tinha remédio para dor de cabeça. Então era muito difícil! Eu mesmo fui de pé umas três vez atrás de óleo. Ó que cê andar 15 quilômetro... Eu saía de lá quatro e tanto da manhã...tinha onça demais. Então não tinha como sair eu e o outro pra ficar 2 trabalhando, que não ia render. Então, tipo assim, você se sente livre e não é livre. Porque se você sai daqui, você tá saindo daquele sofrimento, de tudo... corre o risco de morrer na porta da sede, entendeu? Então... que ele avisou: "vocês pode escolher, mas não garanto que vocês saem da sede", só falou assim. Então a gente pensa, prefere trabalhar... Então tava sempre... A gente sempre pensa assim: é melhor nós viver, morrer trabalhando, do que morrer ali... entendeu?

Pergunta: Morrer aí onde?

Resposta: Lá... matado pelos outro. É melhor morrer de fome, ou morrer trabalhando ou morrer com malária do que você morrer por um tiro, né, é muito doído (Entrevista, Cuiabá, 2014).

No discurso dos trabalhadores entrevistados, a permanência no local de trabalho apesar das dívidas, da exaustão e da falta de perspectiva aparece frequentemente como única alternativa à morte iminente.

Além disso, a fabricação de dívidas, a violência física, a ameaça, a retenção de salários e documentos, não raro, vêm aliados a outros mecanismos de controle sobre os trabalhadores que os interpelam como sujeitos compelindo-os à autoexploração.

A remuneração por produtividade é um modelo frequentemente encontrado nas situações de escravidão contemporânea. Constitui uma tecnologia de poder que, combinada com o rebaixamento extremo do valor dos salários pagos, permite a exploração máxima da força de trabalho beirando seu aniquilamento e com a responsabilização da vítima sobre seu próprio sofrimento. A conversa com um

trabalhador desnudou com clareza o mecanismo perverso vivenciado de trabalho por produção:

Trabalhador: Porque a meta é assim: normalmente todo proprietário tem seu gerente, tem seu encarregado... que são pessoas que nasceu ali dentro do trabalho, cresceu, passa de pai pra filho, de filho pra filho e assim por diante. Ele sabe qual que é a meta do trabalhar tranquilo e ganhar seu dinheiro, mas ele sabe também qual que é a meta dele explorar o último suor dele. E ele joga aquela que o funcionário tem que... [pausa]

Pesquisadora: Ele sabe muito bem né?

Entrevistado: Ele sabe como passar. Não adianta. Não adianta eu achar que ele vai passar uma que eu vou poder trabalhar mais tranquilo... Não, ele põe uma pra te arrebrantar e põe um preço pequenininho.

Por um lado, a discrepância entre a liberdade do *status* jurídico dos trabalhadores e sua servidão de fato é percebida com indignação pelos atores que combatem o trabalho escravo contemporâneo e por uma parcela considerável da sociedade; por outro lado, muitas vezes esta contradição é entendida como um anacronismo, um atraso cultural, um conservadorismo das elites nacionais, ofuscando o fato de que a verdadeira força da escravidão contemporânea reside justamente no amálgama entre o formalismo jurídico da liberdade e os dispositivos materiais da servidão.

Se o contrato de trabalho pressupõe formalmente ‘empregador’ e ‘prestador’, enquanto ‘sujeitos livres’ num plano de paridade, a relação de trabalho determina, ao contrário, a necessária subordinação do proletário ao empresário (PAVARINI, 2006, p. 264).

VII - Conclusões preliminares

Num modo de produção que se consolida pela disciplinarização dos sujeitos e por sua interpelação através da ideologia jurídica e da ética do trabalho, pela substituição progressiva da violência direta pela coação surda da necessidade, alicerçar o conceito de trabalho escravo numa noção individualista e física de coação é restringir seu alcance a tal ponto de torná-lo inoperante.

Quando as almas e não os corpos é que se tornam alvos prioritários da dominação, torna-se possível a substituição da violência meramente subjetiva (exercida por um indivíduo sobre outro) pela violência sistêmica do direito, isto é, por uma violência travestida de consenso. E é justamente nessa contradição entre consenso e coação que reside um importante componente da força ideológica do modo de produção capitalista.

Trata-se de pensar até que ponto o combate ao trabalho escravo contemporâneo é operado hoje sob o ideal de combater-se o resquício de um regime escravocrata anterior, celebrando-se o trabalho livre (liberdade formal) do capitalismo consolidado e até que ponto a escravidão está na própria base do modo de produção capitalista, em que os trabalhadores expropriados dos meios de produção estão presos por “grilhões invisíveis” à venda de sua força de trabalho numa troca desigual, sob a forma igualitária do contrato jurídico.

Neste sentido, conclui-se que as estratégias da bancada ruralista aliada a outros setores do empresariado brasileiro para alterar o conceito de trabalho escravo concentram-se sobre a tentativa de retirar do tipo penal o "trabalho degradante" e a "jornada exaustiva" não por serem conceitos vagos (conforme alegam), mas sim porque essas duas hipóteses de trabalho escravo têm permitido avanços em favor dos trabalhadores nas grandes lutas sociais que marcam a realidade brasileira. São justamente esses dois conceitos que têm possibilitado o enfrentamento do trabalho escravo no sistema judiciário sob o prisma da dignidade humana, ultrapassando o prisma da liberdade de ir e vir, que impunha ao direito uma contradição insanável em sua lógica formal: a contradição da exploração do trabalho sob o capitalismo, em que o trabalhador é simultaneamente sujeito e objeto, livre e não-livre.

VIII - Bibliografia

- AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua, v. I. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- BALES, Kevin. Disposable people: new slavery in the global economy. Berkeley; Los Angeles: University of California, 2012.
- BRASS, Tom. Debating capitalism dynamics and unfree labour: a missing link?, The Journal of Development Studies, 2013, 50:4, 570-582.
- CASALDÁLIGA, Dom Pedro. Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social. Carta Pastoral da Prelazia de São Félix do Araguaia. São

- Félix do Araguaia, 10 de outubro de 1971.
<http://www.prelaziasaofelixdoaraguaia.org.br/dompedro/01CartaPastoralDomPedro.pdf> (acesso em 14/03/2017)
- EDELMAN, Bernard. *Ownership of the Image: elements for a marxist theory of law*. Trad. Elizabeth Kingdom. London, Boston, Henley: Routledge & Kegan Paul, 1979.
- FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- LOPES, Alberto Pereira. *Escravidão por dívida no norte do estado do Tocantins: vidas fora do compasso*. Tese (doutorado). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.
- MARTINS, José de Souza. *Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano*. São Paulo: Contexto, 2009.
- MARX, Karl. *O capital*. Livro I, v. I. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao Direito*. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.
- MOULIER-BOUTANG, Yann. *De la esclavitud al trabajo asalariado: economía histórica del trabajo asalariado embridado*. Madrid: Ediciones Akal, 2006.
- PACHUKANIS, Evgeny Bronislanovich. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Traduzido por Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
- PAVARINI, Massimo. "A invenção penitenciária: a experiência dos EUA na primeira metade do século XIX". In: Melossi, Dario; Pavarini, Massimo. *Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro, São Paulo: Editora Revan, 2006.
- PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, Olivier. *A história da escravidão*. São Paulo: Boitempo, 2009.
- ŽIŽEK, Slavoj. *Sobre la violencia: seis reflexiones marginales*, 1ª ed.. Buenos Aires: Paidós, 2009.

TRABALHO ESCRAVO NA FRONTEIRA DO CAPITAL: uma manifestação da acumulação dialética do capital

Cleidianne Novais Sousa Crispim¹
Sebastião Novais Sousa Crispim²

Resumo

O objetivo deste trabalho é analisar as conexões do trabalho escravo com o capitalismo hoje, dado o evidente e largo uso de regimes de trabalho escravo por empreendimentos modernos e capitalistas na atualidade. Neste sentido, discutimos o renascimento do trabalho escravo na Amazônia e quais as conexões que ele guarda com o capital a partir da análise de textos do sociólogo José de Souza Martins e, no segundo momento, discutimos o caráter dialético da acumulação capitalista, a partir de David Harvey, enquanto dinâmica que funciona com o papel ativo de mecanismos de caráter primitivo de acumulação que servem como um momento integrado da acumulação de capital que constitui, fundamentalmente, acumulação por espoliação. Nossa tese é a de o trabalho escravo constitui uma estratégia de acumulação por espoliação largamente utilizada pelo capital nos dias de hoje. Neste sentido, os autores deste trabalho interpretam o trabalho escravo rural na Amazônia como uma das manifestações concretas do desenvolvimento dialético do capitalismo na região.

Palavras-chave: Trabalho Escravo; Amazônia; Acumulação Primitiva; Acumulação por Espoliação

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Economia e Professora da Faculdade de Economia da Universidade Federal do Pará. E-mail: cleidinsousa@gmail.com.

² Graduando da Faculdade de Economia da Universidade Federal do Pará. E-mail: sebacrispimneto@gmail.com.

Abstract

The aim of this study is to analyze the connections of slave labor with capitalism today, given the clear and broad use of slave labor by modern capitalist ventures today. In this sense, we discussed the revival of slave labor in the Amazon and which he keeps connections with the capital from the analysis of texts of the sociologist José de Souza Martins, and in the second time, we discuss the dialectical character of capitalist accumulation, from David Harvey, while dynamic that works with the active role of primitive accumulation character mechanisms that serve as a time integrated the accumulation of capital which is fundamentally, accumulation by dispossession. Our thesis is that of slave labor is a strategy of accumulation by dispossession widely used by capital these days. In this sense, the authors of this work interpret the rural slave labor in the Amazon as one of the tangible results of the dialectical development of capitalism in the region.

Keywords: Slave Labor; Amazon; Primitive Accumulation; Accumulation by Dispossession

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é analisar as conexões do trabalho escravo com o capitalismo hoje, dado o evidente e largo uso de regimes de trabalho escravo por empreendimentos modernos e capitalistas na atualidade. As reiteradas denúncias de trabalho escravo realizadas pela Comissão Pastoral da Terra, os vários casos resgate de trabalhadores escravos pelo Grupo de Fiscalização Móvel e as informações que integram a Lista Suja, que divulga as empresas e fazendas que exploraram trabalhadores em regimes de escravidão no Brasil, revelam a vitalidade da escravidão no âmbito de empresas capitalistas (têxteis, agropecuárias, da construção civil, etc.). Por esta razão, a grande questão que norteia este trabalho é: *Quais as conexões do trabalho escravo com a acumulação capitalista hoje?*

Nesse sentido, além desta introdução, o trabalho está dividido em três seções. Na primeira seção, discutimos como o avanço do capital para a Amazônia fez renascer a escravidão do trabalho no Brasil em grandes fazendas na região, em especial, a modalidade de escravidão por dívida ou peonagem, tentando avançar na compreensão das conexões do trabalho escravo com a acumulação capitalista a partir da análise de textos do sociólogo José de Souza Martins. Na segunda seção, analisamos as contradições inerentes à acumulação capitalista e o papel guardado aos mecanismos de acumulação primitiva, acumulação por espoliação no processo de expansão do capital a partir da análise de David Harvey. Na terceira e última seção, apresentamos as considerações finais do trabalho.

2. O TRABALHO ESCRAVO NA FRONTEIRA AMAZÔNICA

Martins (2009) segue um caminho bem consciente ao discutir o renascimento de formas escravistas de relações de trabalho em diversas sociedades hoje. Diferente da literatura histórica e sociológica dedicada ao tema, que ou mergulhou no problema de conceituação dessas relações de trabalho ou mostrou relutância em tratar de escravidão no capitalismo, Martins (2009) não tem reservas em denominar tais modalidades de trabalho de *escravidão* e busca fazer uma reflexão sobre a enorme diversidade de relações de trabalho vigentes no capitalismo além da assalariada.

Para ele, considerando o caso brasileiro e as reiteradas denúncias de trabalho escravo, em especial, na Amazônia, é muito mais interessante tentar entender a complexa e contraditória rede de conexões que revitalizam e dão sentido a modalidades de escravidão no capitalismo. Essa trajetória de análise é muito mais interessante para Martins (2009) porque, tomando como referência a modalidade de *escravidão por dívida* ou *peonagem*, percebe-se sua ocorrência em várias atividades econômicas, indo das mais tradicionais, como o extrativismo da borracha na região amazônica, às mais modernas e capitalizadas, como as grandes fazendas de gado também na região.

Isso torna patente que as formas escravistas de relações de trabalho também são adotadas por empresas capitalistas, o que seria, a priori, irracional e contraditório. Escravidão é, portanto, a forma mais apropriada de denominar essas relações de trabalho, assinala o autor, pois se trata de “[...] uma relação de sujeição, que vai ao ponto de fazer o patrão supor que tem um direito absoluto ao corpo do trabalhador [...], como se vê quando este é submetido à humilhação, à tortura, ao castigo e até a morte” (MARTINS, 2009, p. 73).

Portanto, Martins (2009) entende que no processo de reprodução ampliada o capital engendra contradições que envolvem outras formas de exploração do trabalho, para além do trabalho contratual e livre, e que as formas coercitivas extremadas da exploração capitalista, como a dívida por peonagem, emergem em lugares onde o conjunto do processo de reprodução do capital enfrenta obstáculos ou não acha as condições necessárias (sociais e econômicas) para que assuma, numa etapa de seu encadeamento, a forma propriamente capitalista.

O autor já havia discutido este aspecto do capital na análise da transição do trabalho escravo para o trabalho assalariado no Brasil durante o século 19. Nesta análise, Martins (2015) revela que tal transição não se deu de forma direta e linear, mas perpassou por formas de organização de trabalho livre já presentes na economia colonial escravista, como o trabalhador caipira que prestava serviços aos fazendeiros de café em troca de remuneração ou

assalariamento temporário, ou que vieram a substituir o regime de trabalho escravo na produção, ao longo da segunda metade do século 19, sobretudo, o regime de colonato.

O colono imigrante estava divorciado dos meios de produção, assim como o trabalhador escravo, mas seu trabalho se baseava na separação do trabalhador de sua força de trabalho, à distinção do escravo. Além disso, o colono, embora tivesse de produzir na terra do fazendeiro, podia produzir para si e vender seu excedente no mercado ou para o próprio fazendeiro. O colono não era trabalhador assalariado, mas já se constituía como trabalhador livre. Nesse sentido, Martins (2015) revela como o capital produziu relações não capitalistas de produção para ampliar a acumulação de capital.

Martins (1994) analisa como a expansão territorial do capital na região amazônica reanimou ali, assim como em outras regiões do Brasil, a escravidão por dívida ou peonagem que, à distinção da escravidão clássica (cativeiro do negro no Brasil no período colonial), tem como traço a extrema violência física contra os trabalhadores. Ele assume que a escravidão por dívida ou peonagem “[...] é indicativo não só de intensificação da exploração dos trabalhadores rurais, mas é indicativo, também, de que *a escravidão atual é, no limite, uma variação extrema do trabalho assalariado*” (MARTINS, 1994, *grifo do autor*).

De acordo com ele, a expansão do capital e seu prolongamento às atividades agropecuárias na fronteira amazônica em meados de 1960 esteve claramente apoiada, de um lado, em incentivos fiscais e subsídios governamentais e, do outro, na exploração não-capitalista da mão de obra indispensável à fundação do novo empreendimento, revelando que a reprodução ampliada do capital também inclui a produção não-capitalista do capital. Foi do esforço de modernização conservadora realizada pelo regime militar que surgiram grandes empreendimentos agropecuários na região da Amazônia brasileira administrados por modernas empresas capitalistas, alguns ligados a grandes grupos econômicos internacionais.

O trabalho escravo na frente pioneira amazônica foi largamente utilizado, sobretudo, fora do processo de trabalho propriamente capitalista, uma vez que a maioria dos peões – sujeitos à escravidão por dívida ou peonagem – estava ocupada no desmatamento ou reflorestamento, atividades que envolvem a formação da fazenda, ou seja, envolvem a “transformação da natureza bruta em base de um empreendimento econômico lucrativo” (MARTINS, 1994, p. 8). A fazenda é oriunda, portanto, da conversão da terra em meio de produção, em capital, sendo este processo acumulação primitiva de capital.

Oliveira (2003) também percebeu a relevância de expedientes de acumulação primitiva para a reprodução do capital no Brasil no pós 1930. De acordo com ele, a agricultura de padrão

primitivo teve um papel crucial na passagem da economia de base agrário-exportadora para urbano-industrial. A oferta elástica de mão de obra combinada com a oferta elástica de terras promoveu a reprodução incessante de uma acumulação primitiva na agricultura, que passa a ser estrutural, e não apenas genética, quando o capitalismo cresce por elaboração de periferias.

Para o autor, a força da acumulação primitiva foi posta em ação nesse momento, possibilitando a expropriação de excedente formado na terra por conta da posse transitória da terra. Quando o trabalhador rural ocupava, preparava e cultivava as lavouras temporárias de subsistência, ele estava na realidade preparando a terra para lavouras permanentes ou para a criação de pastagens em terras que eram do proprietário rural. Nesse movimento, se realizava a transferência de trabalho morto para o valor das culturas do proprietário de terras, ao mesmo tempo em que havia a subtração da produção do trabalhador rural.

De acordo com Oliveira (2003), a agricultura de padrão “primitivo” (a agricultura de subsistência praticada pelo camponês) foi mantida, ampliada e combinada com a agricultura moderna, estabelecendo novas relações de produção no campo. Tal combinação permitiu, por um lado, a acentuada apropriação do excedente³ pelos proprietários rurais com a prática de altas taxas de exploração da força de trabalho rural, e, por outro, a migração de maciços contingentes populacionais para as cidades, avolumando o exército industrial de reserva e ampliando as possibilidades de acumulação de capital.

Foi assim, portanto, que expedientes de acumulação primitiva foram fundamentais no momento de formação do capital industrial no Brasil no pós 1930, tal como Martins (1994; 2009) compreende o papel do trabalho escravo enquanto recurso de acumulação primitiva no âmbito da reprodução ampliada de capital hoje, constituindo o uso de trabalho escravo em empreendimentos capitalistas no agrário amazônico uma parte do movimento de expansão e deslocamento da fronteira do capital para a Amazônia.

O movimento da fronteira do capital mobiliza, para o autor, duas frentes que interagem de forma dialética no território que o capital passa a incorporar em sua lógica de acumulação: a *frente de expansão* e a *frente pioneira*. Na frente de expansão, a vida econômica não se estrutura primordialmente pelas relações de mercado e seus participantes se dedicam à própria subsistência e secundariamente à troca do excedente. Ela se integra à formação capitalista quando absorve o excedente demográfico que não pode ser contido na fronteira econômica ou quando realiza seu excedente como mercadoria na economia de mercado. Nela, as terras

³ Reforçada pela não cobertura dos trabalhadores rurais por legislação trabalhista e previdenciária

devolutas têm uso privado, mas não equivalem à mercadoria, e o posseiro se apresenta como figura central.

Por seu turno, a frente pioneira “[...] como expressão limite do capitalismo no campo [que], ao mesmo tempo, [se apoia] em relações sociais fundamentais não-tipicamente capitalistas: escravatura, colonato, arrendamento em espécie” (MARTINS, 1975, p. 49), é a expressão de um movimento social cujo desdobramento imediato é a introdução de novas regiões na economia de mercado, apresentando-se, portanto, como fronteira econômica. A frente pioneira resulta diretamente da necessidade de reprodução da sociedade capitalista e, nela, a terra deixa de ser ocupada para ser comprada, o que significa que é a renda da terra que passa a fazer a mediação entre o homem e a sociedade, e a produção de excedente dá lugar à produção de mercadoria. É a instauração da propriedade privada da terra que caracteriza a penetração do capitalismo no campo, e não a instauração de relações sociais de produção fundamentadas na compra e venda de força de trabalho por dinheiro.

Como, na frente pioneira, as relações sociais são travadas através da mercadoria – não se restringindo, portanto, ao âmbito do contato pessoal –, a riqueza e a pobreza passam a ser reguladas pelo funcionamento do mercado. O movimento da fronteira, que se dá pelo antagonismo entre frente de expansão e frente pioneira, é marcado pela descontinuidade entre a ocupação da terra e a compra da terra. Essa relação contraditória, porém, complementar entre ambas, tem na propriedade da terra o seu componente central (MARTINS, 1975).

3. A DIALÉTICA DA ACUMULAÇÃO DO CAPITAL

Assim como Martins (1994, 2009), Harvey (2012) também tem discutido a importância de mecanismos de acumulação primitiva no desenvolvimento geográfico e espacial do capital. Harvey (2012) tem levado a discussão sobre a dinâmica da acumulação de capital a um novo alcance, êxito que está relacionado ao revigoramento da questão do duplo aspecto da acumulação de capital levantada por Rosa Luxemburgo ainda no início do século 20. Embora concorde com os equívocos inerentes à teoria subconsumista da autora, Harvey (2012) estuda o argumento de Luxemburgo sobre a necessidade do capitalismo em estabelecer relações de comércio e produção com formações sociais pré-capitalistas para compreender melhor as modalidades de acumulação que o capitalismo tem lançado mão no novo imperialismo.

Para ele, é necessário retomar o debate do duplo aspecto da acumulação capitalista, uma vez que a racionalidade do capital está inscrita em uma dialética “interior-exterior”. Contudo, Harvey (2012) traz uma nova dimensão para a discussão ao entender que o capitalismo pode

não só usar algum “exterior” preexistente, como também pode produzir algum “exterior” que não funciona sob relações tipicamente capitalistas. Em outras palavras, o capital pode tanto acessar uma sociedade pré-capitalista e/ou um setor econômico que não tenham sido ainda proletarizados como pode, inclusive, produzi-lo ativamente.

Harvey (2012) mostra o quão relevante é o argumento de que o capitalismo necessita da criação perpétua de algo “exterior” para alimentar sua expansão e se estabilizar e, nesse sentido, o capital produz e se reproduz a partir de uma “relação orgânica” entre reprodução ampliada e processos de espoliação que tem transformado a geografia histórica do capitalismo. É, portanto, em vista da forte presença de todas as características da acumulação primitiva descritas por Marx *n’O Capital* até os dias de hoje que Harvey (2012, p. 120) defende uma “reavaliação geral do papel contínuo e da persistência das práticas predatórias da acumulação ‘primitiva’ ou ‘original’ no âmbito da longa geografia histórica da acumulação do capital”.

Mas, uma vez que se torna estranho denominar um processo ainda em andamento de “primitivo” ou “original”, ele passa a chama-lo de *acumulação por espoliação*. A acumulação por espoliação tem uma função vital para a acumulação de capital porque torna possível a apropriação de novos campos, de novos mercados pelo capital sobreacumulado. Quando a sobreacumulação se coloca como um obstáculo à reprodução ampliada de capital, a abertura de novos terrenos, de novos ativos para a acumulação se revela inadiável. A acumulação por espoliação também se alimenta da desvalorização dos ativos de capital e da força de trabalho já existentes, que podem ser vendidos a preços muito baixos (lembrar como a formação do exército industrial de reserva interfere no comportamento do nível salarial).

O que a acumulação por espoliação faz é liberar um conjunto de ativos (incluindo força de trabalho) a custo muito baixo (e, em alguns casos, zero). O capital sobreacumulado pode apossar-se desses ativos e dar-lhes imediatamente um uso lucrativo. (HARVEY, 2012, p. 124)

A gênese do capitalismo dependeu profundamente da maneira de agir do Estado, pois, foi seu monopólio da violência e seu controle da instância jurídico-política que assegurou a promoção dos processos de acumulação primitiva – expropriação dos camponeses, a conversão da propriedade comum, coletiva em propriedade privada, mercadificação da terra e da força de trabalho, abolição de formas autóctones de produção e consumo, processos coloniais de apropriação de ativos, entre os quais recursos naturais, monetização da troca e taxaço da terra, comércio de escravos, desenvolvimento da usura e do sistema de crédito e a dívida nacional (HARVEY, 2012).

E, embora o papel desenvolvimentista do Estado tenha tido início há muito tempo, a dinâmica capitalista ainda depende de sua mediação nos mecanismos de acumulação por espoliação, uma vez que cabe ao Estado garantir a manutenção do vínculo entre as lógicas territorial e capitalista do poder. Para que seja assegurado o pleno funcionamento destes mecanismos, o poder do Estado segue sendo largamente empregado para impor esses processos tal como no passado. A orquestração das desvalorizações constitui uma das funções centrais do Estado e das instituições internacionais a fim de garantir que a acumulação por espoliação ocorra sem originar um colapso geral⁴, tendo como objetivo último manter a acumulação de capital nos trilhos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho escravo na Amazônia é uma realidade vivida hoje, sobretudo, por trabalhadores rurais que, de um modo geral, são oriundos de famílias humildes e naturais de áreas rurais nas regiões Norte e Nordeste do país. O uso de trabalho escravo nas grandes fazendas da Amazônia integra um processo de acumulação primitiva que se revitaliza pelo próprio grau de amadurecimento do capitalismo na economia amazônica, constituindo ela uma fronteira do capital. Na fronteira, que guarda uma relação de contradição entre uma frente de expansão e uma frente pioneira, o trabalhador escravizado é oriundo da frente de expansão enquanto o capital agrário que o escraviza é fronteira pioneira. Na fronteira, a terra se coloca como elemento central nas relações sociais de produção e como fundamento da relação de exploração que alimenta a expansão de capital.

A reprodução ampliada o capital gera contradições que são capazes de revigorar outras formas de exploração do trabalho e, nesse sentido, o trabalho escravo constitui uma variação extrema do trabalho assalariado. O trabalho escravo constitui uma das faces mais violentas e brutais de exploração do trabalho. A escravidão por peonagem envolve a criação de meios de produção, a produção de terras para pastagem e para lavoura, a produção de terras para a produção e para a especulação capitalistas. Nesse sentido, o capital revitaliza um regime de trabalho que, historicamente, o antecede, mas que com ele ganha uma nova configuração e um novo sentido. O capital revitaliza a escravidão sem a estruturação de um mercado de escravos legalmente estabelecido e sem um comércio de escravos legalmente estruturado como no passado, mas que permite ao sistema produzir terra para uso lucrativo quase que a custo zero.

⁴ Essa é a lógica que permeia o cerne do programa de ajuste estrutural administrado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI).

E o poder de exploração do capital sob regime de escravidão é tão forte que chega ao limite de ceifar a vida o trabalhador.

A revitalização do trabalho escravo esteve diretamente ligada ao papel ativo do Estado no processo de modernização conservadora sofrido pela Amazônia a partir dos anos 1960. A escravidão por dívida ou peonagem constitui uma modalidade de escravidão do trabalho que se tornou traço marcante do deslocamento da fronteira do capital para a região amazônica, deslocamento que contou a intervenção do Estado ao atrair o interesse de capitalistas e proprietários de terra mediante subsídio e concessão de crédito para possibilitar a instalação dos empreendimentos agropecuários na região. E foi, assim como na gênese do capitalismo, seu monopólio da violência e seu controle da instância jurídico-política que assegurou, sob o regime militar no Brasil, o avanço do movimento de apropriação do território amazônico pelo capital. Nesse sentido, a acumulação primitiva é periodicamente revitalizada pelas contradições inerentes à reprodução do capital que ativa mecanismos de acumulação por espoliação para se estabilizar, para não deixar estancar a força de acumulação do capital. O trabalho escravo é uma manifestação viva, latente e concreta da força de mecanismos de acumulação por espoliação no capitalismo hoje.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

HARVEY, David. **O Novo Imperialismo**. 6. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

MARTINS, José de Souza. **Capitalismo e Tradicionalismo**: estudos sobre as contradições da sociedade agrária no Brasil. São Paulo: Pioneira, 1975.

MARTINS, José de Souza. A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil. In: **Tempo Social**; Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 6, n. 1/2, 1994, p. 1-25.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira**: a degradação do Outro nos confins do humano. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2009.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Contexto, 2015.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à Razão Dualista/ O Ornitórrinco**. 3ª reimp. São Paulo: Boitempo, 2003.

As repercussões penais do trabalho análogo ao escravo na Bahia

Regulação frágil e em disputa

César Vaz

Professor da Universidade Católica de Salvador

Email: cesarvazjunior@gmail.com

Uallace Moreira Lima

Professor da Universidade Federal da Bahia

Email: uallacemoreira@gmail.com

1- Introdução

Entre os agentes envolvidos na regulação do trabalho análogo ao escravo, na literatura especializada e mesmo entre aqueles que acompanham o tema apenas esporadicamente, criou-se uma espécie de senso comum de que não há punição do crime na esfera penal, ou que as condenações são pouco frequentes e não resultam na prisão dos responsáveis (ver, por exemplo, OIT, 2006, 2010).

O objetivo deste texto é perscrutar se, de fato, os flagrantes de trabalho análogo ao escravo não têm ensejado a condenação dos criminosos, ou, se há condenações, com que frequência e como esse processo regulatório tem ocorrido. Como tem atuado o Ministério Público Federal (MPF), a Justiça Federal (JF), por quanto tempo tramitam os procedimentos e ações judiciais, quais as repercussões para os envolvidos, são algumas das questões enfrentadas neste artigo.

O presente texto apresenta resultados preliminares de uma pesquisa realizada em parceria entre o Núcleo de Estudos Conjunturais (NEC) da Faculdade de Economia da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e o Ministério Público do Trabalho (MPT).

A pesquisa analisa todos os 86 resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravos, entre 2003 e 2016, ocorridos no estado da Bahia. Neste artigo, analisaremos os resultados concernentes à esfera criminal da investigação, contemplando todos os resgates efetuados entre 2006 e 2015, ou seja, durante 10 anos de atividades de Fiscalização, totalizando 57 flagrantes em diversas regiões do estado¹.

Além desta breve introdução, o texto se divide em mais 3 seções. Inicialmente, faremos breves considerações sobre a disputa pela definição do conceito de trabalho análogo ao escravo, particularmente na esfera judicial, sobre a qual repousa a nossa investigação. Em seguida, analisaremos os resultados do levantamento realizado sobre as repercussões criminais dos resgates efetuados na Bahia, particularmente no que concerne à atuação do MPF e da JF. Por fim, faremos algumas breves considerações sobre os desafios para a efetividade do combate ao trabalho análogo ao escravo, à luz das características da atuação dessas instituições que atuam na esfera criminal.

2- A disputa pelo conceito

A raiz do processo de regulação do trabalho análogo ao escravo, seja na esfera administrativa, civil ou penal, reside no conceito empregado para definir esse fenômeno. Em 2003, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro foi alterado pela Lei 10.803, definindo as hipóteses que constituem o crime de redução a condição análoga à de escravo no Brasil:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por meio de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

¹ Agradecemos ao apoio do bolsista Roger, graduando em economia da Universidade Federal da Bahia.

Desde então, essa alteração é objeto frequente de ataques das forças vinculadas aos interesses empresariais, em particular os conceitos de trabalho degradante e jornada exaustiva. Como demonstram Filgueiras e Sales (2014), o conceito de trabalho análogo ao escravo é recorrentemente acusado de ser subjetivo, incluindo declarações de órgãos como a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) ou Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Contudo, esses ataques têm como raiz a não aceitação, por empresários e seus representantes, da limitação da exploração do trabalho que transcenda a coerção individual direta do capitalista sobre o trabalhador (FILGUEIRAS, SALES, 2014).

A disputa pelo conceito de trabalho análogo ao escravo avançou, desde a última década, na mesma medida em que algumas instituições explicitaram cada vez mais a ocorrência de formas extremas de exploração, atingindo interesses cada vez mais poderosos. Há diversos projetos de lei que intentam eliminar o trabalho degradante e a jornada exaustiva como elementos que engendram o crime.

No âmbito do Ministério do Trabalho, há relativo consenso sobre o conceito, especialmente entre os Auditores que participam de ações de combate ao trabalho análogo ao escravo, no sentido de que a coerção física direta não é condição necessária para a caracterização do crime.

Nos tribunais superiores (TST, STJ e STF), ao longo dos últimos anos, tem prevalecido o conceito literal do artigo 149, imputando à degradância como condição suficiente para caracterização do crime. Filgueiras (2013), a partir da análise de todos os acórdãos do STJ e do STF sobre trabalho análogo ao escravo desde a década de 1990, indica que eles têm se posicionado reiteradamente pela degradância como suficiente para engendrar o crime:

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal (inquérito 3412, acórdão do STF de março de 2012).

Contudo, as composições dos votos são quase sempre muito disputadas. Na mais recente das dez decisões do STF sobre o tema, datada de 11 de dezembro de 2012, o relator, Ministro Gilmar Mendes, deixou expressa a sua posição:

Não fosse a questão do armazém, eu, inclusive, daria a ordem pretendida, porque só o apontamento de más condições, me parece que isso tem de ser resolvido na esfera exclusivamente trabalhista. Talvez, se se fizer o exame das condições de trabalho, aqui na garagem do Supremo Tribunal Federal, os critérios hoje utilizados pelo Ministério Público do Trabalho ou, na própria Procuradoria-Geral da República, certamente, vai-se encontrar essas condições análogas à de escravo, a não ter um armário adequado para que o empregado guarde seus pertences. (...) eu já tive a oportunidade de ressaltar que muitas dessas denúncias são feitas por pessoas que nunca viram um quintal, que não conhecem, portanto, nenhuma propriedade rural, nem as condições que, em geral, existem nessas propriedades rurais, por isso que eu sou muito crítico dessa prática.

Os acórdãos do STF são decididos por diferença mínima de votos, com alguns favoráveis enfaticamente apenas à restrição de liberdade como caracterização do crime, incluindo não apenas Gilmar Mendes, mas também Marco Aurélio Melo.

Essa tensão parece permear o conjunto do judiciário, numa a disputa equilibrada, como ilustram as sentenças que já apuramos na Bahia, com decisões em direções opostas para a aplicação do art. 149, conforme veremos à frente.

3- Repercussões criminais

A percepção de que os flagrantes de trabalho análogo ao escravo não ensejam repercussões criminais para os responsáveis impera desde os primeiros anos de atuação dos Grupos Móveis de Fiscalização. Em 2006, ao avaliar o Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) já afirmava que, apesar do grande número de resgates:

Houve muitos poucos casos de condenação pelo artigo 149 do Código Penal, que prevê de dois a oito anos de prisão. Além disso, nenhum dos condenados, cumpriu pena na prisão. Esse é o caso publicamente conhecido de Antônio Barbosa de Melo, proprietário das fazendas Araguari e Alvorada, em Água Azul do Norte, Sul do Pará, cuja condenação foi revertida em doação de cestas básicas. Vale salientar que este fazendeiro foi reincidente no crime de trabalho escravo. É verdade que houve um número maior de julgamentos desfavoráveis ao réu do que apenas nesses casos. Contudo, devido ao longo tempo de tramitação do processo na Justiça, ele acaba prescrevendo, a condenação é anulada e o proprietário rural permanece como réu primário.

Ainda segundo a OIT, “A sanção penal tem sido insuficiente. Menos de 10% dos envolvidos em trabalho escravo no sul-sudeste do Pará, entre 1996 e 2003, foram denunciados por esse crime, de acordo com a Comissão Pastoral da Terra”. Entre março de 2003, quando houve o lançamento do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, e junho de 2004, 29 ações penais foram ajuizadas pelo MPF em todo o país

(OIT, 2016), apesar de mais de uma centena de resgates terem sido efetuados no mesmo período.

Anos depois, em 2010, a OIT mantinha a mesma impressão:

Com relação à justiça penal, poucas condenações a fazendeiros têm sido realizadas baseadas no artigo 149. Um fator importante que permite a impunidade no âmbito penal é o conflito entre as diferentes jurisdições que devem julgar o crime de trabalho escravo: a jurisdição federal e a trabalhista. Foi apenas em 30/11/2006 que o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que cabe à justiça federal a competência de instruir e julgar o crime previsto no artigo 149 (OIT, 2010, p. 45).

Após anos de resistência empresarial e reiterados pedidos de incompetência dos tribunais federais, desde 2006, a partir de um acórdão do STF, tem sido hegemônico o entendimento de que a Justiça Federal (JF) é o ramo instância responsável pelos julgamentos referentes ao crime de trabalho análogo ao escravo. O MPF e JF, por conseguinte, detêm as atribuições em matéria penal concernentes a esse crime. A partir da análise dos resgates efetuados na Bahia pela Fiscalização do Trabalho, veremos como, de fato, esses órgãos têm atuado na regulação do trabalho análogo ao escravo.

Antes disso, trataremos sucintamente das prisões em flagrante nos casos de trabalho análogo ao escravo, que não são atribuição exclusiva, e podem ser efetuadas por qualquer autoridade envolvida no flagrante.

3.1- Prisões em flagrante

Em jornais, revistas e algumas publicações, há notícias de prisões em flagrante ocorridas durante ações de combate ao trabalho análogo ao escravo. Segundo a OIT (2006):

Durante as ações de fiscalização, tem sido rotina a abertura de inquéritos pelo crime de aliciamento contra os “gatos”. Alguns têm sido presos em flagrante e, depois, respondido a processos abertos pelo Ministério Público Federal. Mas a maioria responde o processo em liberdade e poucos são efetivamente condenados.

Na Bahia, entre 2006 e 2015, houve 57 resgates de trabalhadores em condições análogas à de escravo pelo Ministério do Trabalho. Em todos esses casos, há registro de apenas 3 prisões em flagrantes, sendo em duas oportunidades presos o proprietário ou preposto, e uma vez o intermediário. Num desses casos, em 2013, a diretora administrativa e financeira do frigorífico Mauricéa, Mercia Maria Moraes de Farias, foi presa na sede da empresa, na cidade de Luís Eduardo Magalhães, após o resgate de 29

trabalhadores terceirizados. Em outro caso, no final de 2015, em entre Rios, o responsável por uma granja (neto do proprietário da fazenda) em que foram resgatados 15 trabalhadores foi preso em flagrante.

Em 2016, novas prisões em flagrante foram efetuadas, mas ainda não é possível afirmar se isso se tornará um procedimento sistemático².

3.2- A atuação do Ministério Público Federal (MPF)

Comparada às 29 denúncias registradas entre 2003 e 2004 (OIT, 2006), a atuação do MPF no combate ao trabalho análogo ao escravo parece ser crescente, a despeito de demandar dados consolidados com periodicidade mais clara. Em julho de 2013, segundo o MPF, estavam cadastradas 479 ações penais concernentes sobre trabalho análogo ao escravo oferecidas pelo órgão em todo o Brasil. Tendo em vista que o número de resgates já efetuados pela fiscalização do trabalho, até o final de 2012, foi de aproximadamente 1700, tem-se um percentual de repercussão criminal de mais de 25% (FILGUEIRAS, 2013). É um índice tímido, mas nada desprezível, principalmente quando se considera que o MPF raramente participa das ações in loco.

A análise dos dados dos resgates efetuados na Bahia indica uma efetividade da atuação do MPF bem superior aos indicadores do conjunto do país. Entre 2006 e 2015, a partir dos 57 resgates, houve 43 denúncias criminais, o que equivale a 75,4% dos casos.

Vale pontuar que há um grande viés na dinâmica da atuação do MPF na Bahia, pois 24 denúncias (mais de metade do total) foram feitas em 2013, por um mesmo Procurador da República. Após 2013 foram apenas 8 denúncias.

Além disso, as denúncias, em geral, demoram muito a serem realizadas. Considerando as 41 denúncias em que datas de realização foram identificadas, a média de dias transcorridos entre a entrega do relatório da ação fiscal e a denúncia do MPF foi de 1.170 dias, ou mais de 3 anos. Mais de metade das denúncias (21) demoraram mais de mil dias a serem realizadas e apenas 9 (22%) foram feitas com menos de 1 ano.

² Ver, por exemplo: <http://g1.globo.com/bahia/noticia/2016/06/preso-por-manter-trabalhadores-em-regime-escravo-paga-fianca-na-bahia.html>

3.3- Justiça Federal

Na Justiça Federal na Bahia, o processamento das denúncias que são efetuadas pelo MPF parece ser pouco eficaz.

Há alguns precedentes conhecidos de condenações no estado baiano, como os citados por Oliveira (et al, 2013):

Como resultado de ações de resgate de trabalho análogo a de escravo, há o registro de duas condenações penais no estado da Bahia. Uma em 2005, de Cleudete Nilza Sagrilo e seu marido, Leliano Sérgio Andrade (falecido antes da decisão judicial) que foram denunciadas pelo Ministério Público Federal da Bahia, tendo sido condenados há três anos, quatro meses e 15 dias de reclusão e 30 dias-multa, por submeter 21 trabalhadores – inclusive duas crianças de seis e nove anos e uma adolescente de 15 anos – a condição análoga a de escravo. Fato ocorrido nas Fazendas Santa Clara, Progresso e Esperança, em Baianópolis, em carvoarias cuja produção era destinadas à empresa Sideruna Indústria e Comércio Ltda. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas por prazo idêntico ao que Cleudete estaria presa, além de pagamento de três salários mínimos a título de prestação pecuniária (MPF, 2008).

O segundo caso onde houve condenação se deu em julho de 2006, em Barreiras, com 30 trabalhadores na cata do milho, cuja condenação de quatro anos de reclusão e pagamento de multa se deu em 2011, sendo que, a reclusão foi substituída por penas restritivas. De acordo com o Ministério Público Federal, o fazendeiro (B.R.P.F.) recorreu da sentença ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) e responde o processo em liberdade (MPF, 2011).

Contudo, até abril de 2017, das 41 denúncias efetuadas pelo MPF desde a década passada, apenas 10 (24,3%) tiveram um desfecho na 1ª instância. Em média, foram necessários 1188 dias para um desfecho do processo em primeiro grau.

Das 10 decisões, 5 condenaram os réus, 3 absolveram, 1 processo foi suspenso e 1 não teve seu conteúdo identificado, até o momento, mas consta recurso em trâmite no tribunal.

Das 8 decisões com desfecho identificado, 4 ocorreram em 2017, 1 em 2016, 1 em 2015 e 2 em 2014. Os 5 condenados aparecem como proprietários da fazenda nos dados da Fiscalização.

Nos casos em que houve condenação, 4 deles fizeram referência explícita ao julgamento do STF de 2013, afirmando que. Condições degradantes são suficientes para a condenação pelo crime do art. 149. Assim foi condenado, em 2013, Paulo Roberto Bastos Viana, Em 2015, Juarez Lima Cardoso Condições, Antonio Paulo De Andrade, E Em 2017, Belmiro Catelan.

Ademar Pinto da Costa foi condenado em 2014, mesmo o juiz considerando que, para se caracterizar o crime de redução a condição análoga à de escravo, é necessária coerção física direta. Ele entendeu que houve crime porque, além das condições

degradantes, havia como sistema de barracão, para privar os trabalhadores de sair da fazenda.

Entre as absolvições há um caso, de 2017, no sentido exatamente contrário. A JF considerou Carlos Brandão da Silva inocente, citando a decisão do STF de 29/03/2012, mas concluindo que, nos depoimentos dos trabalhadores, não foi relatada qualquer situação que degradasse sua dignidade humana.

Em 2017, Laércio Tagliari Bortolin E Adriano Daubermann foram absolvidos, pois, segundo o juiz, havia incertezas incorridas por falhas no relatório, sendo aplicado o princípio *in dubio pro reo* em relação às más condições de alojamento. Além disso, com relação à jornada de trabalho exaustiva, justificou que não ocorreu jornada exaustiva porque era respeitado o intervalo mínimo de 11 horas entre turnos. Por fim, entendeu que as condutas se dos réus amoldam ao tipo penal previsto no artigo 203 do Código Penal, não no art. 149, e ela entendeu que a competência é estadual, mandou os autos do processo para o Juízo Estadual da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA.

Em outra absolvição, em 2014, o juiz adota a tese de que é necessária coerção física diretamente para a caracterização do crime. João Carlos Burin foi inocentado porque o juiz considerou que não basta simplesmente submeter alguém a jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho, para se caracterizar o crime de redução a condição análoga à de escravo. Para ele, como o crime consta no cap. IV do código penal (Crimes contra a liberdade pessoal), é necessário cerceamento de liberdade, seja fraudulento ou artificioso, para a sua configuração.

Esse tipo de interpretação do artigo 149 não se restringe à Bahia. Em decisão de fevereiro de 2013, concernente a episódio no qual trabalhadores cuidavam de um zoológico, alojados em barracão de lona, sentenciou um Juiz Federal no Maranhão:

“não há evidências de que os trabalhadores, embora submetidos a condições de trabalho e moradia degradantes, não pudessem abandonar o local no momento em que quisessem”. Conclui que não há crime, que só ocorreria se demonstrada “privação de liberdade, isto é, que esteja claro que a vítima só se sujeita ao trabalho porque é impedida de deixar o local, em razão de coação por parte do agente” (Processo 31479-81.2012.4.01.3700 TRF 1).

Mesmo entre os condenados, impera a substituição da prisão por penas alternativas. Antonio Paulo De Andrade foi condenado pelo art. 149 e teve pena fixada em 3 prisão em regime aberto e 15 dias-multa com valor de 1 salários mínimos cada. A pena foi substituída por prestação de serviços comunitários (7 horas por semana) pelo

tempo da pena original (3 anos), e prestação pecuniária de 10 salários mínimos. Ademar Pinto da Costa teve pena fixada em 2 anos e 4 meses de prisão e 10 dias-multa com valor de 2 salários mínimos cada. A pena foi substituída por prestação de serviços comunitários, pelo tempo da pena original (2 anos e 4 meses), e prestação pecuniária de R\$20.000,00.

Paulo Roberto Bastos Viana foi condenado a 4 anos de prisão. A pena foi substituída por serviços à comunidade e multa de 10 salários mínimos. Belmiro Catelan foi condenado a 3 anos e 8 meses de prisão em regime aberto e 17 dias-multa com valor de 5 salários mínimos cada. Essa pena foi substituída por prestação de serviços comunitários, 7 horas por semana, pelo tempo da pena original (3 anos e 8 meses), e prestação pecuniária de 180 salários mínimos. O réu Valter Lopes dos Santos foi condenado a 3 anos de reclusão, de forma definitiva e foi condenado também a pena de 20 dias-multa, com valor de 1/30 de salário mínimo, levando em consideração a condição econômica deste réu. A pena de reclusão, para ele, foi substituída por pena restrição de direitos: prestação pecuniária de dois salários mínimos, e prestação de serviços comunitários de uma hora de tarefa por dia de condenação.

O réu Juarez Lima Cardoso foi condenado a 6 anos de reclusão. Ainda não apuramos se houve recurso e como a pena será cumprida.

A combinação de diferentes leis nas denúncias (como aliciamento e frustração de direitos) contribui para o combate ao trabalho escravo, pois enquadra os seus praticantes em diferentes delitos, aumentando as chances de punição e condenação dos mesmos. Foi dessa forma que, em 2006, decisão inédita da Justiça Federal do Pará condenou um fazendeiro da região a cumprir pena de nove anos, dos quais cinco em reclusão e quatro de detenção, pelos crimes descritos nos artigos (perigo à vida ou à saúde de outrem), (redução à condição análoga à de escravo), (frustração de direito assegurado por lei trabalhista) e (falsificação de documento público).

4- Considerações

A partir dos casos analisados até o momento, surgem indícios de que o MPF vem melhorando a sua ação em termos de realização das denúncias, apesar da urgente necessidade de evolução, principalmente na diminuição do tempo entre o resgate e a

denúncia. Por outro lado, na JF, as condenações são raras, demoradas e quando existem culpados as penas de prisão têm sido modificadas para outras como pagamento de cestas básicas. Portanto, se com as leis e programas existentes – que são bons – os resultados na área criminal são pífios, imagine com ficará com as mudanças na legislação que estão em tramitação no Congresso Nacional? O trabalho análogo ao escravo no país, que possui uma boa legislação e uma boa atuação de resgate, será descaracterizado e reduzido à coerção de mobilidade. Portanto é preciso informações precisas e seguras sobre esta questão já que a informação é base para a cidadania, assim centros de pesquisas e sociedade civil organizada, partidos políticos devem se estruturar para ação contra as atuais propostas de leis e no controle sobre a JF.

Referências:

Filgueiras, Vitor. Trabalho Análogo ao Escravo e o Limite da Relação de Emprego: Natureza e Disputa na Regulação do Estado. *Brasília –Journal for Brazilian Studies*. Vol. 2, n.2, Nov 2013.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ALVES, Jeane Sales. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: regulação em disputa e recentes resgates no Estado da Bahia. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 80, n. 1, p. 303-328, jan./mar. 2014*. OIT 2006. Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI

OIT, 2010. Combatendo o trabalho escravo contemporâneo : o exemplo do Brasil/ International Labour Office ; ILO Office in Brazil. - Brasília: ILO, 2010

Oliveira, Gilca Garcia de; Germani; Guiomar Inez; Silva, Elen Coutinho; Araújo, Théo Nascimento de. Trabalho Análogo a de Escravo na Bahia: Desmascarando o Explorador. *Brasília –Journal for Brazilian Studies*. Vol. 2, n.2, Nov 2013.

TRABALHO NAS CARVOARIAS DA AMAZÔNIA: ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E ACUMULAÇÃO FLEXÍVEL

Ana Elizabeth Neirão Reymão

Economista, professora da Faculdade de Economia da UFPA e do Programa de Pós-Graduação em
Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA)
bethrey@uol.com.br

Sarah Gabay Pereira

Discente do Curso de Direito do CESUPA
sarahgabaypereira@gmail.com

Lorena de Fátima Amaral Esteves

Discente do Curso de Direito do CESUPA
lorena.esteves@hotmail.com

1. Introdução

O objetivo do artigo é analisar o trabalho escravo contemporâneo nas carvoarias da Amazônia a partir da teoria do desenvolvimento geográfico desigual, de David Harvey (2009, 2011). Para tal, realiza-se um estudo sobre as relações de trabalho nesses empreendimentos, notadamente os do Estado do Pará, pois essas carvoarias têm sido frequentemente denunciadas por práticas de trabalho análogo à escravidão, por suprimirem direitos dos trabalhadores e exporem pessoas a más condições de trabalho, dívidas e outras humilhações. Por serem essenciais à produção e exportação de ferro-gusa, compreende-se que esse espaço de precarização do trabalho reproduz um modelo de ocupação econômica da Amazônia com grande concentração de renda, aproveitando-se da superexploração do trabalho humano e da enorme exaustão da natureza (LOUREIRO, 2009).

Esse modelo de desenvolvimento da região é, tal como o da borracha e tantos outros, baseado em interesses exógenos e impulsionado pela expansão dos negócios ligados ao mercado global, como o das *commodities* minerais. Embora, nas formas extração e exploração desses recursos sejam utilizadas tecnologias avançadas, práticas como a do trabalho análogo ao escravo também estão presentes.

Para refletir sobre essa temática, a presente pesquisa tem uma abordagem qualitativa, baseada em fontes bibliográficas e documentais, e discute, nas seções seguintes, a precarização do trabalho, reestruturação produtiva e acumulação flexível, o conceito jurídico de trabalho escravo e o trabalho nas carvoarias do Pará.

2. Precarização do trabalho, reestruturação produtiva e acumulação flexível

A acumulação flexível é um conceito ligado à flexibilidade dos processos e dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo, desenvolvido por Harvey (2009). Uma de suas consequências é a aceleração do tempo de giro na produção, troca e consumo, assim como uma maior volatilidade e efemeridade das mercadorias, dos valores e das práticas sociais. Para os trabalhadores, representa uma maior intensificação nos processos de trabalho, acompanhados de uma aceleração na desqualificação e requalificação necessárias ao atendimento das suas novas necessidades.

Essa tendência de precarização do trabalho está na base estrutural do modo de produção capitalista e vem assumindo diferentes formas no decorrer da história. Alves (2013) apresenta uma tripartição metodológica desse processo em três gerações: precariedade salarial extrema, precariedade salarial flexível (ou nova precariedade salarial) e precarização existencial.

A precarização salarial extrema remonta ao século XIX, na Inglaterra, fase em que o capitalismo industrial não garantia direitos às classes operárias, pagava baixos salários, submetia trabalhadores a funções degradantes e a várias horas excedentes na jornada de trabalho, fossem aqueles homens, mulheres ou crianças. Essa realidade marcada pela exploração demasiada da população operária para manter a dinâmica de acumulação, produzindo desigualdade e uma forte pobreza social, é o que caracteriza a primeira geração da precarização do trabalho, como mostra Alves (2013).

Com a ascensão do capitalismo monopolista, principalmente nos países capitalistas mais desenvolvidos, foi possível garantir maior igualdade de direitos e reequilíbrio para remuneração razoável, destaca o autor. Contudo, embora a legislação trabalhista e o desenvolvimento de políticas sociais tenham avançado, a busca pelo aumento da mais-valia relativa fez surgir uma divisão entre o trabalho de uns, regulado e com assistência de direitos para o trabalho digno, e o trabalho irregular, o trabalho precário, de outros. É o que Alves (2013) identifica como a segunda geração da precarização do trabalho, caracterizada pela dualidade e restrições das

garantias legais, adquiridas anteriormente, ocorridas significativamente na área do capitalismo de alta produtividade. O trabalho precário tornou-se o trabalho informal, sem direitos, trabalho considerado atípico e degradante. O “trabalho decente”, por sua vez, passou a ser considerado o trabalho regulado, isto é, trabalho com direitos, destaca o autor.

O cenário em questão mostra o contraponto do crescimento histórico do capital e o papel fiscalizador do Estado em relação à exploração precária do trabalho, mediante desvirtuação do foco apenas para exploração e acúmulo de capital. Nesse sentido, as práticas degradantes foram “mascaradas” pelas empresas em regiões periféricas ou atrasadas e muitas vezes utilizadas em atividades agrícolas e carvoarias, como aqui se argumenta, onde tais práticas desumanas são permitidas ou invisíveis. Portanto, mesmo com direitos trabalhistas formalizados “o capitalismo histórico desenvolveu-se, pondo e repondo modos históricos de precarização do trabalho e formas de precariedade salarial constituídas por um espectro de situações concretas que abarcavam a precariedade extrema à precariedade regulada” (ALVES, 2013, p. 246).

Aumentou a complexidade dos meios para burlar as condições trabalhistas reguladas, evidenciando que a história do trabalho tem sido marcada pelo amadurecimento das lutas sociais e políticas iniciadas desde o século XIX, as quais garantiram aos trabalhadores direitos econômicos e sociais em relação à insuficiência salarial extrema da primeira geração, ainda que essas conquistas não excluam a precariedade salarial regulada, a partir da segunda geração, mesmo no período do *Welfare State*.

Nesse contexto, identifica-se uma terceira geração de precarização do trabalho: a nova precarização do trabalho flexível. Nela contata-se uma desvalorização existencial do homem, degradação da personalidade humana e pobreza espiritual no sentido da desefetivação humano-genérica, que Alves (2013) denomina de barbárie social.

Esse quadro fica melhor compreendido a partir dos conceitos de David Harvey (2009, 2011) sobre o acúmulo flexível e suas consequências no século XXI. Para o autor, as mudanças sociais e econômicas são as chaves para a compreensão do regime de acumulação vigente. Na obra a “Condição Pós-Moderna”, ele mostra que as inovações do século XXI, como a internet, as novas telecomunicações, a microeletrônica e os novos setores de serviço foram fatores decisivos para superação do modelo fordista de produção para o modelo japonês criado por Taiichi Ohno, o *just-in-time*.

O sistema fordista (economia de escala) era focado na produção em massa, uniforme e padronizada, com a produção focada nos recursos, o que criava grandes estoques e ocultação

de produtos defeituosos diante de uma integração vertical, em regra, tendo cada trabalhador apenas uma função. De forma contrária, o toyotismo, com seu sistema *just-in-time* (economia de escopo) e o método kaban, que é baseado em uma comunicação específica para sinalizar as necessidades específicas da produção, elevou as responsabilidades do trabalhador com disposição anímica de colaboração. O trabalho com produção flexível, pequenos lotes com variedade de produtos, empreendimentos sem estoques (princípio do estoque zero), redução da força de trabalho, rejeição imediata de peças com defeito (diminuindo o tempo perdido e o custo), foco na qualidade, integração praticamente vertical e o trabalhador realizando múltiplas tarefas caracterizam esse sistema.

É nesse contexto que se destaca a ideia de acumulação flexível de capital a qual, além de uma visão simplificada de flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e dos padrões de consumo, na concepção de Harvey (2009, p. 140), significa:

um confronto direto com a rigidez do fordismo. Ela se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional. Acumulação flexível envolve rápidas mudanças dos padrões do desenvolvimento desigual, tanto entre setores como entre regiões geográficas, criando, por exemplo, um vasto movimento no emprego chamado “setor de serviços” bem como conjuntos industriais completamente novos em regiões até então subdesenvolvidas [...]. Ela também envolve um novo movimento que chamarei de “compressão do espaço-tempo” no mundo capitalista – os horizontes temporais da tomada de decisões privada e pública se estreitaram, enquanto a comunicação via satélite e a queda dos custos de transporte possibilitaram cada vez mais a difusão imediata dessas decisões num espaço cada vez mais amplo e variegado.

Como se vê, a análise do autor acerca do movimento do capital em busca de sua reprodução produz um desenvolvimento geográfico desigual e uma compressão do espaço-tempo que gera o surgimento de setores de produção novos, novas necessidades de consumo e, foco dessa pesquisa, de formas alternativas de produção.

A análise de Harvey (2009, 2011) retoma alguns dos principais eixos temáticos de Karl Marx de forma pedagógica e contemporânea e o argumento de que “mudanças nas forças produtivas e na inovação tecnológica provocam substanciais mudanças na cultura, nas artes, na sensibilidade estética e nas macropolíticas do Estado” (OLIVEIRA, 2012, p. 10). Porém, atualiza a análise do período de Marx (manufatura), para o contexto da pós-modernidade e

maquinofatura, a qual sintetiza a manufatura e grande indústria em uma relação de gestão como forma de revolução entre o homem e a máquina.

Corroborando para esse entendimento, Alves (2013) explicita que a maquinofatura é uma nova técnica da produção da vida social, a qual mudou as condições da dominação da forma-capital, o controle do metabolismo social. Nela há a transformação do homem-técnica a partir da produção de capital estruturada em uma rede informacional, pois um dos pressupostos do *just-in-time* é a colaboração de trabalho vivo, sendo a gestão do homem “consumida” gerando uma genericidade humana, a vida resumida apenas como meio de vida.

Nessa suposta “sociedade de comunicação”, na qual a sinalização é chave (como ocorre, por exemplo, no kanban como método da gestão toyotista), é forte o poder das mídias e das redes, e a vida é reduzida, “capturada” por conta da introjeção de valores-fetiches do capital no sujeito que colabora: pessoas são assediadas por imagens-valores que, como fetiches, se impõem à subjetividade dos que trabalham. A vida é manipulada intensa e extensivamente nas mais diversas esferas da vida social pela propaganda e *marketing*, por imagens do desejo nos meios de comunicação de massa, por novos conceitos no universo locucional (por exemplo, trabalhador é colaborador), “capturando” a subjetividade do homem que trabalha (ALVES, 2013).

Dessa maneira, as principais consequências ocasionadas pela mudança de produção capitalista são a valorização do capital e o sentido de vida reduzida. Essa valorização do capital inclui a flexibilidade estratégica de precarização do trabalho, no sentido que em detrimento da maior elasticidade dos processos de trabalho, os empregos fixos e “eternos” se tornaram cada vez menores. Aumentam os empregos temporários, informais e subterrâneos, sem garantia de direitos trabalhistas. Em busca de maior viabilidade de lucro há uma desvalorização do trabalho humano, que se torna apenas mais um elemento de negociação sobre o melhor custo-benefício para a lógica de acumulação (o trabalhador como mercadoria). Em consequência, tem-se a relativização dos Direitos Trabalhistas e dos Direitos Humanos, sendo o capital muito poderoso e o trabalho muito fraco (HARVEY, 2009).

Assim, o século XXI traz uma forte contradição do capital entre o desenvolvimento das capacidades humanas e a degradação da personalidade humana. E, mais ainda: na época histórica em que a pessoa humana adquire maior efetividade civilizatória, em termos de individualidade, subjetividade e alteridade, não apenas se reforçam os obstáculos ao desenvolvimento da personalidade humana, aprofundando-se sua situação de degradação e



manipulação, mas formas arcaicas de exploração do trabalho ainda persistem, como a do trabalho análogo ao de escravo.

Apesar do cenário um pouco diferente da exploração de negros africanos nas lavouras de cana-de-açúcar, minas de ouro ou fazendas de café, hoje essa prática é encontrada em fábricas, canteiro de obras e grandes pedaços de terra. Assim, diante do contexto histórico de precarização do trabalhador como indivíduo e como sujeito de direito, o trabalho análogo ao de escravo pode ser entendido como fruto da acumulação flexível do capital.

3. Trabalho escravo: análise conceitual e jurídica

O trabalho análogo à escravidão pode ser visto como uma prática que se assemelha ao trabalho escravo do período colonial, com certas distinções. Atualmente, não se é mais tão comum, como ocorria em tal tempo, a prisão do trabalhador ao local de trabalho, bem como os baixos lucros em razão das despesas com os escravos, vistos como propriedade do empregador. Nesse sentido, o trabalho escravo contemporâneo se configura como uma atividade que não só restringe a locomoção dos trabalhadores, mas sim inclui uma série de novas violações aos direitos que integram a classe. Nesse diapasão, fazem-se necessárias a contextualização jurídica em que o labor análogo é inserido no contexto brasileiro.

Segundo o Código Penal, em seu art. 149, apresenta-se tal atividade como crime, punível de reclusão aos que forem encontrados obrigando outrem. A redação foi alterada em 11 de dezembro de 2003, na lei 10.803, incorporando o conceito dessa ação com a introdução de 4 atributos responsáveis por configurar o labor ilegal: atividade forçada, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição da liberdade de locomoção. De acordo com Brito Filho (2014), a lei citada visa tutelar bens jurídicos com valores importantes ao ser, em que a dignidade e a liberdade andam atreladas.

Com a introdução dos quatro atributos que caracterizam o trabalho análogo – antes sem definição expressa do que figurava o crime – ampliam-se as cauções aos trabalhadores de forma a abranger, de maneira delimitada, quais casos são inclusos ao tipo penal. Este foi um ganho significativo na luta ao combate à atividade irregular, uma vez que especificaram as ocasiões, bastando que haja uma delas, para imputar a pena.

Além da proteção do Código Penal, a própria Constituição de 1988 adere à introdução de cargas axiológicas no período pós II Guerra Mundial, no que concerne ao respeito da

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Desse modo, infere-se que a lei máxima do país valoriza o indivíduo como um ser que deve ser protegido pelo simples fato de possuir inerente a ele a condição de humano. São demasiados os conceitos que definem o que é a dignidade da pessoa humana, haja vista que é um termo abstrato, mas de enorme aplicabilidade no direito. Dentre as diversas conceituações, aponta-se a de Sarlet (2009), o qual define a dignidade como uma qualidade intrínseca do homem que merece respeito diante de seus semelhantes e do Estado, incumbindo-o de deveres e protegendo-o com direitos que resguardem suas condições mínimas a sobrevivência, sem o expor a condições degradantes.

Ademais, há um amparo aos cidadãos em âmbito internacional inserido na Constituição de 88: os Direitos Humanos. A EC/45 permitiu que os assuntos que versem sobre esse tema, estabelecidos em convenções e tratados, aprovados pelo Congresso Nacional recebem *status* de Emenda Constitucional (Art. 5º, § 3). Dessa maneira, o uso de mão de obra semelhante à de escravo viola o direito do homem enquanto ação degradante física e psiquicamente, submetendo-o a um abuso do empregador, atingindo sua dignidade, inviabilizando um ambiente para a efetuação de um trabalho decente, sem que o trabalhador sofra riscos de saúde, de vida.

Com essa concepção, os Direitos Humanos, por serem universalizáveis, inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, possibilitam sua aplicação a todos os homens, incidindo sobre a classe trabalhadora. Em plano normativo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos institui em seu art 4º: nenhum indivíduo será mantido em modelo de escravidão ou servidão, sendo a escravidão e o tráfico de escravos proibidos em todas as suas formas. A norma, afirma Piovesan (2011), é uma “cláusula pétrea internacional”, em virtude de o direito humano contemporâneo ser absoluto, em que qualquer pessoa detém o direito à dignidade, à liberdade, à autonomia e ao respeito.

Em síntese, ao deparar-se com um modelo capitalista em que há um acúmulo flexível da produção, arsenal tecnológico para a produção e a consolidação das leis trabalhistas, as práticas à margem da lei se reproduzem com o trabalho análogo à escravidão, visto como um caminho facilitador econômico ao detentor do meio de produção, infringindo, portanto, os Direitos Humanos, o pilar constitucional que é a Dignidade da Pessoa Humana, como também tipificando a conduta ilícita no Código Penal, em seu art. 149, especificando quanto às circunstâncias em que ocorrem o labor análogo ao de escravo.

4. Trabalho nas carvoarias do Pará

Cinco estados lideram as estatísticas sobre trabalho análogo ao de escravo no Brasil: Minas Gerais, Maranhão, Pará, Bahia e Goiás, conforme mostra o MTE. Neles há muitos casos de trabalhadores ameaçados de morte, castigos físicos, dívidas que impedem o livre exercício do ir e vir, alojamentos sem rede de esgoto ou iluminação, sem armários ou camas, jornadas que ultrapassam 12 horas por dia, sem alimentação ou água potável, falta de equipamentos de proteção, promessas não cumpridas.

O trabalho escravo no Pará é predominante encontrado nas regiões rurais, especialmente nas fazendas: 84% dos 1991 casos identificados pelas operações de fiscalização do MTE entre 2008 e 2015, bem como nas carvoarias (5%). Essas carvoarias fornecem carvão vegetal para a produção siderúrgica do estado, no Pólo de Carajás. Tais empresas, para concluírem a produção de ferro-gusa, produto fim de sua atividade, necessitam, além do minério de ferro, do carvão vegetal, advindo, muitas vezes, de desmatamento. Não raro o fornecimento de carvão vegetal a tais empreendimentos é fruto de trabalho escravo, da submissão de explorados aos exploradores, em que os primeiros se submetem a ambientes insalubres, condições desumanas, obrigados a vigiar todo o processo de produção do carvão: desde o corte da madeira, o acendimento do fogo, a espera do cozimento, até o instante em que se retira o carvão do forno de alvenaria – ou “rabo quente”, como são conhecidos. Essa sequência de atividades expõe o obreiro a riscos e acidentes: a liberação de gases tóxicos, fuligem das chaminés das carvoarias, elevadas temperaturas, possibilidade de desidratação e queimaduras ao colocar ou retirar o carvão (BRANDÃO e ROCHA, 2013).

Com o trabalho realizado pelas carvoarias, em muitos casos, proveniente de mão de obra análoga à de escravo, as siderúrgicas minimizam seus custos, uma vez que o preço do carvão vegetal é reduzido devido ao baixo custo de produção. Considerando que o custo do combustível representa entre 33% e 50% do custo do ferro gusa, dependendo do preço de mercado (GREENPEACE, 2012), a redução do custo do insumo trabalho na produção de carvão traz fortes evidências em favor da tese de acumulação flexível exposta por Harvey (2009, 2011).

Ao serem responsabilizadas ao terceirizar serviço de carvoarias que utilizam trabalho escravo, os grandes empresários buscam se abster da imputação penal com o argumento de desconhecer a cadeia produtiva terceirizada. Entretanto, não se pode desvincular o contratante do serviço terceirizado, haja vista que não basta a mera contratação desprovida de conhecimento



do serviço: ambas as partes precisam estar cientes das tratativas, de acordos e imposições estabelecidas (REIS e TRINDADE, 2006). Conclui-se, então, que a responsabilização da siderúrgica é válida, visando abranger amplamente o direito de mais trabalhadores que são inseridos em projetos ilícitos de contratação nas carvoarias, os excluídos, fruto do poder que o capital tem de superar limites, barreiras. A legislação trabalhista é vista como uma das dificuldades, um desses limites potenciais à acumulação e, portanto, devem ser superadas pela fluidez e flexibilidade do capital.

5. Considerações finais

A presente pesquisa procurou discutir as relações de trabalho nas carvoarias da Amazônia, que fabricam carvão vegetal para utilizá-lo como combustível e agente redutor nos altos-fornos de redução de minérios de ferro nas siderúrgicas, muitas delas localizadas no sudeste do Pará. Além de frequentemente serem acusadas de utilizar madeira de origem ilegal da mata nativa, essas carvoarias costumam empregar mão de obra análoga à escrava para reduzirem despesas e aumentarem seu lucro (GREENPEACE, 2012).

Inspiradas na teoria de David Harvey (2009, 2011), as análises procuraram mostrar que a ânsia pelo lucro excessivo, a ganância de constantemente possibilitar a aquisição de mais capital, em um modelo de acumulação flexível, menospreza o cenário de direitos historicamente garantidos pelos detentores da força de trabalho. Nessa perspectiva, argumentou-se que a intensificação do trabalho e os inúmeros casos de carvoarias denunciadas por usarem trabalho análogo ao de escravo são fruto do poder que o capital tem de superar limites. A escassez de oferta de trabalho e a legislação social são vistas como um desses limites ou barreiras potenciais à acumulação e, na ótica desses empreendimentos, devem ser superados, usando essa fluidez e flexibilidade do capital.

Como exposto, o século XXI revela uma forte contradição do capital entre desenvolvimento das capacidades humanas e degradação da personalidade humana. Ao mesmo tempo em que a luta organizada dos trabalhadores e a ação política do Estado viabilizaram conquistas como a redução da jornada de trabalho, melhores salários e condições de trabalho nos países capitalistas mais desenvolvidos; em tempos de defesa de atributos como a individualidade, subjetividade e alteridade; surgem obstáculos ao desenvolvimento da personalidade humana, aprofundando-se sua situação de degradação, manipulação. E mais, o



trabalho análogo ao escravo, como o das carvoarias da Amazônia, precisam ser entendidos dentro do contexto histórico de precarização do trabalhador como indivíduo e como sujeito de direito.

6. Referências

ALVES, Giovanni. Crise estrutural do capital, maquinofatura e precarização trabalho: a questão social no século a questão social no século XXI. **Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 12, n. 2, p. 235-248, 2013.

BRANDÃO, André. ROCHA, Graziella. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais**. R. Katál., Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, 2013.

BRASIL. **Código Penal**. 12. ed. São Paulo: Rideel. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRITO FILHO, José C Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.

GIRARDI, Eduardo Paulon; MELLO-THÉRY, Neli Aparecida de; THÉRY, Hervé; HATO, Julio. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. **Espaço e Economia: Revista Brasileira de Geografia**, n.4, ano II, p. 1-27, 2014.

GREENPEACE. Carvoaria Amazônia: **Como a indústria de aço e ferro gusa está destruindo a floresta com a participação de governos**. Manaus: Greenpeace, 2012.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**. 18. ed. São Paulo: Loyola, 2009.

_____. **O Enigma do Capital: e as crises do capitalismo**. São Paulo, SP: Boitempo, 2011.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A Amazônia no século XXI: novas formas de desenvolvimento**. São Paulo. Empório do Livro, 2009.

OLIVEIRA, Ricardo Costa de. **David Harvey, pensador marxista do Século XXI**. In: 36º Encontro Anual da ANPOCS Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. Paraná: UFPR, 2012.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea; VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2ª. São Paulo: LTr, 2011.

Anais do XV Encontro Nacional da ABET

Trabalho, crise e desigualdades: caminhos e descaminhos da sociedade contemporânea
Rio de Janeiro - 06 a 09 de Setembro de 2017
ISSN: 2318-9517



REIS, João Pedro dos; TRINDADE, Raquel Pinto. Degradação ambiental e humana –o trabalho escravo nas carvoarias. In VELLOSO, Gabriel e FAVA, Marcos Neves (org). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.